

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

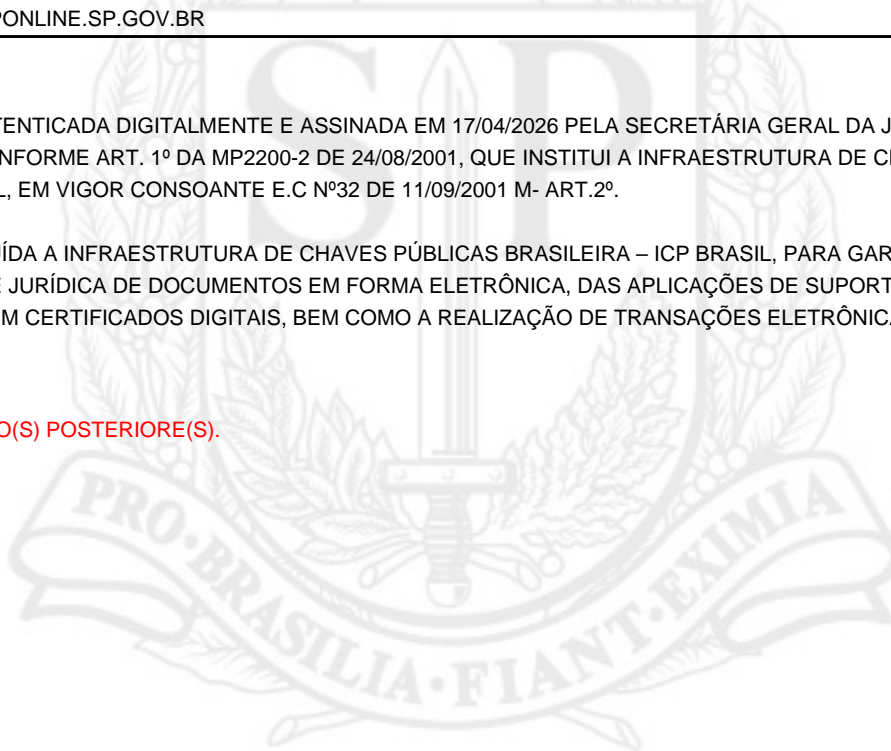
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL INTERCEMENT BRASIL S.A-EM RECUPERACAO JUDICIAL			
TITULO DE ESTABELECIMENTO			TIPO JURÍDICO SOCIEDADE POR AÇÕES
NIRE 35300023242	CNPJ 62.258.884/0001-36	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 004.161/0-004	DATA DO ARQUIVAMENTO 16/04/2026

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 17/04/2026	HORA DE EXPEDIÇÃO 19:54:43	CÓDIGO DE CONTROLE 290246212
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 17/04/2026 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

EXISTE(M) ARQUIVAMENTO(S) POSTERIORE(S).





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Contém Amarrados
Manuseio

CAPA DO REQUERIMENTO



JUCESP PROTOCOLO
2.021.921/26-8

CONTROLE INTERNET
036057112-3

DADOS CADASTRAIS

ATO Debenture Aditamento;		NOME EMPRESARIAL INTERCEMENT BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		PORTE Normal
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO				
LOGRADOURO Avenida das Nacoes Unidas	NÚMERO 12495	COMPLEMENTO 18º andar	CEP 04578-000	
MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	TELEFONE	EMAIL	
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 62.258.884/0001-36	NIRE - SEDE 3530002324-2		
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA		VALORES RECOLHIDOS	SEQ. DOC.	
NOME: BRUNA MARTINS DE TOLEDO CASTRO (Procurador)		DARE: R\$ 766,48	1/1 PROTOCI	
ASSINATURA: <i>Bruna M. de Toledo Castro</i> DATA: 08/04/2026		DARF: R\$,00		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE
-----------------------	----------------------	---------------------

ANEXOS:

<input type="checkbox"/> DBE	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais
<input checked="" type="checkbox"/> Procuração	<input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação
<input type="checkbox"/> Alvará Judicial	<input type="checkbox"/> Jornal
<input type="checkbox"/> Formal de Partilha	<input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação
<input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial	<input type="checkbox"/> Certidão
<input checked="" type="checkbox"/> Outros	

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

OBSERVAÇÕES:
DEBENTURE





JUCESP
16 04 2026

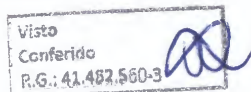


JUCESP PROTOCOLO
2.021.921/26-8



4º (QUARTO) ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 4ª (QUARTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIAS ADICIONAIS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS, EM 9 (NOVE) SÉRIES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA INTERCEMENT BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelo presente instrumento particular, de um lado:



INTERCEMENT BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.495, 18º andar, Brooklin Paulista, CEP 04.578-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob o nº 62.258.884/0001-36 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 35.300.023.242, neste ato representada por seus representantes legais devidamente constituídos na forma de seu estatuto social (“Emissora” ou “ICB”);

e, de outro lado, representando a comunhão dos interesses dos titulares das Debêntures (conforme definido abaixo) da presente emissão (“Debenturistas”),

TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.732, 14º andar parte A, Itaim Bibi, CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 67.030.395/0001-46, neste ato representada por seus representantes legais devidamente constituídos na forma de seu contrato social (“Agente Fiduciário”);

e, ainda, na qualidade de interveniente garantidoras,

INTERCEMENT PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.495, 18º andar, sala Ijaci, Brooklin Paulista, CEP 04.578-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.456.140/0001-22, neste ato representada por seus representantes legais devidamente constituídos na forma de seu estatuto social (“ICP”);

INTERCEMENT TRADING E INVERSIONES S.A., sociedade constituída de acordo com as leis do





JUCESP
16 04 2026



Reino da Espanha, com sede em Edifício Albia I, Calle San Vicente 8 – 6ª Planta, Departamento 8, Despacho 11 48001 Bilbao, Espanha, neste ato representada por seus representantes legais devidamente constituídos na forma de seus atos constitutivos (“ICT”);

INTERCEMENT TRADING E INVERSIONES ARGENTINA S.L., sociedade constituída e organizada de acordo com as leis do Reino da Espanha, com sede em Edifício Albia I, Calle San Vicente 8 – 6ª Planta, Departamento 8, Despacho 20 - 48001 Bilbao, Espanha, neste ato representada por seus representantes legais devidamente constituídos na forma de seus atos constitutivos (“ICT Argentina” e, em conjunto com a ICP e a ICT, as “Intervenientes Garantidoras”);

sendo a Emissora, o Agente Fiduciário e as Interveniente Garantidoras doravante designadas, em conjunto, como “Partes” e, individual e indistintamente, como “Parte”,

CONSIDERANDO QUE:

- (i) em 23 de setembro de 2021, as Partes e a Intercement Trading e Inversiones Egipto S.L. celebraram a “*Escritura Particular da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em 9 (nove) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Intercement Brasil S.A.*” (conforme aditada de tempos em tempos, “Escritura de Emissão”), por meio da qual a Emissora emitiu 1.000.000 (um milhão) de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantias adicionais reais e fidejussórias, com valor nominal unitário de R\$1.000,00 (mil reais), perfazendo o montante total de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), divididas em 9 (nove) séries, da seguinte forma: (i.a) 103.355 Debêntures da 1ª Série; (i.b) 103.354 Debêntures da 2ª Série; (i.c) 103.354 Debêntures da 3ª Série; (i.d) 99.207 Debêntures da 4ª Série; (i.e) 99.207 Debêntures da 5ª Série; (i.f) 99.206 Debêntures da 6ª Série; (i.g) 130.773 Debêntures da 7ª Série; (i.h) 130.772 Debêntures da 8ª Série; (i.i) 130.772 Debêntures da 9ª Série (em conjunto, “Debêntures”), as quais foram objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, vigente à época, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- (ii) em 23 de março de 2023, as Partes celebraram o “*Primeiro Aditamento à Escritura Particular da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em 9 (nove) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Intercement*”





Brasil S.A. para excluir a Intercement Trading e Inversiones Egipto S.L. como interveniente garantidora da Escritura de Emissão;

- (iii) em 02 de agosto de 2023, as Partes celebraram o "*Segundo Aditamento à Escritura Particular da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirográfica, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em 9 (nove) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Intercement Brasil S.A.*" para implementar as deliberações aprovadas na Assembleia Geral de Debenturistas realizada em 07 de julho de 2023, a fim de alterar a data de pagamento da Remuneração devida em 08 de junho de 2023 para o dia 08 de setembro de 2023 e as Datas de Pagamento do Valor Nominal Unitário;
- (iv) em 23 de outubro de 2023, as Partes celebraram o "*Terceiro Aditamento à Escritura Particular da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirográfica, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em 9 (nove) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Intercement Brasil S.A.*" para implementar as deliberações aprovadas na Assembleia Geral de Debenturistas realizada em 06 de setembro de 2023, a fim de alterar a data de pagamento da Remuneração e a Data de Pagamento do Valor Nominal Unitário, devidas em 08 de setembro de 2023 para o dia 08 de dezembro de 2023;
- (v) em 03 de dezembro de 2024 ("Data do Pedido"), a Emissora, a ICP, a ICT, a ICT Argentina e a Intercement Financial Operations B.V. ("Recuperandas") ajuizaram pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 1192002-34.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP ("Recuperação Judicial");
- (vi) em 06 de outubro de 2025, os credores das Recuperandas aprovaram o plano de recuperação judicial das Recuperandas ("Plano de Recuperação Judicial") e em 10 de dezembro de 2025, o MM. Juízo da Recuperação Judicial homologou o Plano de Recuperação Judicial;
- (vii) em 31 de março de 2026, foi realizada Assembleia Geral de Debenturistas ("AGD") na qual foram aprovadas, entre outras matérias (vii.a) a ratificação do saldo devedor das Debêntures, correspondente ao saldo devedor das Debêntures na Data do Pedido, sem qualquer atualização, correção monetária, incidência de juros ou encargos de qualquer natureza desde então, saldo este apurado e mantido nos estritos termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial e o valor correspondente de cada Série; (vii.b) a alteração dos termos e condições da Escritura de Emissão, das Debêntures e demais documentos relacionados às Debêntures, de modo que passem a refletir os termos e condições dos Títulos Participativos Loma Negra (conforme





JUCESP
16 04 26



definido no Plano de Recuperação Judicial) e dos Títulos Conversíveis (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial), conforme aplicável, para fins de viabilizar a implementação do Plano de Recuperação Judicial (em linha com o disposto nas cláusulas 5.4, 5.4.1 e 5.4.2 e anexos 5.4.1.10 e 5.4.2.10 do Plano de Recuperação Judicial, conforme aplicável), de acordo com as Opções de Pagamento (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial) previstas no Plano de Recuperação Judicial eleitas pelos Debenturistas, de modo a (vii.b.1) unificar as 9 (nove) Séries originalmente existentes no âmbito da Emissão em 2 (duas) séries, de forma que a Emissão passará a ser composta por 2 (duas) séries, sendo a 1ª (primeira) série da Emissão composta por 228.525 (duzentas e vinte e oito mil quinhentas e vinte e cinco) Debêntures, no Valor Nominal Unitário de R\$1.438,80334038 cada, perfazendo o valor total de R\$328.802.533,36 (trezentos e vinte e oito milhões, oitocentos e dois mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) ("Debêntures da 1ª Série") e a 2ª (segunda) série da Emissão composta por 771.475 (setecentos e setenta e uma mil quatrocentas e setenta e cinco) Debêntures, no Valor Nominal Unitário de R\$1.438,80334038 cada, perfazendo o valor total de R\$1.110.000.807,02 (um bilhão, cento e dez milhões, oitocentos e sete reais e dois centavos) ("Debêntures da 2ª Série"); (vii.b.2) alterar os termos e condições da Escritura de Emissão, de modo que as Debêntures da 1ª Série passem a refletir os termos e condições dos Títulos Participativos Loma Negra, incluindo, mas não se limitando à alteração (vii.b.2.1) da data de vencimento das Debêntures da 1ª Série (conforme cláusula 5.4.1.5 do Plano de Recuperação Judicial); (vii.b.2.2) da correção e juros das Debêntures da 1ª Série (conforme cláusula 5.4.1.6 do Plano de Recuperação Judicial); (vii.b.2.3) da data de pagamento dos juros das Debêntures da 1ª Série (conforme cláusula 5.4.1.7 do Plano de Recuperação Judicial); (vii.b.2.4) das condições de amortização das Debêntures da 1ª Série (conforme cláusula 5.4.1.8 do Plano de Recuperação Judicial); (vii.b.2.5) das condições de resgate obrigatório das Debêntures da 1ª Série (conforme cláusula 5.4.1.9 do Plano de Recuperação Judicial), inclusive a previsão do Prêmio de Resgate dos Títulos Participativos Loma Negra (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial), conforme aplicável; e (vii.b.2.6) dos eventos de vencimento antecipado e obrigações das Debêntures da 1ª Série (conforme cláusula 5.4.1.10 e anexo 5.4.1.10 do Plano de Recuperação Judicial), inclusive os novos *covenants* financeiros e restrições para venda de ativos e endividamento, com a consequente alteração das Cláusulas 6, 8.1 e seguintes e 9.1 e seguintes da Escritura de Emissão, sendo certo que todos os eventos de vencimento antecipado passarão a ser não-automáticos; (vii.b.3) alterar os termos e condições da Escritura de Emissão, de modo que as Debêntures da 2ª Série passem a refletir os termos e condições dos Títulos Conversíveis, incluindo, mas não se limitando, à alteração (vii.b.3.1) da data de vencimento das Debêntures da 2ª Série (conforme cláusula 5.4.2.5 do Plano de Recuperação Judicial); (vii.b.3.2) da correção e juros das Debêntures da 2ª Série (conforme cláusula 5.4.2.6 do Plano de Recuperação Judicial); (vii.b.3.3) da data de





JUCESP
16 04 26



pagamento dos juros das Debêntures da 2ª Série (conforme cláusula 5.4.2.7 do Plano de Recuperação Judicial); (vii.b.3.4) das condições da amortização das Debêntures da 2ª Série (conforme cláusula 5.4.2.8 do Plano de Recuperação Judicial); (vii.b.3.5) do mecanismo de "conversão obrigatória" das Debêntures da 2ª Série (conforme cláusula 5.4.2.9 do Plano de Recuperação Judicial), a ser incluído como hipótese de resgate obrigatório das Debêntures da 2ª Série; e (vii.b.3.6) dos eventos de vencimento antecipado e obrigações das Debêntures da 2ª Série (conforme cláusula 5.4.2.10 e anexo 5.4.2.10 do Plano de Recuperação Judicial), inclusive os novos *covenants* financeiros e restrições para venda de ativos e endividamento, com a consequente alteração das Cláusulas 6, 8.1 e seguintes e 9.1 e seguintes da Escritura de Emissão, sendo certo que todos os eventos de vencimento antecipado passarão a ser não-automáticos; (vii.b.4) a fixação do dia 31 de março de 2026, como a data da reestruturação das Debêntures e a data de início da incidência da Remuneração (conforme alterada pela deliberação indicada nos itens "(vii.b.2)" e "(vii.b.3)" acima); (vii.b.5) alterar as condições da Garantia Adicional (i.e., Penhor de Ações Loma Negra e Penhor de Ações ICT Argentina, em conjunto), de modo que (vii.b.5.1) a Garantia Adicional passe a ser (I) de 1º (primeiro) grau (primeira prioridade de pagamento) para as Debêntures da 1ª Série, de forma compartilhada com as debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantias adicionais reais e fidejussórias, da 3ª (terceira) emissão da Emissora ("3ª Emissão ICB"); e (II) em 2º (segundo) grau (segunda prioridade de pagamento) para as Debêntures da 2ª Série, ou seja, em caráter subordinado em relação às Debêntures da 1ª Série e às debêntures da 3ª Emissão ICB; bem como (vii.b.5.2) deixem de ser aplicáveis à Garantia Adicional as hipóteses de (I) desvinculação automática em caso de alienação das Debêntures sob determinadas condições, com a consequente exclusão das Cláusulas 5.2.2 e seguintes e 5.2.3 da Escritura de Emissão; e (II) liberação automática mediante a verificação de determinadas condições cumulativas, com a consequente exclusão das Cláusulas 5.2.4 e 5.2.5 da Escritura de Emissão; (vii.b.6) excluir (vii.b.6.1) o Prêmio, com a consequente exclusão das Cláusulas 4.13 e seguintes da Escritura de Emissão; (vii.b.6.2) a obrigação de constituir garantia sobre os Recursos Líquidos da Venda de Ativos Operacionais, com a consequente exclusão das Cláusulas 5.3 e seguintes da Escritura de Emissão; (vii.b.6.3) a obrigação de atendimento do Índice de Cobertura de Garantias em relação ao Valor Total das Garantias caso as restrições impostas pelos Bonds, inclusive o Cap do Bonds deixem de ser aplicáveis, com a consequente exclusão das Cláusulas 5.4 e seguintes e demais cláusulas aplicáveis da Escritura de Emissão; (vii.b.6.4) a obrigação de destinação de recursos líquidos oriundos da Venda de Ativos Operacionais, com a consequente alteração da Cláusula 6.2.1 e exclusão das Cláusulas 6.2.2 e seguintes da Escritura de Emissão; (vii.b.6.5) as hipóteses de Amortização Extraordinária Facultativa e Resgate Antecipado Facultativo, com a consequente alteração da Cláusula 7.1.1 e exclusão das Cláusulas 7.1.1.1 e seguintes da Escritura de Emissão; e (vii.b.6.6) a





JUCESP
16 04 26



hipótese de Oferta Facultativa de Resgate Antecipado, com a consequente alteração da Cláusula 7.3.1 e seguintes da Escritura de Emissão; e (vii.c) autorização ao Agente Fiduciário e à Emissora, para a prática de todos os atos e a tomada de todas as providências necessárias para o cumprimento integral das deliberações acima, bem como a celebração de quaisquer documentos, necessários, úteis ou convenientes ao efetivo cumprimento e concretização das disposições constantes da ata da AGD, incluindo, sem limitação, os respectivos aditamentos à Escritura de Emissão e aos Contratos de Garantia Adicional, conforme aplicável; e

- (viii) as Partes desejam alterar a Escritura de Emissão para implementar as deliberações aprovadas no âmbito da AGD.

RESOLVEM as Partes, por este e na melhor forma do direito, celebrar o presente "4º (Quarto) Aditamento à Escritura Particular da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em 9 (nove) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Intercement Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial" ("Quarto Aditamento"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

Os termos iniciados em letra maiúscula e não definidos neste Quarto Aditamento, inclusive nos "considerandos" acima, terão o significado que lhes tiver sido atribuído na Escritura de Emissão.

CLÁUSULA 1 OBJETO E ALTERAÇÕES À ESCRITURA DE EMISSÃO

1.1. O presente Quarto Aditamento é celebrado para fins de viabilizar a implementação do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com as Opções de Pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial eleitas pelos Debenturistas na forma deliberada na AGD.

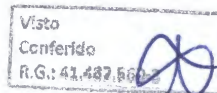
1.2. Por meio deste Quarto Aditamento, as Partes resolvem alterar os termos e condições da Escritura de Emissão, na forma deliberada na AGD, passando a Escritura de Emissão, a partir desta data, a vigorar na forma da versão consolidada constante do Anexo A ao presente Quarto Aditamento, substituindo integralmente a sua versão anterior, para todos os fins e efeitos.

CLÁUSULA 2 AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO





JUCESP
16 04 2026



2.1 As Partes concordam que este Quarto Aditamento não constitui novação em relação aos direitos e obrigações estabelecidos na Escritura de Emissão ora aditada, observados os termos e condições decorrentes da reestruturação prevista no Plano de Recuperação Judicial.

CLÁUSULA 3 DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Este Quarto Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes ao seu fiel, pontual e integral cumprimento, por si e por seus sucessores ou cessionários, a qualquer título.

3.2. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da Escritura de Emissão e deste Quarto Aditamento. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba qualquer Parte em razão de qualquer inadimplemento de uma das Partes prejudicará tal direito, faculdade ou remédio, ou será interpretado como constituído uma renúncia ao mesmo ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pelas Partes na Escritura de Emissão, ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

3.3. A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de qualquer das cláusulas deste Quarto Aditamento não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula deste Quarto Aditamento e/ou da Escritura de Emissão, as Partes, desde já, se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, neste Quarto Aditamento e/ou na Escritura de Emissão, de termos e condições válidos que reflitam os termos e as condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que ela se insere.

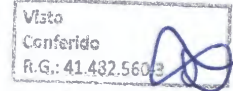
3.4. Este Quarto Aditamento constitui título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes, desde já, que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas no presente Quarto Aditamento comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos artigos 497, 814 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.5. As Partes poderão celebrar este Quarto Aditamento por meio eletrônico, caso em que serão consideradas válidas as assinaturas eletrônicas realizadas por meio de certificado digital,





JUCESP
16 04 26



validado conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. As Partes reconhecem, de forma irrevogável e irretroatável, a autenticidade, validade e a plena eficácia da assinatura por certificado digital, para todos os fins de direito.

3.6. **Lei Aplicável.** Este Quarto Aditamento é regido pelas Leis da República Federativa do Brasil.

3.7. **Foro.** Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Quarto Aditamento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam digitalmente o presente instrumento em 1 (uma) via digital, mediante a utilização de certificados digitais emitidos por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensada a assinatura por testemunhas, na forma do parágrafo 4º do artigo 784 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2026.

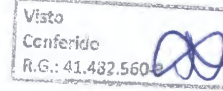
(assinaturas nas páginas seguintes)

(restante desta página intencionalmente deixado em branco)





JUCESP
16/04/2026



(Página de assinaturas 2/5 do "4º (Quarto) Aditamento à Escritura Particular da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em 9 (nove) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Intercement Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial")

TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
como Agente Fiduciário

Assinatura
Mônica Regina Nagai
CPF: 029.010.110-00
CNPJ: 07.041.101/0001-00
Rua: ...
Bairro: ...
Cidade: ...

Nome: Juliana Mayumi Nagai
Cargo: Procuradora

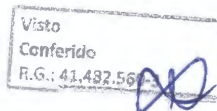
Assinatura
Deyse Moreno Antunes
CPF: 029.010.110-00
CNPJ: 07.041.101/0001-00
Rua: ...
Bairro: ...
Cidade: ...

Nome: Deyse Moreno Antunes
Cargo: Procuradora





JUCESP
16 04 26



(Página de assinaturas 3/5 do "4º (Quarto) Aditamento à Escritura Particular da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em 9 (nove) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Intercement Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial")

INTERCEMENT PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
como Interveniente Garantidora

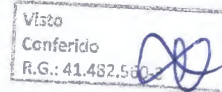
Paulo Diniz
CPF: 000.000.000-00
RUA...
Cidade: São Paulo
Estado: SP
Data: 17/04/2026
Assinado digitalmente

Nome: Paulo Sérgio de Oliveira Diniz
Cargo: Diretor Executivo

Marco Antonio Zangari
CPF: 000.000.000-00
RUA...
Cidade: São Paulo
Estado: SP
Data: 17/04/2026
Assinado digitalmente

Nome: Marco Antonio Zangari
Cargo: Diretor Financeiro





JUCESP
16/04/2026

(Página de assinaturas 4/5 do "4º (Quarto) Aditamento à Escritura Particular da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em 9 (nove) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Intercement Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial")

INTERCEMENT TRADING E INVERSIONES S.A.
como Interveniente Garantidora



Nome: Marco Antonio Zangari
Cargo: Diretor



Nome: Karina Zausner Skarbnik
Cargo: Diretora





JUCESP
16 04 2026

Visto
Conferido
R.G.: 41.482.560-3

(Página de assinaturas 5/5 do "4º (Quarto) Aditamento à Escritura Particular da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em 9 (nove) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Intercement Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial")

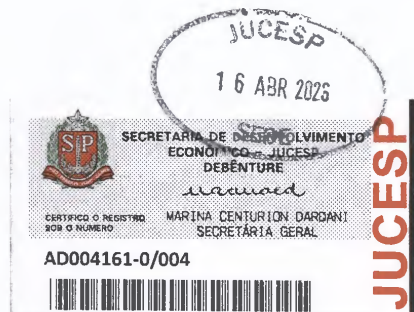
INTERCEMENT TRADING E INVERSIONES ARGENTINA S.L.
como Interviente Garantidora

Assinatura
Marco Antonio Zangari
Assinatura digitalizada por
SofteWeb
Assinatura digitalizada por
SofteWeb

Nome: Marco Antonio Zangari
Cargo: Diretor

Assinado digitalmente por
Karina Zausner Skarbnik
SofteWeb

Nome: Karina Zausner Skarbnik
Cargo: Diretora



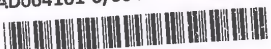
923000
82 40 81

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
DEBENTURE

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO

MARINA CENTURION DARDANI
SECRETARIA GERAL

AD004161-0/004

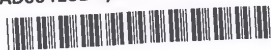


SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
DEBENTURE

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO

MARINA CENTURION DARDANI
SECRETARIA GERAL

AD004161-0/004



JUCESP JUCESP

JUCESP
16 ABR 2026
SEDE





JUCESP
16 04 26

ANEXO A

do 4º (Quarto) Aditamento à Escritura Particular da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em 9 (nove) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Intercement Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial





ESCRITURA PARTICULAR DA 4ª (QUARTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIAS ADICIONAIS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS, EM 2 (DUAS) SÉRIES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA INTERCEMENT BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelo presente instrumento particular, de um lado,

INTERCEMENT BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.495, 18º andar, Brooklin Paulista, CEP 04.578-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob o nº 62.258.884/0001-36 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 35.300.023.242, neste ato representada por seus representantes legais devidamente constituídos na forma de seu estatuto social (“Emissora” ou “ICB”);

e, de outro lado, representando a comunhão dos interesses dos titulares das Debêntures (conforme definido abaixo) da presente emissão (“Debenturistas”),

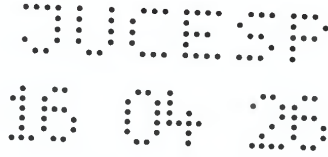
TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.372, 14º andar parte A, Itaim Bibi, CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 67.030.395/0001-46, neste ato representada por seus representantes legais devidamente constituídos na forma de seu contrato social (“Agente Fiduciário”);

e, ainda, na qualidade de interveniente garantidoras,

INTERCEMENT PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.495, 18º andar, sala Ijaci, Brooklin Paulista, CEP 04.578-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.456.140/0001-22, neste ato representada por seus representantes legais devidamente constituídos na forma de seu estatuto social (“ICP”);

INTERCEMENT TRADING E INVERSIONES S.A., sociedade constituída de acordo com as leis do Reino da Espanha, com sede em Edificio Albia I, Calle San Vicente 8 – 6ª Planta, Departamento 8, Despacho 11 48001 Bilbao, Espanha, neste ato representada por seus representantes legais devidamente constituídos na forma de seus atos constitutivos (“ICT”);





INTERCEMENT TRADING E INVERSIONES ARGENTINA S.L., sociedade constituída e organizada de acordo com as leis do Reino da Espanha, com sede em Edifício Albia I, Calle San Vicente 8 – 6ª Planta, Departamento 8, Despacho 20 - 48001 Bilbao, Espanha, neste ato representada por seus representantes legais devidamente constituídos na forma de seus atos constitutivos ("ICT Argentina" e, em conjunto com a ICP e a ICT, as "Intervenientes Garantidoras");

sendo a Emissora, o Agente Fiduciário e as Intervenientes Garantidoras doravante designadas, em conjunto, como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte",

vêm por esta e na melhor forma de direito firmar a presente "*Escritura Particular da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em 2 (Duas) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Intercement Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial*" ("Escritura de Emissão"), mediante as cláusulas e condições a seguir.

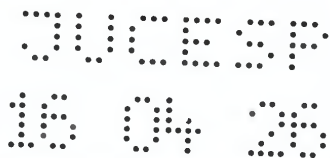
Os termos aqui iniciados em letra maiúscula terão o significado a eles atribuído nesta Escritura de Emissão, inclusive no seu Anexo I, ou no Plano de Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), ainda que posteriormente ao seu uso.

CLÁUSULA 1 AUTORIZAÇÕES

1.1. Autorização para a Emissão

1.1.1. A presente Escritura de Emissão foi celebrada com base nas deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Emissora realizada em 23 de setembro de 2021 ("AGE da Emissão"), a qual deliberou, dentre outras matérias, sobre os termos e as condições da 4ª (quarta) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantias adicionais reais e fidejussórias, em 9 (nove) séries, para distribuição pública, com esforços restritos, da Emissora ("Emissão" e "Oferta Restrita", respectivamente), nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada e vigente à época ("Instrução CVM 476"), e conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), bem como sobre a prestação, pela Emissora, das Garantias (conforme definido abaixo) aplicáveis. A AGE da Emissão também autorizou a diretoria da Emissora, ou seus procuradores, para praticar todos os atos necessários à efetivação das deliberações consubstanciadas na AGE da Emissão, elaborar e celebrar todos os documentos necessários à Emissão e à Oferta Restrita, eventuais aditamentos aos referidos documentos, bem como a autorização para a contratação de todos os prestadores de serviços





inerentes às obrigações previstas nesta Escritura de Emissão, bem como ratificou todos os demais atos já praticados pela diretoria, ou seus procuradores, relacionados nesta Cláusula.

1.1.2. Os termos de condições das Debêntures e desta Escritura de Emissão foram reestruturados para fins da implementação do plano de recuperação judicial da Emissora, das Intervenientes Garantidoras e da Intercement Financial Operations B.V. ("ICBV") aprovado em 6 de outubro de 2025 pelos respectivos credores e homologado em 10 de dezembro de 2025 pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP, no âmbito dos autos do processo de recuperação judicial nº 1192002-34.2024.8.26.0100 ("Plano de Recuperação Judicial" e "Recuperação Judicial", respectivamente), conforme deliberações tomadas na (i) Assembleia Geral de Debenturistas realizada em 31 de março de 2026 ("AGD 03.2026"); e (ii) Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Emissora realizada em 31 de março de 2026.

1.2. Autorização das Garantidoras

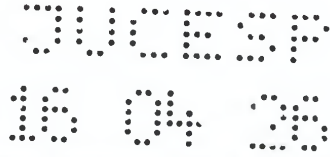
1.2.1. A celebração da presente Escritura de Emissão e a outorga das Garantias Fidejussórias (conforme abaixo definido) foram aprovadas pela (i) ICP com base nas deliberações tomadas pela Assembleia Geral Extraordinária de seus acionistas realizadas em 23 de setembro de 2021 e 31 de março de 2026, (ii) ICT com base nas deliberações tomadas nos termos da Acta de Consignación de Decisiones del Accionista Único de la Entidad InterCement Trading e Inversiones, S.A. e da Acta del Consejo de Administración por Escrito y Sin Sesión de InterCement Trading e Inversiones, S.A., Unipersonal, datadas de 23 de setembro de 2021 e 27 de março de 2026, e (iii) ICT Argentina com base nas deliberações tomadas nos termos da Acta de Consignación de Decisiones del Socio Único de la Entidad InterCement Trading e Inversiones Argentina, S.L. e da Acta del Consejo de Administración por Escrito y Sin Sesión de InterCement Trading e Inversiones Argentina, S.L., Unipersonal, datadas de 23 de setembro de 2021 e 27 de março de 2026.

CLÁUSULA 2 REQUISITOS

A Emissão foi realizada com observância dos seguintes requisitos especificados nas cláusulas a seguir.

2.1 Dispensa de Registro na Comissão de Valores Mobiliários

2.1.1 A Oferta Restrita foi realizada nos termos da Instrução CVM 476 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sendo, portanto, automaticamente dispensada do registro de distribuição perante a CVM de que trata o artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de



dezembro de 1976, conforme alterada, não sendo objeto de protocolo, registro e arquivamento na CVM, exceto pelo envio da comunicação sobre o início da Oferta Restrita e a comunicação de seu encerramento à CVM, nos termos dos artigos 7º-A e 8º, respectivamente, da Instrução CVM 476 ("Comunicação de Início" e "Comunicação de Encerramento", respectivamente).

2.2 Registro na ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

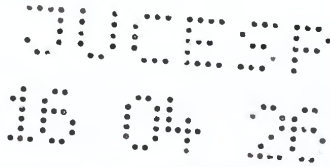
2.2.1 Por se tratar de oferta pública de distribuição, com esforços restritos, a Oferta Restrita foi registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais ("ANBIMA"), nos termos do artigo 16, inciso II, do "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários" em vigor na presente data ("Código ANBIMA"), em até 15 (quinze) dias contados da Comunicação de Encerramento da Oferta Restrita.

2.3 Arquivamentos e Publicações da AGE da Emissão

2.3.1 A ata da AGE da Emissão foi arquivada na JUCESP e publicada no (i) Diário Oficial do Estado de São Paulo; e (ii) no jornal "O Dia" ("Jornal de Publicação da Emissora") nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações e observado o disposto na Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020 ("Lei nº 14.030"). Os demais atos societários relacionados à Emissão que eventualmente venham a ser efetuados serão arquivados na JUCESP e serão publicados na forma do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e da legislação aplicável.

2.3.2 A Emissora se obriga a realizar o protocolo na JUCESP dos documentos mencionados na Cláusula 2.3.1 acima, bem como sua publicação na forma do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e da legislação aplicável, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua realização.

2.3.3 A Emissora deverá enviar ao Agente Fiduciário: (a) 1 (uma) cópia eletrônica da AGE da Emissão devidamente registrada na JUCESP no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do deferimento do respectivo registro; e (b) 1 (uma) cópia eletrônica (pdf) das publicações mencionadas acima, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de referidas publicações.



2.4 Inscrição da Escritura de Emissão na JUCESP

2.4.1 Esta Escritura de Emissão foi arquivada na JUCESP, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

2.4.2 Os eventuais aditamentos a esta Escritura de Emissão ("Aditamentos") deverão ser protocolados para arquivamento na JUCESP em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua celebração.

2.4.3 A Emissora compromete-se a enviar ao Agente Fiduciário 1 (uma) via original desta Escritura de Emissão e eventuais Aditamentos, devidamente registrados na JUCESP, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data de obtenção dos referidos registros.

2.5 Registro da Escritura de Emissão nos Cartórios de RTD

2.5.1 Em decorrência da outorga das Fianças, esta Escritura de Emissão foi registrada no competente cartório de registro de títulos e documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ("Cartório de RTD"), na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada, previamente à Primeira Data de Integralização (conforme definido abaixo).

2.5.2 Os eventuais Aditamentos celebrados deverão ser protocolados no Cartório de RTD em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de celebração do respectivo Aditamento.

2.5.3 A Emissora compromete-se a enviar ao Agente Fiduciário 1 (uma) via original desta Escritura de Emissão e eventuais Aditamentos, devidamente registrados no Cartório de RTD, em até 4 (quatro) Dias Úteis após a data de obtenção dos referidos registros.

2.6 Depósito para Distribuição e Negociação

2.6.1 As Debêntures foram depositadas para:

- (i) distribuição no mercado primário por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25 ("B3"), sendo a distribuição das Debêntures liquidadas financeiramente por meio da B3; e
- (ii) negociação no mercado secundário por meio do CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários ("CETIP21"), também administrado e operacionalizado pela B3, sendo as



Debêntures custodiadas eletronicamente e as negociações das Debêntures liquidadas financeiramente por meio da B3.

2.6.2 Não obstante o descrito na Cláusula 2.6.1 acima, as Debêntures somente puderam ser negociadas em mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias contados de cada subscrição ou aquisição pelos investidores profissionais, conforme disposto no artigo 13 da Instrução CVM 476, observado o disposto no parágrafo único do referido artigo 13 com relação ao eventual exercício da garantia firme pelos Coordenadores (conforme abaixo definido) no momento da subscrição, e uma vez verificado o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações previstas no artigo 17 da referida Instrução CVM 476, observado ainda o disposto no *caput* do artigo 15 da Instrução CVM 476 em relação à negociação das Debêntures entre Investidores Qualificados (conforme definido abaixo), bem como as exceções estabelecidas em seus parágrafos 1º e 2º, conforme aplicáveis.

2.6.2.1 Observado o disposto na Cláusula 2.6.3 abaixo, o Debenturista que alienar quaisquer Debêntures de quaisquer das Séries (conforme definido abaixo), deverá (i) certificar-se de que o adquirente de suas Debêntures é um Investidor Profissional (conforme definido abaixo) ou um Investidor Qualificado; (ii) fazer com que o adquirente de suas Debêntures declare-se como um Investidor Profissional ou um Investidor Qualificado por meio de instrumento materialmente similar à minuta de declaração constante do Anexo II desta Escritura de Emissão; (iii) certificar-se de que o adquirente de suas Debêntures está ciente dos termos e condições desta Escritura de Emissão, do sumário da ANBIMA, bem como da condição prevista na Cláusula 2.6.3 abaixo; e (iv) informar imediatamente o Agente Fiduciário, com cópia para a Emissora, acerca de tal alienação, indicando a Série e a quantidade de Debêntures transferida.

2.6.3 As Debêntures de quaisquer das Séries somente poderão ser negociadas, transferidas ou de qualquer forma alienadas por determinado Debenturista de forma conjunta e indissociável com todas as Debêntures da outra Série e todas as debêntures da 3ª Emissão ICB (conforme definido abaixo) de titularidade do respectivo Debenturista. Fica desde já estabelecido que não existirá uma vinculação entre as Debêntures e as debêntures da 3ª Emissão ICB no sistema de registro, custódia e liquidação da B3, sendo obrigação do respectivo Debenturista alienante garantir a transferência conjunta e indissociável aqui prevista.

2.7 Plano de Recuperação Judicial

2.7.1 As Debêntures e esta Escritura de Emissão foram reestruturados para fins da implementação do Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que os termos e condições aplicáveis (i) às Debêntures da 1ª Série (conforme definido abaixo) correspondem aos termos e condições aplicáveis aos Títulos Participativos Loma Negra (conforme definido no Plano de



Recuperação Judicial) no âmbito do Plano de Recuperação Judicial; e (ii) às Debêntures da 2ª Série (conforme definido abaixo) correspondem aos termos e condições aplicáveis aos Títulos Conversíveis (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial) no âmbito do Plano de Recuperação Judicial.

2.7.2 Em observância ao Plano de Recuperação Judicial, os Debenturistas não terão direito de cobrar da Emissora, das Intervenientes Garantidoras ou de quaisquer outras sociedades integrantes do seu Grupo Econômico (conforme definido abaixo), qualquer obrigação de pagamento pecuniário decorrente das Debêntures, inclusive em caso de vencimento antecipado ou ordinário das Debêntures, que não seja devida por meio da utilização dos recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra (conforme definido abaixo) e/ou dos Recursos Líquidos (conforme definido abaixo) oriundos da Alienação Loma Negra (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial).

2.7.2.1 O disposto na Cláusula 2.7.2 acima não desonera a Emissora e/ou as Intervenientes Garantidoras de quaisquer obrigações decorrentes desta Escritura de Emissão, as quais deverão ser cumpridas integralmente pela Emissora e/ou pelas Intervenientes Garantidoras nos termos aqui previstos, em especial (i) a Amortização Extraordinária Obrigatória (conforme definido abaixo) e/ou o Resgate Antecipado Total Obrigatório (conforme definido abaixo), com a utilização dos recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra e/ou dos Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra, conforme o caso, de acordo com a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra (conforme definido abaixo); (ii) o Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série (conforme definido abaixo) mediante a entrega (dação em pagamento) das Novas Notas Quirografárias 2035 (conforme definido abaixo) e Ações ICP (conforme definido abaixo), na proporção calculada na forma do Anexo III desta Escritura de Emissão (conforme anexo 5.4.2 do Plano de Recuperação Judicial); (iii) a Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total (conforme definido abaixo); e (iv) a obrigação de realizar a Alienação Loma Negra a partir de 1º de outubro de 2028, conforme o Procedimento de Alienação Loma Negra (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial) conduzido pelos os titulares das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB que escolherem as opções "(ii)" ou "(iii)" da Cláusula 7.3.2 abaixo.

2.7.2.2 A qualquer tempo até o resgate e cancelamento das Debêntures da 2ª Série, os titulares das Debêntures da 2ª Série terão o direito de participar de todo e qualquer aumento de capital da ICP que ocorra após a Data de Fechamento – Segunda Etapa (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial), nas mesmas condições que teriam direito caso tivessem recebido Ações ICP em decorrência do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série, na proporção calculada na forma do Anexo III desta Escritura de Emissão (conforme anexo 5.4.2 do Plano de Recuperação Judicial), devendo a Emissora e a ICP tomarem todas as medidas para tal finalidade.



2.7.3 Para todos os fins, esta Escritura de Emissão constitui instrumento de implementação do Plano de Recuperação Judicial. A presente Escritura de Emissão deverá ser interpretada de acordo com e em conjunto com os termos e condições do Plano de Recuperação Judicial, devendo suas disposições ser lidas de forma sistemática e harmônica com o Plano de Recuperação Judicial.

CLÁUSULA 3 CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO E DA OFERTA RESTRITA

3.1 Objeto Social da Emissora

3.1.1 A Emissora tem por objeto social: (i) a pesquisa, exploração, extração, beneficiamento, industrialização e comercialização de substâncias minerais, objetivando o aproveitamento de jazidas minerais em todo o território nacional; (ii) a industrialização e comercialização de calcários, seus derivados e correlatos, em todas as modalidades, especialmente a do cimento; (iii) a industrialização e comercialização de insumos, aditivos e componentes do cimento, seus derivados e correlatos, bem como dos demais produtos onde figure como matéria-prima, especialmente argamassas, artefatos e pré-moldados; (iv) a prestação de serviços de concretagem, bombeamento de concreto e serviços técnicos correlatos; (v) a extração, beneficiamento, industrialização e comercialização de agregados, especialmente pedra e areia, e o reprocessamento de resíduos de construção; (vi) a geração e comercialização de energia elétrica; (vii) a prestação de serviços de co-processamento de combustíveis alternativos e resíduos industriais, incluindo a sua coleta, manuseio e preparação, assim como a prestação de serviços de análises laboratoriais para este fim; (viii) a exploração de atividades florestais; (ix) a administração de bens próprios; (x) a importação e a exportação de produtos, bens e serviços ligados ao seu objeto; (xi) gestão e operação de terminais aquaviários de carga; (xii) gestão de terminais aquaviários; (xiii) promover, apoiar, participar e desenvolver pesquisas de qualquer natureza; e (xiv) a participação em outras sociedades, nacionais e estrangeiras, na qualidade de sócia, quotista ou acionista, assim como a participação em empreendimentos relacionados ao seu objeto social, podendo participar de consórcios ou qualquer outra modalidade de associação com terceiros.

3.2 Número da Emissão

3.2.1 A presente Escritura de Emissão constitui a 4ª (quarta) emissão de debêntures da Emissora.



JUCESP
16 04 25

3.3 Número de Séries

3.3.1 A Emissão foi realizada em 9 (nove) séries na Data de Emissão. Não obstante, a partir da data prevista na AGD 03.2026 e na Data da Reestruturação (conforme definido abaixo) a Emissão passou a ser composta por 2 (duas) séries (referidas individualmente como "Série" e em conjunto como "Séries").

3.4 Quantidade de Debêntures

3.4.1 Foram emitidas 1.000.000 (um milhão) de Debêntures, que, a partir da data prevista na AGD 03.2026 e na Data da Reestruturação, são divididas da seguinte forma entre as Séries:

- (i) 228.525 (duzentas e vinte e oito mil quinhentas e vinte e cinco) debêntures da primeira Série ("Debêntures da 1ª Série"); e
- (ii) 771.475 (setecentos e setenta e uma mil quatrocentas e setenta e cinco) debêntures da segunda Série ("Debêntures da 2ª Série") e, quando em conjunto com as Debêntures da 1ª Série, "Debêntures").

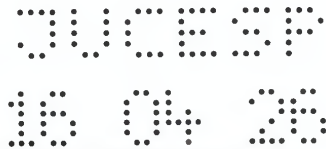
3.5 Valor Total da Emissão

3.5.1 O valor total da Emissão, na Data de Emissão, foi de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Não obstante, o valor total da Emissão conforme ratificado na AGD 03.2026 e na Data da Reestruturação é de R\$1.438.803.340,38 (um bilhão, quatrocentos e trinta e oito milhões, oitocentos e três mil trezentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) ("Valor Total da Emissão"), dividido em 2 (duas) Séries, conforme abaixo:

- (i) Debêntures da 1ª Série: R\$328.802.533,36 (trezentos e vinte e oito milhões, oitocentos e dois mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos); e
- (ii) Debêntures da 2ª Série: R\$1.110.000.807,02 (um bilhão, cento e dez milhões, oitocentos e sete reais e dois centavos).

3.6 Distribuição Parcial

3.6.1 Não foi permitida a distribuição parcial das Debêntures no âmbito da Oferta Restrita.



3.7 Colocação e Procedimento de Distribuição

3.7.1 As Debêntures foram objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, com a intermediação de instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários ("Coordenadores"), sendo uma delas a instituição intermediária líder ("Coordenador Líder") nos termos do "*Instrumento Particular de Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, com Esforços Restritos, sob Regime de Garantia Firme de Colocação, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em até 9 (Nove) Séries, da 4ª (Quarta) Emissão da Intercement Brasil S.A.*" celebrado entre os Coordenadores e a Emissora ("Contrato de Distribuição" e, em conjunto com esta Escritura de Emissão e eventuais termos de remuneração relacionados, derivados, decorrentes ou mencionados em tais instrumentos, "Documentos Relacionados à Operação"), sob o regime de garantia firme de colocação para a totalidade das Debêntures, prestada pelos Coordenadores de forma individual e não solidária na proporção definida no Contrato de Distribuição ("Garantia Firme").

3.7.2 Os Coordenadores, com expressa e prévia anuência da Emissora, organizaram o plano de distribuição das Debêntures, observado o disposto na Instrução CVM 476, tendo como público-alvo exclusivamente Investidores Profissionais. Os Coordenadores acessaram no máximo 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, sendo possível a subscrição das Debêntures por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 476.

3.7.2.1 Os fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor foram considerados como um único investidor para os fins dos limites previstos na Cláusula 3.7.2 acima, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Instrução CVM 476.

3.7.3 Nos termos da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 30") e para fins da Oferta Restrita, serão considerados:

- (i) "Investidores Profissionais": (a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"); (b) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (c) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (d) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo A da Resolução CVM 30; (e) fundos de investimento; (f) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (g) assessores



de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; (h) investidores não residentes; e (i) fundos patrimoniais; e

- (ii) “Investidores Qualificados”: (a) os Investidores Profissionais; (b) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo B da Resolução CVM 30; (c) as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e (d) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.

3.7.3.1 Os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios foram considerados Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do órgão de governo competente na esfera federal.

3.7.4 Nos termos do Contrato de Distribuição, os Coordenadores e a Emissora comprometeram-se a não realizar a busca de investidores por meio de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores, nos termos da Instrução CVM 476.

3.7.5 A Emissora obrigou-se a: (a) não contatar ou fornecer informações acerca da Emissão ou da Oferta Restrita a qualquer investidor, exceto se previamente acordado com os Coordenadores; e (b) informar aos Coordenadores até o Dia Útil imediatamente subsequente a ocorrência de contato que receba de potenciais investidores que venham a manifestar seu interesse na Oferta Restrita.

3.7.6 Não existiram reservas antecipadas ou nem fixação de lotes mínimos ou máximos para a Oferta Restrita.

3.7.7 A colocação das Debêntures foi realizada de acordo com os procedimentos da B3 e com o plano de distribuição descrito nesta Escritura de Emissão e no Contrato de Distribuição.

3.7.8 No ato de subscrição e integralização das Debêntures, cada Investidor Profissional assinou declaração atestando, nos termos do artigo 7º da Instrução CVM 476, sua condição



de Investidor Profissional, bem como de que está ciente, entre outros, que (a) a Oferta Restrita não foi registrada perante a CVM; (b) a Oferta Restrita será objeto de registro na ANBIMA, nos termos da Cláusula 2.2; (c) efetuaram sua própria análise com relação à capacidade de pagamento da Emissora; (d) as Debêntures estão sujeitas a restrições de negociação previstas na regulamentação aplicável e nesta Escritura de Emissão; (e) concorda expressamente com todos os termos e condições desta Escritura de Emissão; e (f) caso aliene as Debêntures subscritas, deverá fazer com que o adquirente de suas Debêntures declare-se como um Investidor Profissional ou um Investidor Qualificado por meio de instrumento materialmente similar à sua declaração de Investidor Profissional.

3.8 Banco Liquidante e Escriturador

3.8.1 Os serviços de liquidação financeira no âmbito da Emissão, bem como de escrituração das Debêntures, serão prestados pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 ("Banco Liquidante" e "Escriturador", respectivamente, cujas definições incluem qualquer outra instituição que venha a suceder o Banco Liquidante ou o Escriturador, conforme o caso, na prestação dos serviços relativos às Debêntures).

3.9 Destinação dos Recursos

3.9.1 Os recursos obtidos pela Emissora por meio da Oferta Restrita foram destinados para a amortização parcial do saldo devedor em aberto das debêntures emitidas pela ICP no âmbito da 1ª (primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantias adicionais reais e fidejussórias, em 9 (nove) séries, para distribuição pública com esforços restritos, da ICP, na mesma data de integralização desta Oferta Restrita, por meio de remessa final dos recursos à ICP.

3.9.2 O Agente Fiduciário recebeu da Emissora a declaração quanto à utilização integral dos recursos prevista na Cláusula 3.9.1 acima em 1º de outubro de 2021.

CLÁUSULA 4 CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

4.1 Características Básicas

4.1.1 **Data de Emissão.** Para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Debêntures é o dia 24 de setembro de 2021 ("Data de Emissão").

4.1.2 **Data de Início da Rentabilidade.** Para todos os fins e efeitos legais, a data de início da rentabilidade será o dia 31 de março de 2026, correspondente a data da



reestruturação das Debêntures para fins da implementação do Plano de Recuperação Judicial ("Data da Reestruturação" ou "Data de Início da Rentabilidade").

4.1.3 Conversibilidade, Tipo e Forma. As Debêntures serão simples, não conversíveis em ações de emissão da Emissora, nominativas e escriturais, sem emissão de cautelas e certificados.

4.1.4 Comprovação de Titularidade das Debêntures. A Emissora não emitirá certificados de Debêntures. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato da conta de depósito das Debêntures emitido pelo Escriturador. Adicionalmente, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3, será reconhecido como comprovante de titularidade o extrato expedido pela B3 em nome do Debenturista.

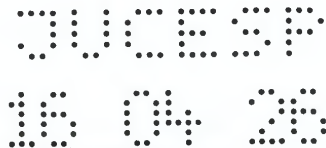
4.1.5 Espécie. As Debêntures serão da espécie quirografária, sem prejuízo das garantias adicionais reais e fidejussórias previstas na Cláusula 5 desta Escritura de Emissão.

4.1.6 Prazo e Data de Vencimento das Debêntures. Ressalvada a hipótese de liquidação antecipada das Debêntures em razão de resgate antecipado, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, as Debêntures terão prazo de 12.516 (doze mil quinhentos e dezesseis) dias a partir da Data de Emissão, com vencimento no dia 31 de dezembro de 2055 ("Data de Vencimento").

4.1.7 Valor Nominal Unitário. O valor nominal unitário das Debêntures era de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão. Não obstante, conforme ratificado na AGD 03.2026 e na Data da Reestruturação, o valor nominal unitário das Debêntures é de R\$1.438,80334038 (indistintamente, "Valor Nominal Unitário").

4.1.8 Forma de Subscrição e Integralização. As Debêntures foram subscritas dentro do período de distribuição previsto nos artigos 7-A e 8º da Instrução CVM 476 por Investidores Profissionais acessados pelos Coordenadores ("Subscritores Iniciais"), com integralização à vista, no mercado primário por meio do MDA, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, (i) pelo Valor Nominal Unitário, no caso da primeira subscrição e integralização das Debêntures da respectiva Série ("Primeira Data de Integralização"); ou (ii) pelo Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração da respectiva Série, calculada *pro rata temporis*, desde a Primeira Data de Integralização da respectiva Série até a respectiva data de integralização, no caso das demais datas de integralização, conforme o caso, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3.

4.2 Atualização Monetária a partir da Data da Reestruturação. O Valor Nominal Unitário das Debêntures será atualizado pelo fator resultante da variação da cotação de



fechamento da taxa de venda do Dólar Estadunidense, disponível no site do Banco Central do Brasil, na seção de taxas de câmbio, opção "Todas as moedas", para as cotações disponíveis mais recentes, ou opção "Cotações e boletins > Cotações de fechamento de todas as moedas em uma determinada data", código da moeda 220, símbolo da moeda: US\$ (PTAX800) ("Taxa Cambial"), desde a Data de Início da Rentabilidade (inclusive), ou da última data de pagamento da Remuneração (inclusive), conforme o caso, até a data de seu efetivo pagamento (exclusive), sendo o produto da referida atualização incorporado ao Valor Nominal Unitário das Debêntures automaticamente. O Valor Nominal Unitário das Debêntures, ajustado e atualizado pela Taxa Cambial ("Valor Nominal Unitário Atualizado"), será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VNa = VNaj \times C$$

Onde:

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

VNaj = Valor Nominal Unitário Ajustado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, sendo:

$$VNaj = VNu \times A$$

Onde:

VNu = Valor Nominal Unitário na Data de Início da Rentabilidade, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

A = (i) 0,93733317, exclusivamente para fins do primeiro pagamento que ocorrer a partir da Data da Reestruturação; e (ii) 1,00000000, para fins de todos os pagamentos subsequentes ao primeiro pagamento ocorrido a partir da Data da Reestruturação (se houver).

C = Fator resultante da variação da Taxa Cambial, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \left(\frac{US_n}{US_0} \right)$$

Onde:

US_n = cotação de fechamento da taxa de venda do Dólar Estadunidense, disponível no site do Banco Central do Brasil, na seção de taxas de câmbio, opção "Todas as



moedas”, para as cotações disponíveis mais recentes, ou opção “Cotações e boletins > Cotações de fechamento de todas as moedas em uma determinada data”, código da moeda 220, símbolo da moeda: US\$ (PTAX800), do Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento, calculados com 4 (quatro) casas decimais; e

$US_0 =$ (i) 5,2022, exclusivamente para fins do primeiro pagamento que ocorrer a partir da Data da Reestruturação; e (ii) para fins de todos os pagamentos subsequentes ao primeiro pagamento ocorrido a partir da Data da Reestruturação (se houver), cotação de fechamento da taxa de venda do Dólar Estadunidense, disponível no site do Banco Central do Brasil, na seção de taxas de câmbio, opção “Todas as moedas”, para as cotações disponíveis mais recentes, ou opção “Cotações e boletins > Cotações de fechamento de todas as moedas em uma determinada data”, código da moeda 220, símbolo da moeda: US\$ (PTAX800), do Dia Útil imediatamente anterior à última data de incorporação de juros, amortização ou pagamento de atualização (se houver), calculados com 4 (quatro) casas decimais.

4.2.1 Caso, na data de pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias decorrentes das Debêntures, não haja apuração e/ou divulgação da Taxa Cambial, ou ainda em caso de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial da Taxa Cambial, será aplicada a última Taxa Cambial divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os Debenturistas, quando da divulgação posterior da Taxa Cambial que teria sido aplicável.

4.3 Remuneração

4.3.1. **Remuneração das Debêntures a partir da Data da Reestruturação.** Sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado de cada uma das Debêntures, incidirão juros remuneratórios correspondentes à taxa de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Remuneração”), calculados de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a Data de Início da Rentabilidade (inclusive), ou da última data de pagamento da Remuneração (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (exclusive). A Remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = Vna \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

onde:

J = Valor unitário da Remuneração, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;



Vna = Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = Fator de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{taxa}}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

onde:

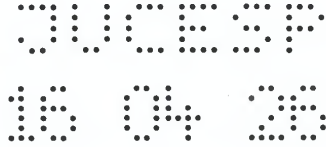
Taxa = 0,01%;

DP = Número de Dias Úteis entre a Data de Início da Rentabilidade ou a data do último pagamento (inclusive), conforme o caso, e a data de cálculo (exclusive), sendo "DP" um número inteiro.

4.3.2 Pagamento da Remuneração a partir da Data da Reestruturação.

Ressalvadas as hipóteses de amortização extraordinária ou de liquidação antecipada das Debêntures em razão de resgate antecipado, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, a Remuneração será paga integralmente em uma única parcela, na Data de Vencimento. Adicionalmente, fica desde já estabelecido que o pagamento da Remuneração será realizado exclusivamente com (i) os recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra; ou (ii) os Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra, conforme o caso, sendo certo que os Debenturistas não terão direito de cobrar da Emissora, das Intervenientes Garantidoras ou de quaisquer outras sociedades integrantes do seu Grupo Econômico qualquer obrigação de pagamento pecuniário decorrente das Debêntures, inclusive em caso de vencimento antecipado ou ordinário das Debêntures, que não seja por meio da destinação dos recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra e/ou dos Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra, de acordo com a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra. A Emissora deve informar ao Agente Fiduciário sobre a realização de cada pagamento com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência do evento. Caso os recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra e os Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra sejam insuficientes para o pagamento integral da Remuneração na Data de Vencimento, a Remuneração devida e não paga na Data de Vencimento será automaticamente extinta por meio de perdão de dívida pelos Debenturistas, ficando a Emissora, o Agente Fiduciário e o Escriturador autorizados a adotar todas as providências necessárias à implementação e formalização do referido perdão de dívida.





4.4 Amortização

4.4.1 Amortização das Debêntures a partir da Data da Reestruturação.

Ressalvadas as hipóteses de amortização extraordinária ou de liquidação antecipada das Debêntures em razão de resgate antecipado, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures será amortizado integralmente em uma única parcela, na Data de Vencimento. Adicionalmente, fica desde já estabelecido que o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures será amortizado exclusivamente com (i) os recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra; ou (ii) os Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra, conforme o caso, sendo certo que os Debenturistas não terão direito de cobrar da Emissora, das Intervenientes Garantidoras ou de quaisquer outras sociedades integrantes do seu Grupo Econômico, qualquer obrigação de pagamento pecuniário decorrente das Debêntures, inclusive em caso de vencimento antecipado ou ordinário das Debêntures, que não seja por meio da destinação dos recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra e/ou dos Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra, de acordo com a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra. Caso os recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra e os Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra sejam insuficientes para o pagamento integral do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures na Data de Vencimento, o saldo remanescente das Debêntures devido e não pago na Data de Vencimento será automaticamente extinto por meio de perdão de dívida pelos Debenturistas, ficando a Emissora, o Agente Fiduciário e o Escriturador autorizados a adotar todas as providências necessárias à implementação e formalização do referido perdão de dívida.

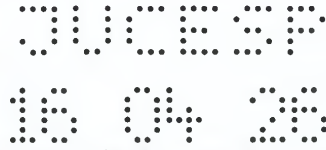
4.5 Local de Pagamento

4.5.1 Os pagamentos referentes às Debêntures serão efetuados pela Emissora utilizando-se os procedimentos adotados (i) pela B3, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3; e/ou (ii) pelo Escriturador, para as Debêntures não custodiadas eletronicamente na B3.

4.5.2 Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Debenturistas, nos termos desta Escritura de Emissão, aqueles que sejam titulares de Debêntures da respectiva Série no Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.

4.6 Prorrogação dos Prazos

4.6.1 Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das partes, inclusive pelos Debenturistas, conforme previsão desta Escritura de Emissão, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, entendendo-se por "Dia Útil": (i) com relação aos pagamentos que devam ser realizados por meio da B3, qualquer dia que



não coincidir com feriado nacional, sábado ou domingo; e (ii) nos demais casos, qualquer dia que não coincidir com dia em que não houver expediente bancário na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

4.7 Repactuação

4.7.1 Não haverá repactuação das Debêntures.

4.8 Publicidade

4.8.1 Todos os atos e decisões que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Debenturistas deverão ser obrigatoriamente comunicados pela Emissora, a seu exclusivo critério, (i) na forma de aviso, no Jornal de Publicação da Emissora com envio ao Agente Fiduciário; ou, alternativamente, (ii) mediante o envio de notificação a todos os Debenturistas, com cópia ao Agente Fiduciário, observado o estabelecido no artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e as limitações impostas pela regulamentação da CVM em relação à publicidade da Oferta Restrita e os prazos legais aplicáveis.

4.8.2 Caso a Emissora altere o Jornal de Publicação da Emissora após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário e publicar, no jornal anteriormente utilizado, aviso aos Debenturistas informando o novo jornal de publicação.

4.9 Imunidade de Debenturistas

4.9.1 Caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao Banco Liquidante e Escriturador, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes das datas previstas de pagamento das Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontado de seus pagamentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

4.9.2 O Debenturista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item acima, e que tiver essa condição alterada e/ou revogada por disposição normativa, ou por deixar de atender as condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou ainda, tiver essa condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou ainda, que tenha esta condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas nesta Cláusula 4.9, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao Banco Liquidante e ao Escriturador, com cópia para a Emissora, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Banco Liquidante e pelo Escriturador ou pela Emissora.



4.10 Liquidez e Estabilização

4.10.1 Não será constituído fundo de manutenção de liquidez ou firmado contrato de garantia de liquidez ou estabilização de preço para as Debêntures.

4.11 Fundo de Amortização

4.11.1 Não será constituído fundo de amortização para as Debêntures.

4.12 Classificação de Risco

4.12.1 Não será contratada agência de classificação de risco para atribuir *rating* às Debêntures.

CLÁUSULA 5 GARANTIAS

5.1 Garantias Fidejussórias

5.1.1 Em garantia do fiel, integral e pontual cumprimento de todas e quaisquer obrigações da Emissora no âmbito desta Escritura de Emissão e da Oferta Restrita, cada uma das Intervenientes Garantidoras presta, nesta Escritura de Emissão, fiança em favor dos titulares das Debêntures, obrigando-se como fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável entre si e com a Emissora, pelo pagamento de todos os valores devidos nos termos desta Escritura de Emissão, na forma do artigo 275 e seguintes, bem como do artigo 818 e seguintes, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada de tempos em tempos (“Código Civil Brasileiro”), sendo tal garantia prestada em caráter universal, compreendendo a totalidade do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures e também todos os seus acessórios, incluindo a Remuneração, Prêmio de Resgate Loma Negra (conforme definido abaixo), se aplicável, multa convencional e quaisquer outros acréscimos, presentes e futuros, incluindo, mas não se limitando a, os encargos decorrentes de eventuais ações judiciais, indenizações, gastos com honorários advocatícios, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações judiciais ou medidas extrajudiciais propostas pelo Agente Fiduciário em benefício dos Debenturistas, independentemente de quaisquer outras garantias que os Debenturistas tenham recebido ou venham a receber (“Obrigações Garantidas” e “Fianças”, respectivamente). Adicionalmente às Fianças, as Debêntures serão garantidas por garantia corporativa regida por leis espanholas (*garantía a requerimiento*), prestada pela ICT e pela ICT Argentina em caráter universal, compreendendo a totalidade das Obrigações Garantidas, nos termos do contrato de garantia (*on demand guarantee agreement*) a ser celebrado entre





tais Intervenientes Garantidoras e o Agente Fiduciário ("Contrato de Garantia Corporativa", e, em conjunto com as Fianças, as "Garantias Fidejussórias").

5.1.2 As Intervenientes Garantidoras, neste ato, declaram, em caráter irrevogável e irretratável, que são legalmente capazes e estão aptas a prestar as Fianças, na qualidade de fiadoras e principais pagadoras, solidariamente responsáveis junto à Emissora, e renunciam expressamente aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 333, parágrafo único, 366, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil Brasileiro, e 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada ("Código de Processo Civil Brasileiro").

5.1.3 Nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá, ainda, ser admitida ou invocada pelas Intervenientes Garantidoras com o objetivo de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os Debenturistas.

5.1.4 Observado o disposto na Cláusula 5.1.5 abaixo, em caso de decretação de vencimento antecipado das Debêntures ou de vencimento ordinário de quaisquer valores devidos nos termos desta Escritura de Emissão sem que a Emissora realize o pagamento aplicável, os valores devidos pela Emissora deverão ser pagos pelas Intervenientes Garantidoras, em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento, pelas Intervenientes Garantidoras, dos recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra ou dos Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra, conforme o caso.

5.1.5 Em consonância com o disposto na Cláusula 5.1.4 acima, fica desde já estabelecido que o qualquer pagamento, inclusive por parte das Intervenientes Garantidoras, será realizado exclusivamente com (i) os recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra; ou (ii) os Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra, conforme o caso, sendo certo que os Debenturistas não terão direito de cobrar das Intervenientes Garantidoras qualquer obrigação de pagamento pecuniário decorrente das Debêntures, inclusive em caso de vencimento antecipado ou ordinário das Debêntures, que não seja por meio da destinação dos recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra e/ou dos Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra, de acordo com a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra.

5.1.6 Caso os Debenturistas recebam das Intervenientes Garantidoras qualquer montante correspondente às Obrigações Garantidas, ocorrerá a sub-rogação, pelas Intervenientes Garantidoras, em todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo, em relação à dívida da Emissora, sendo certo que as Intervenientes Garantidoras se obrigam a somente exigir quaisquer de tais valores da Emissora após os Debenturistas terem recebido integralmente o valor das Obrigações Garantidas. Não obstante o disposto nesta Cláusula



JUCESP
16 04 2026

5.1.6, as Intervientes Garantidoras não terão qualquer direito de reaver quaisquer valores relativos às Obrigações Garantidas dos Debenturistas ou adquirentes de quaisquer bens que tenham sido executados pelos Debenturistas, reconhecendo, portanto, que a ausência de sub-rogação e dos direitos de reaver as Obrigações Garantidas não implicam enriquecimento sem causa da Emissora, das companhias cujas ações tenham sido dadas em garantia em favor dos Debenturistas, dos Debenturistas e/ou dos adquirentes de quaisquer bens que tenham sido executados pelos Debenturistas, haja vista que (a) houve benefício direto ou indireto das Intervientes Garantidoras com a Emissão e, em caso de excussão da garantia sobre ações de emissão da Loma Negra e ICT Argentina, a não sub-rogação representará um aumento equivalente e proporcional no valor de tais ações, e (b) o valor residual de excussão de quaisquer garantias será restituído às respectivas Intervientes Garantidoras após a liquidação integral das Obrigações Garantidas.

5.1.7 Todo e qualquer pagamento realizado pelas Intervientes Garantidoras em relação às Garantias Fidejussórias será efetuado sem a dedução de quaisquer tributos, impostos, taxas, custos, contribuições de qualquer natureza, encargos ou retenções, presentes ou futuros, bem como de quaisquer juros, multas ou demais exigibilidades fiscais relacionadas à excussão e pagamentos devidos pelas Intervientes Garantidoras em razão das Garantias Fidejussórias, devendo as Intervientes Garantidoras pagar as quantias adicionais que sejam necessárias para que os Debenturistas recebam, após tais deduções, recolhimentos ou pagamentos, uma quantia equivalente à que teria sido recebida se o pagamento fosse feito pela Emissora e se tais deduções, recolhimentos ou pagamentos não fossem aplicáveis. O pagamento deverá ser realizado segundo os procedimentos estabelecidos nesta Escritura de Emissão e de acordo com instruções recebidas do Agente Fiduciário e, conforme o caso, fora do âmbito da B3.

5.1.8 As Garantias Fidejussórias obrigam as Intervientes Garantidoras e seus sucessores, a qualquer título, até a integral quitação das Obrigações Garantidas.

5.1.9 As Intervientes Garantidoras não poderão ceder quaisquer das obrigações decorrentes das Garantias Fidejussórias, exceto mediante anuência prévia e expressa de Debenturistas representando a totalidade das Debêntures em Circulação.

5.1.10 Fica desde já certo e ajustado que a inobservância, pelo Agente Fiduciário, dos prazos para execução das Garantias Fidejussórias em favor dos Debenturistas não ensejará, sob qualquer hipótese, perda de qualquer direito ou faculdade aqui previsto, podendo as Garantias Fidejussórias serem executadas e exigidas pelo Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas, por quantas vezes for necessário até o cumprimento integral das Obrigações Garantidas, observado, em qualquer hipótese, o disposto na Cláusula 5.1.5 acima.

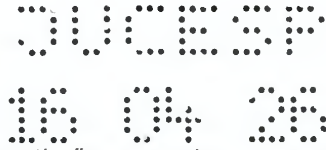


5.1.11 As obrigações das Intervenientes Garantidoras aqui assumidas não serão afetadas por atos ou omissões que possam exonerá-las de suas obrigações ou afetá-las, incluindo, mas não se limitando, em razão de: (i) qualquer extensão de prazo ou acordo entre a Emissora e os Debenturistas, desde que com o consentimento prévio das Intervenientes Garantidoras; (ii) qualquer novação, desde que com o consentimento prévio das Intervenientes Garantidoras ou não exercício de qualquer direito dos Debenturistas contra a Emissora; e (iii) qualquer limitação ou incapacidade da Emissora, inclusive seu pedido de recuperação extrajudicial, pedido de recuperação judicial ou pedido de falência.

5.2 Garantia sobre Ações de Emissão da Loma Negra e da ICT Argentina

5.2.1 Em adição às Garantias Fidejussórias, em garantia do fiel, integral e pontual cumprimento de todas e quaisquer das Obrigações Garantidas, as Debêntures contarão com as seguintes garantias reais:

- (i) penhor (*prenda*) a ser constituído de acordo com as leis argentinas sobre a totalidade das ações de emissão da Loma Negra Companhia Industrial Argentina S.A. ("Loma Negra") de titularidade direta ou indireta da ICP ("Ações Loma Negra"), bem como seus dividendos, rendimentos ou outras distribuições ("Penhor de Ações Loma Negra"), nos termos do contrato de penhor de ações (*share pledge agreement*), celebrado entre a ICT e a ICT Argentina, de um lado, e o Agente Fiduciário, conforme aditado de tempos em tempos ("Contrato de Penhor Loma Negra"), sendo certo que o Penhor de Ações Loma Negra será (a) de 1º (primeiro) grau (primeira prioridade de pagamento) para as Debêntures da 1ª Série, de forma compartilhada com as debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantias adicionais reais e fidejussórias, da 3ª (terceira) emissão da Emissora ("3ª Emissão ICB"), e (b) de 2º (segundo) grau (segunda prioridade de pagamento) para as Debêntures da 2ª Série, ou seja, em caráter subordinado em relação às Debêntures da 1ª Série e às debêntures da 3ª Emissão ICB; e
- (ii) penhor (*derecho real de prenda*) a ser constituído de acordo com as leis espanholas sobre a totalidade das ações de emissão da ICT Argentina de titularidade direta ou indireta da ICP, as quais deverão corresponder a 100% (cem por cento) do capital social da ICT Argentina durante toda a vigência das Debêntures, bem como seus dividendos, rendimentos ou outras distribuições ("Penhor de Ações ICT Argentina") e, em conjunto com o Penhor de Ações Loma Negra, "Garantia Adicional", sendo as Garantias Fidejussórias em conjunto com a Garantia Adicional, "Garantia das Debêntures"), nos termos do contrato de penhor de ações (*share pledge agreement*) celebrado entre a ICT e a ICT Argentina, de um lado, e o agente de garantias local representando os Debenturistas, conforme aditado de tempos em tempos ("Contrato



de Penhor ICT Argentina” e, em conjunto com o Contrato de Penhor Loma Negra, “Contratos de Garantia Adicional”), sendo certo que o Penhor de Ações ICT Argentina será (a) de 1º (primeiro) grau (primeira prioridade de pagamento) para as Debêntures da 1ª Série, de forma compartilhada com as debêntures da 3ª Emissão ICB, e (b) de 2º (segundo) grau (segunda prioridade de pagamento) para as Debêntures da 2ª Série, ou seja, em caráter subordinado em relação às Debêntures da 1ª Série e às debêntures da 3ª Emissão ICB.

CLÁUSULA 6 VENDA DE ATIVOS

6.1 Venda de Ativos Operacionais ou Não Operacionais

6.1.1 A Emissora e/ou as Intervenientes Garantidoras poderá(ão), sem necessidade de anuência prévia dos Debenturistas, vender e/ou alienar, direta ou indiretamente, quaisquer de seus ativos operacionais ou não operacionais, desde que observados (i) os termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial e, se aplicável, as obrigações de realização da Amortização Extraordinária Obrigatória ou do Resgate Antecipado Total Obrigatório, nas hipóteses estabelecidas nas Cláusulas 7.2 e seguintes abaixo; e (ii) as restrições para Alienação de Ativos (conforme definido abaixo) nos termos das Cláusulas 9.1.5 e seguintes abaixo.

CLÁUSULA 7 AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, RESGATE ANTECIPADO, OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E AQUISIÇÃO FACULTATIVA

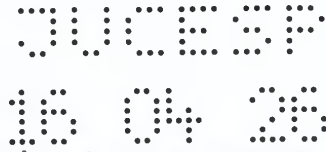
7.1 Amortização Extraordinária Facultativa e Resgate Antecipado Facultativo

7.1.1 As Debêntures não estão sujeitas à amortização extraordinária facultativa ou ao resgate antecipado facultativo.

7.2 Amortização Extraordinária Obrigatória e Resgate Antecipado Total Obrigatório

7.2.1 *Amortização Extraordinária Obrigatória.* Sempre observada a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra e o previsto nas Cláusulas 7.2.6 a 7.2.9 abaixo, a Emissora ficará obrigada, a qualquer momento a partir da Data de Início da Rentabilidade, a realizar a amortização extraordinária das Debêntures, e desde que a referida amortização extraordinária seja realizada de forma *pari passu* com a amortização extraordinária obrigatória das debêntures da 3ª Emissão ICB (“Amortização Extraordinária”





Obrigatória”), mediante a ocorrência de qualquer distribuição ou pagamento de dividendos, rendimentos ou qualquer forma de distribuição pela Loma Negra (“Rendimentos Loma Negra”).

7.2.1.1 A Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser precedida do envio de Comunicação de Amortização Extraordinária Obrigatória (conforme definido abaixo), observados os procedimentos previstos nas Cláusulas 7.2.6 e seguintes abaixo.

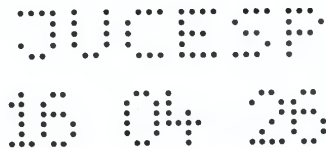
7.2.1.2 A Emissora deverá utilizar a totalidade dos recursos oriundos dos Rendimentos Loma Negra, líquidos de impostos devidos na Argentina (“Rendimentos Líquidos Loma Negra”) para realizar a Amortização Extraordinária Obrigatória (sempre observada a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra), no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis a contar da data do recebimento dos referidos recursos pela Emissora, por quaisquer das Intervinentes Garantidoras e/ou por outras sociedades integrantes do seu Grupo Econômico.

7.2.1.3 No âmbito da Amortização Extraordinária Obrigatória, os Debenturistas e os titulares das debêntures da 3ª Emissão ICB farão jus ao pagamento de parcela do Valor Nominal Unitário Atualizado (limitada a 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário Atualizado), acrescida da Remuneração calculada *pro rata temporis* desde a Data de Início da Rentabilidade (inclusive), ou da última data de pagamento da Remuneração (inclusive), conforme o caso, até a data da efetiva Amortização Extraordinária Obrigatória (exclusive), das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB, observada a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra.

7.2.2 *Resgate Antecipado Total Obrigatório.* Sempre observada a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra e o previsto nas Cláusulas 7.2.6 a 7.2.9 abaixo, a Emissora ficará obrigada, a qualquer momento a partir da Data de Início da Rentabilidade, a realizar o resgate antecipado da totalidade das Debêntures, e desde que o referido resgate antecipado seja realizado de forma *pari passu* com o resgate antecipado obrigatório das debêntures da 3ª Emissão ICB (“Resgate Antecipado Total Obrigatório”), mediante a ocorrência de venda, alienação e/ou transferência, direta ou indireta, no todo ou em parte, de quaisquer das ações de emissão da Loma Negra ou de ações de emissão de uma ou mais sociedades que sejam direta ou indiretamente titulares das ações de emissão Loma Negra (sendo certo que o procedimento para tal venda, alienação e/ou transferência deverá observar os termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial) (“Alienação Loma Negra”).

7.2.2.1 O Resgate Antecipado Total Obrigatório deverá ser precedido do envio de Comunicação de Resgate Antecipado Total Obrigatório (conforme definido abaixo), observados os procedimentos previstos nas Cláusulas 7.2.6 e seguintes abaixo.





7.2.2.2 A Emissora deverá utilizar, sem qualquer dedução, a totalidade dos Recursos Líquidos (conforme definido abaixo) oriundos da Alienação Loma Negra para realizar o Resgate Antecipado Total Obrigatório (sempre observada a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra) no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis a contar da data do recebimento dos referidos Recursos Líquidos pela Emissora, por quaisquer das Intervenientes Garantidoras e/ou por outras sociedades integrantes do seu Grupo Econômico.

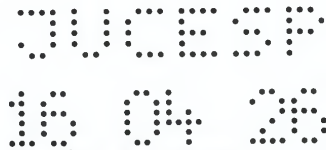
7.2.2.3 Em qualquer hipótese, inclusive caso haja a distribuição ou pagamento de Rendimentos Loma Negra concomitantemente à Alienação Loma Negra, os recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra serão obrigatoriamente utilizados na Amortização Extraordinária Obrigatória previamente à utilização dos Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra no Resgate Antecipado Total Obrigatório.

7.2.2.4 No âmbito do Resgate Antecipado Total Obrigatório (i) os Debenturistas e os titulares das debêntures da 3ª Emissão ICB farão jus ao pagamento do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures e do valor nominal unitário atualizado das debêntures da 3ª Emissão ICB, acrescido da Remuneração das Debêntures e da remuneração das debêntures da 3ª Emissão ICB, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Início da Rentabilidade (inclusive), ou da última data de pagamento da Remuneração (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo Resgate Antecipado Total Obrigatório (exclusive), das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB, observada a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra ("Valor do Resgate Antecipado Total Obrigatório"); e (ii) caso haja recursos suficientes de acordo com a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra, os titulares das Debêntures da 1ª Série e das debêntures da 3ª Emissão ICB farão jus ao pagamento de um prêmio de resgate, correspondente a 1% (um por cento) ao ano no período de 90 (noventa) dias contados a partir da Data de Início da Rentabilidade e 9,1% (nove vírgula um por cento) ao ano a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia contado a partir da Data de Início da Rentabilidade até a data do efetivo Resgate Antecipado Total Obrigatório (exclusive), incidente sobre o Valor do Resgate Antecipado Total Obrigatório ("Prêmio de Resgate Loma Negra"), o qual não poderá ser negativo, calculado conforme a fórmula abaixo:

$$\text{Prêmio de Resgate Loma Negra} = \text{Vna} \times (\text{Fator Prêmio A} \times \text{Fator Prêmio B} - 1)$$

Vna = Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;





Fator Prêmio A = Fator de prêmio fixo calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, até o 90º (nonagésimo) dia corrido (sendo, então, fixado nesse valor). Apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Prêmio A} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{Taxa 1}}{100} + 1 \right)^{\frac{DC}{365}} \right] \right\}, \text{ calculado apenas até } DC = 90 \text{ (inclusive)}$$

Fator Prêmio B = Fator de prêmio fixo calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia corrido (antes desse dia, Fator de Prêmio B = 1). Apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Prêmio B} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{Taxa 2}}{100} + 1 \right)^{\frac{(DC-90)}{365}} \right] \right\}, \text{ calculado a partir de } DC = 91 \text{ (inclusive)}$$

onde:

Taxa 1 = 1,00%;

Taxa 2 = 9,10%;

DC = Número de Dias Corridos entre a Data de Início da Rentabilidade ou a data do último pagamento (inclusive), conforme o caso, e a data de cálculo (exclusive), sendo "DC" um número inteiro.

7.2.2.5 Para fins de esclarecimento (i) o Prêmio de Resgate Loma Negra somente será devido caso haja recursos suficientes de acordo com a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra e até o limite desses recursos; e (ii) o Resgate Antecipado Total Obrigatório estará sempre limitado a totalidade do valor dos Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra (considerando que eventuais recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra deverão ser previamente utilizados na Amortização Extraordinária Obrigatória na forma prevista na Cláusula 7.2.2.3 acima), sendo certo que caso os Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra (após a Amortização Extraordinária Obrigatória na forma prevista na Cláusula 7.2.2.3 acima) sejam insuficientes para o pagamento integral do Valor do Resgate Antecipado Total Obrigatório, o saldo remanescente das Debêntures da 1ª Série e das debêntures da 3ª Emissão ICB devido e não pago será automaticamente extinto por meio de perdão de dívida pelos titulares Debêntures da 1ª Série e das debêntures da 3ª Emissão ICB, ficando a Emissora, o Agente Fiduciário e o Escriturador autorizados a adotar todas as providências necessárias à implementação e formalização do referido perdão de dívida.





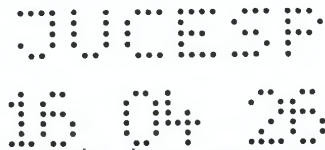
7.2.3 *Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série.* Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 7.2.1 e 7.2.2 acima e observado o previsto nas Cláusulas 7.2.6 a 7.2.9 abaixo, uma vez ocorrida a Alienação Loma Negra, caso os Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra disponíveis de acordo com a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra não sejam suficientes para o pagamento integral do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da 2ª Série, acrescido da Remuneração das Debêntures da 2ª Série, sem qualquer desconto, a Emissora ficará obrigada a realizar o resgate antecipado da totalidade das Debêntures da 2ª Série ("Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série") mediante a entrega (dação em pagamento) de Novas Notas Quirografárias 2035 e Ações ICP, na proporção calculada na forma do Anexo III desta Escritura de Emissão (conforme anexo 5.4.2 do Plano de Recuperação Judicial).

7.2.3.1 O Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série deverá ser precedido do envio de Comunicação de Resgate Antecipado Total Obrigatório, observados os procedimentos previstos nas Cláusulas 7.2.6 e seguintes abaixo.

7.2.3.2 A ICP deverá fazer com que o Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série e a consequente entrega das Novas Notas Quirografárias 2035 e Ações ICP aos titulares das Debêntures da 2ª Série sejam realizados no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data do recebimento dos Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra pela Emissora, por quaisquer das Intervinentes Garantidoras e/ou por outras sociedades integrantes do seu Grupo Econômico.

7.2.3.3 Os Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra disponíveis de acordo com a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra serão obrigatoriamente utilizados para pagar o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da 2ª Série, acrescido da Remuneração das Debêntures da 2ª Série, previamente ao Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série, sendo certo que o Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série somente será cabível se o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da 2ª Série, acrescido da Remuneração das Debêntures da 2ª Série, não tiver sido integralmente pago no âmbito do Resgate Antecipado Total Obrigatório, nos termos das Cláusulas 7.2.2 e seguintes acima.

7.2.3.4 No âmbito do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série, os titulares das Debêntures da 2ª Série farão jus ao pagamento do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da 2ª Série, acrescido da Remuneração das Debêntures da 2ª Série calculada *pro rata temporis* desde a Data de Início da Rentabilidade (inclusive), ou da última data de pagamento da Remuneração (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série (exclusive), que não tenha sido pago no âmbito do Resgate Antecipado Total Obrigatório com os Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma



Negra disponíveis de acordo com a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra, por meio do recebimento de Novas Notas Quirográficas 2035 e Ações ICP na proporção calculada na forma do Anexo III desta Escritura de Emissão (conforme anexo 5.4.2 do Plano de Recuperação Judicial).

7.2.3.5 Fica desde já estabelecido que, caso seja aplicável o Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série, todas e quaisquer obrigações constantes da escritura de emissão das Novas Notas Quirográficas 2035 (na forma aprovada nos termos do Plano de Recuperação Judicial) serão válidas e exequíveis desde a data da ocorrência da Alienação Loma Negra.

7.2.3.5.1 A Emissora e as Intervenientes Garantidoras ficam desde já obrigadas, por si e pelas sociedades integrantes do seu Grupo Econômico, especialmente a emissora das Novas Notas Quirográficas 2035, a fazer com que as obrigações constantes da escritura de emissão das Novas Notas Quirográficas 2035 (na forma aprovada nos termos do Plano de Recuperação Judicial) sejam válidas e exequíveis desde a data da ocorrência da Alienação Loma Negra.

7.2.4 A Emissora e as Intervenientes Garantidoras se obrigam por si e por quaisquer outras sociedades integrantes do seu Grupo Econômico a promover todos os atos (inclusive societários) necessários à efetivação da Amortização Extraordinária Obrigatória, do Resgate Antecipado Total Obrigatório e/ou do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série, conforme a aplicável, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão.

7.2.4.1 Em caso de recebimento de contraprestação em qualquer outra forma que não seja moeda corrente nacional no âmbito da Alienação Loma Negra, a Emissora e as Intervenientes Garantidoras se obrigam por si e por quaisquer outras sociedades integrantes do seu Grupo Econômico a envidar os melhores esforços para monetizar a respectiva contraprestação e aplicar os recursos em moeda corrente nacional decorrentes de tal monetização no Resgate Antecipado Total Obrigatório ou na Amortização Extraordinária Obrigatória, conforme aplicável, de acordo com a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra.

7.2.5 Para fins desta Escritura de Emissão:

(i) “Cascata de Pagamentos Loma Negra” significa a ordem da destinação dos recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra no âmbito da Amortização Extraordinária Obrigatória e da utilização dos Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra no âmbito do Resgate Antecipado Total Obrigatório, estabelecida abaixo:

(1) primeiro, para pagamento (a) do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da 1ª Série, acrescido da Remuneração das Debêntures da 1ª Série;



e (b) do valor nominal unitário atualizado das debêntures da 3ª Emissão ICB, acrescido da remuneração das debêntures da 3ª Emissão ICB, de forma *pro rata* e sem qualquer desconto; e se houver excesso;

- (2) segundo, para pagamento do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da 2ª Série, acrescido da Remuneração das Debêntures da 2ª Série, sem qualquer desconto; e se houver excesso
 - (3) terceiro, para pagamento do Prêmio de Resgate Loma Negra aos titulares das Debêntures da 1ª Série e das debêntures da 3ª Emissão ICB, de forma *pro rata*; e se houver excesso
 - (4) quarto, se antes de 30 de setembro de 2028, para pagamento das Novas Notas Garantidas ICBV Série A (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial); e se houver excesso
 - (5) quinto, para remessa à ICP.
- (ii) “Recursos Líquidos” significa, em relação a qualquer venda, os recursos em dinheiro recebidos pelo vendedor em decorrência de tal venda (e os recursos em dinheiro decorrentes da monetização de qualquer outra contraprestação recebida em outra forma que não seja em dinheiro), líquido de: (1) todos os custos com assessores jurídicos, contábeis e financeiros incorridos no âmbito da referida venda; e (2) todas as despesas incorridas e tributos devidos em decorrência da referida venda, de acordo com as IFRS ou BR GAAP (incluindo, para evitar dúvidas, quaisquer rendas, impostos retidos na fonte e outros impostos cobrados do vendedor como resultado da referida venda);
- (iii) “Novas Notas Quirografárias 2035” significa novos títulos de dívida, que consistirão em notas, denominadas em Dólares Estadunidenses, a serem emitidas pela ICBV, de acordo com certa escritura de emissão regida pelas Leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, que terão os termos e condições especificados nas cláusulas 5.4.2.13 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial;
- (iv) “Ações ICP” significa as ações ordinárias com direito de voto a serem emitidas pela ICP, de acordo com o estatuto social da ICP;
- (v) “Grupo Econômico”: a Emissora, as Intervenientes Garantidoras, a Loma Negra, as demais sociedades do segmento de cimento/concreto direta ou indiretamente sujeitas



ao Controle exclusivo (não compartilhado) da ICP, e, ainda, as demais sociedades direta ou indiretamente controladas pela ICP que sejam detentoras diretas ou indiretas das usinas geradoras de energia de BAESA, Machadinho e Estreito, e/ou que sejam operacionais e atuem na África do Sul, Moçambique ou Egito;

- (vi) “**Controle**”: tem o significado que lhe é atribuído nos termos do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, sendo que os termos “controladora”, “controlada”, “controlar” e suas variações terão os significados correspondentes.

7.2.6 *Disposições em comum da Amortização Extraordinária Obrigatória, do Resgate Antecipado Total Obrigatório e do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série.* Para fins da Amortização Extraordinária Obrigatória, do Resgate Antecipado Total Obrigatório e/ou do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série, conforme aplicável, a Emissora deverá realizar o envio de comunicação individual a todos os Debenturistas com cópia para o Agente Fiduciário e a B3, ou publicação de anúncio no Jornal de Publicação da Emissora dirigido a todos os Debenturistas, nos termos da Cláusula 4.8, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Agente Fiduciário na data de publicação, informando a Amortização Extraordinária Obrigatória (“Comunicação de Amortização Extraordinária Obrigatória”) ou o Resgate Antecipado Total Obrigatório (que deverá incluir a informação sobre a realização ou não do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série) (“Comunicação de Resgate Antecipado Total Obrigatório”), com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data da Amortização Extraordinária Obrigatória (conforme definido abaixo) ou Data do Resgate Antecipado Total Obrigatório (conforme definido abaixo), conforme o caso.

7.2.6.1 Na Comunicação da Amortização Extraordinária Obrigatória ou na Comunicação de Resgate Antecipado Total Obrigatório deverá constar (i) a data prevista para realização efetiva da Amortização Extraordinária Obrigatória ou do Resgate Antecipado Total Obrigatório (e do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série, se for o caso), a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil e deverá observar o respectivo prazo máximo de pagamento previsto para cada um dos eventos, conforme indicado nas Cláusulas 7.2.1.2 e 7.2.2.2 acima (“Data da Amortização Extraordinária Obrigatória” ou “Data do Resgate Antecipado Total Obrigatório”, conforme o caso), observado que a Comunicação de Resgate Antecipado Total Obrigatório constar ainda a data prevista para realização efetiva do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série, se aplicável, observado o respectivo prazo máximo indicado na Cláusula 7.2.3.2 acima; (ii) a estimativa do valor da Amortização Extraordinária Obrigatória ou do Resgate Antecipado Total Obrigatório, observado que a Comunicação de Resgate Antecipado Total Obrigatório deverá indicar ainda a estimativa da quantidade de Novas Notas Quirografárias 2035 e Ações ICP a serem entregues no âmbito do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série, se aplicável; e (iii) quaisquer outras informações necessárias à





operacionalização da Amortização Extraordinária Obrigatória ou do Resgate Antecipado Total Obrigatório (e do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série, se for o caso).

7.2.7 A Amortização Extraordinária Obrigatória ou o Resgate Antecipado Total Obrigatório (e do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série, se for o caso) deverá ser comunicado à B3, ao Banco Liquidante e ao Escriturador com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da Data da Amortização Extraordinária Obrigatória ou da Data do Resgate Antecipado Total Obrigatório (ou do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série, se for o caso).

7.2.8 O pagamento decorrente da Amortização Extraordinária Obrigatória ou do Resgate Antecipado Total Obrigatório será realizado (i) por meio dos procedimentos adotados pela B3 para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3; e/ou (ii) mediante depósito em contas correntes indicadas pelos Debenturistas a ser realizado pelo Banco Liquidante e/ou pelo Escriturador, no caso de Debêntures que não estejam custodiadas eletronicamente na B3. O pagamento decorrente do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série, se aplicável, será realizado fora do ambiente da B3, de acordo com os termos previstos na presente Escritura de Emissão e no Plano de Recuperação Extrajudicial, ficando a Emissora, o Agente Fiduciário e o Escriturador autorizados a adotar todas as providências necessárias à implementação e formalização do Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série.

7.2.9 As Debêntures resgatadas pela Emissora nos termos aqui previstos deverão ser obrigatoriamente canceladas.

7.3 Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total

7.3.1 A partir de 1º de outubro de 2028, ou, a qualquer tempo, mediante a ocorrência de um Evento de Oferta Obrigatória (conforme definido abaixo), a Emissora obrigatoriamente deverá realizar uma oferta de resgate antecipado total das Debêntures, e desde que a referida oferta de resgate seja realizada de forma *pari passu* com a oferta obrigatória de resgate antecipado total das debêntures da 3ª Emissão ICB, de acordo com os termos e condições previstos abaixo (“Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total”).

7.3.1.1 A Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total deverá ser precedida do Edital de Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total (conforme definido abaixo), observados os procedimentos previstos nas Cláusulas 7.3.3 e seguintes abaixo.

7.3.1.2 A Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total deverá ser endereçada a todos os Debenturistas e titulares das debêntures da 3ª Emissão ICB, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos e não será condicionada à adesão de determinado número mínimo de Debêntures ou debêntures da 3ª Emissão ICB.

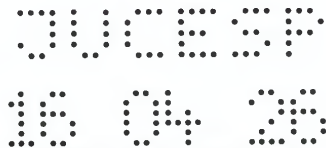


7.3.1.3 Para fins desta Escritura de Emissão:

- (i) “Evento de Oferta Obrigatória” significa a (a) uma oferta pública inicial de ações e/ou de quaisquer valores mobiliários representativos ou lastreados em ações de emissão da ICP ou da Emissora, ou ainda entidades que venham a sucedê-las como titulares ou operadoras diretas ou indiretas dos seus atuais ativos de cimento, compreendendo uma parcela primária ou secundária de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital social da respectiva entidade, seja em listagem no Brasil ou no exterior; ou (b) qualquer operação ou série de operações (inclusive compra e venda, permuta, combinação de negócios, fusão, incorporação, incorporação de ações, cisão ou similar que resulte na alienação da maioria das Ações ICP ou na maioria das ações de emissão da Emissora; ou (c) qualquer operação ou série de operações, relacionadas ou não, que resultem na alienação, de ativos de titularidade da ICP ou de suas controladas representando, no agregado, mais de 50% (cinquenta por cento) da Capacidade Operacional (conforme definido abaixo), em qualquer caso “(a)”, “(b)” ou “(c)” acima, independentemente do valor, observado que, em qualquer hipótese, não serão considerados um Evento de Oferta Obrigatória (1) a Alienação Loma Negra; e (2) quaisquer outras operações relacionadas à implementação do Plano de Recuperação Judicial.
- (ii) “Capacidade Operacional” significa a soma da capacidade de produção da totalidade das plantas industriais da Emissora, das Intervenientes Garantidoras ou de quaisquer outras sociedades integrantes do seu Grupo Econômico existentes e operacionais (em toneladas/ano) em 30 de setembro de 2025, conforme indicado no Anexo 1.1.25 do Plano de Recuperação Judicial.

7.3.2 No âmbito da Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total, os Debenturistas e os titulares das debêntures da 3ª Emissão ICB deverão eleger uma (e não mais do que uma) das seguintes opções:

- (i) resgate da totalidade das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB, em conjunto, mediante a entrega (dação em pagamento) das Ações Loma Negra, observado o disposto na Cláusula 7.3.5 abaixo, sendo certo que cada titular das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB que tenha elegido esta opção receberá as Ações Loma Negra na mesma proporção que o valor nominal unitário atualizado, acrescido da remuneração das debêntures resgatadas de sua titularidade representarem em relação ao valor nominal unitário atualizado, acrescido da remuneração da totalidade das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB.



Após o resgate aqui previsto, todas as Debêntures e todas as debêntures da 3ª Emissão ICB serão canceladas pela Emissora, sendo certo que quaisquer direitos contra a Emissora, as Intervenientes Garantidoras e/ou outras sociedades integrantes do seu Grupo Econômico decorrentes das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB (inclusive a possibilidade de resgate das Debêntures da 2ª Série com a entrega de Novas Notas Quirografárias 2035 e Ações ICP) serão extintos;

- (ii) resgate das Debêntures da 2ª Série mediante a entrega (dação em pagamento) de Novas Notas Quirografárias 2035 e Ações ICP na proporção calculada na forma do Anexo III desta Escritura de Emissão (conforme anexo 5.4.2 do Plano de Recuperação Judicial), observado o disposto na Cláusula 7.3.5 abaixo, sendo mantida a titularidade das Debêntures da 1ª Série e das debêntures da 3ª Emissão ICB e todos os direitos atribuídos a tais debêntures, inclusive o direito a amortização extraordinária e/ou resgate antecipado total com a utilização dos recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra e/ou dos Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra, de acordo com a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra (conforme aplicável), nos termos previstos nesta Escritura de Emissão e na escritura de emissão das debêntures da 3ª Emissão ICB. Após o resgate aqui previsto, todas as Debêntures da 2ª Série serão canceladas pela Emissora, sendo certo que quaisquer direitos contra a Emissora, as Intervenientes Garantidoras e/ou outras sociedades integrantes do seu Grupo Econômico decorrentes das Debêntures da 2ª Série serão extintos; ou
- (iii) manutenção da titularidade da totalidade das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB, inclusive do direito a elas atribuído de amortização extraordinária e/ou resgate antecipado total com a utilização dos recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra e/ou dos Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra, de acordo com a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra, sendo, no entanto, extinto automaticamente para todos os fins e feitos, o direito dos titulares das Debêntures da 2ª Série ao Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série ou de qualquer resgate das Debêntures da 2ª Série com a entrega (dação em pagamento) de Novas Notas Quirografárias 2035 e Ações ICP em qualquer circunstância.

7.3.2.1 Na ausência de manifestação no prazo especificado na Cláusula 7.3.3 abaixo, o respectivo titular das Debêntures e debêntures da 3ª Emissão ICB será enquadrado automaticamente na opção "(iii)" da Cláusula 7.3.2 acima.





7.3.2.2 A partir de 1º de outubro de 2028, os titulares das Debêntures e debêntures da 3ª Emissão ICB que escolherem as opções "(ii)" ou "(iii)" da Cláusula 7.3.2 acima terão o direito de conduzir o Procedimento de Alienação Loma Negra.

7.3.2.2.1 A Emissora e as Intervenientes Garantidoras ficam desde já obrigadas, por si e pelas sociedades integrantes do seu Grupo Econômico, a realizar a Alienação Loma Negra a partir de 1º de outubro de 2028 de acordo com o Procedimento de Alienação Loma Negra conduzido pelos titulares das Debêntures e debêntures da 3ª Emissão ICB que escolherem as opções "(ii)" ou "(iii)" da Cláusula 7.3.2 acima.

7.3.2.3 Fica desde já estabelecido que todas e quaisquer obrigações constantes da escritura de emissão das Novas Notas Quirografárias 2035 (na forma aprovada nos termos do Plano de Recuperação Judicial) serão válidas e exequíveis desde a data em que ocorrer o Evento de Oferta Obrigatória e até (i) a data de emissão e entrega das Novas Notas Quirografárias 2035, se qualquer Debenturista escolher a opção "(ii)" da Cláusula 7.3.2 acima; ou (ii) a data limite para a manifestação dos Debenturistas acerca da eleição de uma das opções descritas na Cláusula 7.3.2 acima, conforme estabelecido na Cláusula 7.3.3 item (2) abaixo, se nenhum dos Debenturistas escolher a opção "(ii)" da Cláusula 7.3.2 acima.

7.3.2.3.1 A Emissora e as Intervenientes Garantidoras ficam desde já obrigadas, por si e pelas sociedades integrantes do seu Grupo Econômico, especialmente a emissora das Novas Notas Quirografárias 2035, a fazer com que as obrigações constantes da escritura de emissão das Novas Notas Quirografárias 2035 (na forma aprovada nos termos do Plano de Recuperação Judicial) sejam válidas e exequíveis desde a data em que ocorrer o Evento de Oferta Obrigatória e até (i) a data de emissão e entrega das Novas Notas Quirografárias 2035, se qualquer Debenturista escolher a opção "(ii)" da Cláusula 7.3.2 acima; ou (ii) a data limite para a manifestação dos Debenturistas acerca da eleição de uma das opções descritas na Cláusula 7.3.2 acima, conforme estabelecido na Cláusula 7.3.3 item (2) abaixo, se nenhum dos Debenturistas escolher a opção "(ii)" da Cláusula 7.3.2 acima.

7.3.3 A Emissora realizará a Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total por meio de comunicação ao Agente Fiduciário e, na mesma data, por meio de (i) publicação de anúncio nos termos da Cláusula 4.8; ou (ii) comunicação individual enviada a cada um dos Debenturistas, com cópia ao Agente Fiduciário (qualquer dos casos, "Edital de Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total"), a qual, em qualquer hipótese, deverá descrever (1) os termos e condições da Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total, nos termos da Cláusula 7.3.2 acima; (2) a forma de manifestação dos Debenturistas para a eleição de uma das opções descritas na Cláusula 7.3.2 acima (que não ocorrerá fora do ambiente da B3), bem como o prazo para tal manifestação, que deverá ser de 20 (vinte) Dias Úteis contado da ocorrência do Evento de Oferta Obrigatória; (3) a data efetiva para o resgate antecipado das





Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB ou das Debêntures da 2ª Série, conforme a opção eleita pelos respectivos titulares das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB, que será a mesma para todas as debêntures indicadas por seus respectivos titulares em adesão à Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total e que deverá acontecer em até 30 (trinta) Dias Úteis contado da ocorrência do Evento de Oferta Obrigatória; e (4) demais informações necessárias para a realização da Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total.

7.3.4 O pagamento das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB decorrente da Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total deverá ser comunicado à B3, ao Banco Liquidante e ao Escriturador com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da data do efetivo resgate antecipado decorrente da Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total.

7.3.5 O pagamento das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB decorrente da Oferta Obrigatória de Resgate Antecipado Total, será realizado fora do ambiente da B3, ficando a Emissora, o Agente Fiduciário e o Escriturador autorizados a adotar todas as providências necessárias à implementação e formalização do referido pagamento.

7.4 Aquisição Facultativa

7.4.1 A Emissora poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, adquirir Debêntures, conforme o disposto no artigo 55, parágrafo 3º e incisos I e II, da Lei das Sociedades por Ações, condicionado ao aceite do respectivo Debenturista vendedor: (a) por valor igual ou inferior ao Valor Nominal Unitário Atualizado, acrescido da Remuneração, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras da Emissora; ou (b) por valor superior ao Valor Nominal Unitário Atualizado, acrescido da Remuneração, desde que observe as regras expedidas pela CVM, em especial a Instrução CVM nº 620, de 17 de março de 2020, conforme alterada

7.4.2 As Debêntures adquiridas pela Emissora poderão, a critério da Emissora, ser canceladas, permanecer em tesouraria ou ser novamente colocadas no mercado.

7.4.3 As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria nos termos desta Cláusula, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma Remuneração aplicável às demais Debêntures.



JUCESP

16 04 26

CLÁUSULA 8

VENCIMENTO ANTECIPADO

8.1 Eventos de Inadimplemento

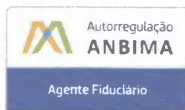
8.1.1. Na ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Inadimplemento"), observado o respectivo período de cura e o disposto na Cláusula 8.1.4 abaixo, quando aplicável, o Agente Fiduciário deverá convocar uma Assembleia Geral de Debenturistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do referido evento ou for assim informado pelos Debenturistas, para deliberar sobre a declaração do vencimento antecipado das Debêntures, observado o procedimento de convocação e o quórum previsto na Cláusula 11 abaixo:

- (a) descumprimento, pela Emissora, de quaisquer de suas obrigações pecuniárias assumidas perante os Debenturistas, em especial aquelas referentes ao pagamento do Valor Nominal Unitário Atualizado, Remuneração e Prêmio de Resgate Loma Negra (se aplicável), inclusive em decorrência de resgate antecipado ou amortização extraordinária, não sanado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data em que seriam originalmente devidas;
- (b) inadimplemento no pagamento das obrigações pecuniárias assumidas perante os titulares das debêntures da 3ª Emissão ICB, inclusive em decorrência de resgate antecipado ou amortização extraordinária, não sanado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data em que seriam originalmente devidas;
- (c) descumprimento, pela ICP, das disposições previstas na Cláusula 9.1.9;
- (d) inadimplemento no cumprimento, ou violação, de qualquer outra declaração ou obrigação da Emissora ou de qualquer Interveniente Garantidora prevista nesta Escritura de Emissão ou nos Contratos de Garantia Adicional, e a continuidade de tal inadimplemento ou violação por um período de 60 (sessenta) dias consecutivos após notificação por escrito especificando tal inadimplemento ou violação ter sido entregue à Emissora e/ou à ICP pelo Agente Fiduciário, ou à Emissora e/ou à ICP e ao Agente Fiduciário pelos Debenturistas que representem, no mínimo, a maioria absoluta das Debêntures em Circulação;
- (e) inadimplemento de qualquer hipoteca, escritura de emissão ou instrumento no âmbito do qual qualquer Endividamento da Emissora, da ICP ou de qualquer Subsidiária Relevante tenha sido emitido, garantido ou evidenciado (ou cujo pagamento seja garantido pela Emissora, pela ICP ou por qualquer Subsidiária Relevante), seja tal



Endividamento ou garantia existente na Data de Início da Rentabilidade ou constituído posteriormente, se tal inadimplemento: (i) decorrer da falta de pagamento do principal, juros ou prêmio de tal Endividamento dentro de qualquer período de carência aplicável ("Inadimplemento de Pagamento"); ou (ii) resultar no vencimento antecipado de tal Endividamento antes de seu vencimento final; e, em qualquer dos casos, o valor principal de tal Endividamento, somado ao valor principal de qualquer outro Endividamento em relação ao qual tenha ocorrido um Inadimplemento de Pagamento ou cujo vencimento tenha sido antecipado, totalize US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Dólares Estadunidenses) ou mais (ou o equivalente em outras moedas na data da apuração);

- (f) qualquer decisão judicial definitiva em valor superior a US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Dólares Estadunidenses), ou o equivalente em outras moedas, ser proferida contra a Emissora, a ICP ou qualquer Subsidiária Relevante e o valor devido pela Emissora, pela ICP ou por qualquer Subsidiária Relevante em decorrência de tal decisão não for pago (integralmente ou, no caso de parcelas, houver inadimplemento de parcelas que, no agregado, excedam US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Dólares Estadunidenses), descontados valores cobertos por apólices de seguro), nem de outra forma extinta, e permanecer sem suspensão por um período de 60 (sessenta) dias após tornar-se definitiva e irrecorrível;
- (g) instauração de processo involuntário ou outro procedimento contra a Emissora, a ICP ou qualquer Subsidiária Relevante, ou contra seus bens ou dívidas, com base em legislação de falência, insolvência ou similar, vigente ou que venha a vigorar, buscando a nomeação de *trustee*, *receiver*, administrador judicial, liquidante, custodiante ou outro oficial semelhante, em relação a ela ou a parcela substancial de seus ativos, sendo certo que, (i) no caso da Emissora e/ou ICP, deverá ser observado o disposto na Cláusula 8.1.4 abaixo; e (ii) no caso de qualquer Subsidiária Relevante (que não seja a Emissora e/ou ICP) somente se tal processo permanecer não extinto e sem suspensão por um período de 60 (sessenta) dias; ou a prolação de decisão final, irrecorrível, concedendo ordem de alívio ("*order for relief*") contra a Subsidiária Relevante, nos termos da legislação falimentar aplicável;
- (h) a Emissora, a ICP ou qualquer Subsidiária Relevante: (i) iniciar processo voluntário ou outro procedimento visando à liquidação, reorganização, recuperação judicial ou extrajudicial, ou outro tipo de alívio ("*order for relief*") em relação a si ou às suas dívidas, nos termos de qualquer legislação falimentar, de insolvência ou similar aplicável, vigente ou futura, ou consentir com a concessão de ordem de alívio em processo involuntário, nos termos da legislação falimentar aplicável; (ii) consentir com a nomeação de, ou com a tomada de posse por, *receiver*, administrador judicial,



liquidante, cessionário, custodiante, *trustee*, sequestrador ou oficial semelhante, em relação à Emissora, à ICP ou a qualquer Subsidiária Relevante, ou em relação a todos ou substancialmente todos os seus ativos; ou (iii) realizar cessão geral de bens em benefício de credores, sendo certo que, em qualquer caso com relação a Emissora e/ou ICP, deverá ser observado o disposto na Cláusula 8.1.4 abaixo;

- (i) qualquer Garantia das Debêntures prestada pela Emissora, pelas Intervenientes Garantidoras ou por uma Subsidiária Relevante deixar de estar em pleno vigor e efeito;
- (j) transformação do tipo societário da Emissora nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;
- (k) ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, a totalidade ou parte substancial dos ativos, propriedade ou das ações do capital social da Emissora, de qualquer das Intervenientes Garantidoras e/ou de suas controladas exclusivas (Controle não compartilhado) e/ou de Loma Negra não sanado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis, sendo tal prazo aplicável somente nos casos em que for possível o saneamento do ato.

8.1.2. A Assembleia Geral de Debenturistas de que trata a Cláusula 8.1.1 acima poderá optar, por deliberação de Debenturistas que representem, no mínimo, a maioria absoluta das Debêntures em Circulação, em primeira ou segunda convocação, por declarar vencidas antecipadamente as Debêntures. A Assembleia Geral de Debenturistas em questão poderá também ser convocada pela Emissora.

8.1.3. Na hipótese da não instalação da Assembleia Geral de Debenturistas, em primeira ou segunda convocação, mencionada na Cláusula 8.1.2 acima por falta de quórum, o Agente Fiduciário não deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures.

8.1.4. Excepcionalmente no caso de ocorrência de qualquer dos Eventos de Inadimplemento indicados nas alíneas "(g)" e "(h)" da cláusula 8.1.1 acima com relação à Emissora e/ou à ICP, independentemente de realização de qualquer Assembleia Geral de Debenturistas, a totalidade das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB, em conjunto, deverão ser resgatadas mediante a entrega (dação em pagamento) das Ações Loma Negra, sendo certo que cada titular das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB receberá as Ações Loma Negra na mesma proporção que o valor nominal unitário atualizado, acrescido da remuneração das debêntures resgatadas de sua titularidade representarem em relação ao valor nominal unitário



atualizado, acrescido da remuneração da totalidade das Debêntures e das debêntures da 3ª Emissão ICB.

8.2. Observado o disposto na Cláusula 8.3 abaixo, em qualquer hipótese de declaração de vencimento antecipado das Debêntures pelo Agente Fiduciário, a Emissora e/ou as Intervenientes Garantidoras obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Unitário Atualizado, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Início da Rentabilidade (inclusive), ou da última data de pagamento da Remuneração (inclusive), conforme o caso, acrescido dos valores devidos a título de encargos e multas, conforme aplicável, previstos nesta Escritura de Emissão, desde a data do efetivo inadimplemento pecuniário, nos casos de eventos de descumprimento de obrigações pecuniárias, bem como de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura de Emissão (“Valor Vencido Antecipadamente”).

8.2.1. Observado o disposto na Cláusula 8.3 abaixo, o pagamento do Valor Vencido Antecipadamente será realizado no âmbito da B3, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da comunicação escrita a ser enviada pelo Agente Fiduciário à Emissora, nos termos desta Escritura de Emissão.

8.2.2. Em caso de declaração de vencimento antecipado das Debêntures, o Escriturador e a B3 deverão ser comunicados pela Emissora e/ou pelas Intervenientes Garantidoras, em conjunto com o Agente Fiduciário, imediatamente após a data em que ocorrer a Assembleia Geral de Debenturistas em que tiver sido deliberado o vencimento antecipado das Debêntures.

8.3. Não obstante o disposto nas Cláusulas 8.2 a 8.2.2 acima, o Valor Vencido Antecipadamente, será pago exclusivamente com (i) os recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra; ou (ii) os Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra, observado o Resgate Antecipado Total Obrigatório 2ª Série. Ou seja, ainda que declarado o vencimento antecipado das Debêntures, os Debenturistas não terão direito de cobrar tal pagamento da Emissora, das Intervenientes Garantidoras ou de quaisquer outras sociedades integrantes do seu Grupo Econômico, que não seja por meio da destinação dos recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra e/ou dos Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra, de acordo com a ordem de pagamentos prevista na Cascata de Pagamentos Loma Negra.

CLÁUSULA 9 OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DAS INTERVENIENTES GARANTIDORAS

9.1 Obrigações da Emissora e das Intervenientes Garantidoras





9.1.1 A Emissora assume as seguintes obrigações:

- (a) cumprir todas as seguintes obrigações:
- (i) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e com a regulamentação da CVM;
 - (ii) submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditores independentes devidamente registrados na CVM ("Auditores Independentes");
 - (iii) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, suas demonstrações financeiras de encerramento de exercício, acompanhadas de notas explicativas e de relatório dos Auditores Independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados;
 - (iv) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatórios dos Auditores Independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
 - (v) observar as disposições da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021 ("Resolução CVM 44") no tocante ao dever de sigilo e vedações à negociação;
 - (vi) divulgar a ocorrência de fatos relevantes, conforme definidos pelo artigo 2º da Resolução CVM 44;
 - (vii) fornecer as informações solicitadas pela CVM; e
 - (viii) divulgar, em sua página da rede mundial de computadores, o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado o disposto no item "iv" acima;
- (b) divulgar as informações referidas nos itens "a.iii", "a.iv", "a.vi" e "a.viii" em sua página na rede mundial de computadores (www.intercement.com), mantendo-as disponíveis pelo período de 3 (três) anos e em sistema disponibilizado pela B3, enquanto as Debêntures estiverem custodiadas eletronicamente e depositadas para negociação na B3, nos termos desta Escritura de Emissão;





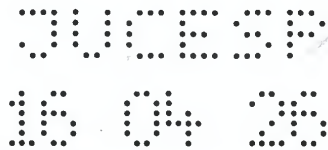
- (c) não realizar outra oferta pública de debêntures da mesma espécie de sua emissão dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da Oferta Restrita, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM;
- (d) fornecer ao Agente Fiduciário, em tempo hábil e em nenhuma hipótese em prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis a partir da data do recebimento da respectiva solicitação, qualquer informação que seja solicitada para que este possa cumprir as suas obrigações nos termos desta Escritura de Emissão ou da Resolução da CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021 ("Resolução CVM 17"), bem como para a defesa dos interesses dos Debenturistas, observada a legislação aplicável e ressalvadas as informações de natureza estratégica e/ou confidencial para a Emissora;
- (e) fornecer ao Agente Fiduciário vias originais desta Escritura de Emissão e de eventuais aditamentos devidamente registradas na JUCESP e no Cartório de RTD em até 4 (quatro) Dias Úteis contados a partir do seu registro;
- (f) fornecer ao Agente Fiduciário, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência de qualquer Evento de Inadimplemento, na forma de uma Declaração de Administradores, informações a respeito do referido Evento de Inadimplemento, bem como as medidas que a Emissora e/ou as Intervenientes Garantidoras, conforme o caso, estejam adotando ou pretendam adotar em relação a tal Evento de Inadimplemento, sendo que o descumprimento desse dever pela Emissora não impedirá o Agente Fiduciário ou os Debenturistas de, a seu critério e observado o disposto nesta Escritura de Emissão, exercer seus poderes e faculdades previstos na presente Escritura de Emissão, inclusive o de declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures;
- (g) comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis ao Agente Fiduciário qualquer fato que seja do seu conhecimento e possa vir a causar um Efeito Material Adverso;
- (h) constituir e manter válidas, eficazes e exequíveis as Garantias das Debêntures, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, e nos respectivos instrumentos de constituição das Garantias das Debêntures;
- (i) manter-se adimplente com relação a todos os tributos, taxas e/ou contribuições aplicáveis, incluindo aqueles decorrentes da Oferta Restrita, exceto aqueles objeto de contestação administrativa ou judicial e desde que não cause um Efeito Material Adverso;





- (j) manter-se adimplente com relação a todas as reclamações legítimas, inclusive por mão de obra, materiais e suprimentos, que, se não pagas, seriam razoavelmente esperadas a dar origem a um Ônus Real sobre quaisquer de seus bens, salvo se tais reclamações legítimas forem objeto de Disputa de Boa-Fé ou se o não pagamento não tiver Efeito Material Adverso;
- (k) proceder à adequada publicidade dos dados econômico-financeiros, nos termos exigidos pela Lei das Sociedades por Ações, promovendo a publicação das suas demonstrações financeiras;
- (l) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com as práticas contábeis geralmente adotadas no Brasil;
- (m) fornecer ao Agente Fiduciário e, mediante solicitação, aos Debenturistas, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias após o término do primeiro semestre fiscal de cada exercício social da Emissora e da ICP, iniciando-se no primeiro semestre fiscal completo encerrado após a Data de Início da Rentabilidade, as demonstrações financeiras semestrais consolidadas não auditadas da Emissora e da ICP (incluindo as respectivas notas explicativas) preparadas de acordo com os princípios contábeis aceitos no Brasil, acompanhadas de tradução para o inglês, observado que o recebimento, pelo Agente Fiduciário, de tais relatórios, informações e documentos não constituirá ciência presumida de quaisquer informações neles contidas ou determináveis a partir das informações neles contidas, inclusive quanto ao cumprimento, pela Emissora ou por qualquer Interveniente Garantidora, de quaisquer de suas declarações previstas nesta Escritura de Emissão (em relação às quais o Agente Fiduciário poderá se basear exclusivamente em Declaração de Administradores);
- (n) fornecer ao Agente Fiduciário e, mediante solicitação, aos Debenturistas, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias após o término do primeiro, segundo e terceiro trimestres de cada exercício social da Emissora e da ICP, iniciando-se no terceiro trimestre fiscal completo encerrado após a Data de Início da Rentabilidade, todas as suas demonstrações financeiras trimestrais (incluindo as respectivas notas explicativas) preparadas de acordo com os princípios contábeis aceitos no Brasil, acompanhadas de tradução para o inglês; sendo certo que, se a Emissora e a ICP entregarem demonstrações financeiras nos termos desta alínea (n), não serão obrigadas a entregarem demonstrações financeiras nos termos da alínea (m) acima, e observado ainda que o recebimento, pelo Agente Fiduciário, de tais relatórios, informações e documentos não constituirá ciência presumida de quaisquer informações neles contidas ou determináveis a partir das informações neles contidas, inclusive quanto ao cumprimento, pela Emissora ou por qualquer Interveniente Garantidora, de





quaisquer de suas declarações previstas nesta Escritura de Emissão (em relação às quais o Agente Fiduciário poderá se basear exclusivamente em Declaração de Administradores);

- (o) fornecer ao Agente Fiduciário e, mediante solicitação, aos Debenturistas, no prazo de até 3 (três) meses, contados do término de cada exercício social, ou, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua divulgação, o que ocorrer primeiro, cópia das demonstrações financeiras completas da Emissora e da ICP, relativas ao exercício social então encerrado, preparadas de acordo com os princípios contábeis aceitos no Brasil, acompanhadas do relatório da administração e do parecer dos Auditores Independentes, todas acompanhadas de tradução para o inglês, observado que o recebimento, pelo Agente Fiduciário, de tais relatórios, informações e documentos não constituirá ciência presumida de quaisquer informações neles contidas ou determináveis a partir das informações neles contidas, inclusive quanto ao cumprimento, pela Emissora ou por qualquer Interveniente Garantidora, de quaisquer de suas declarações previstas nesta Escritura de Emissão (em relação às quais o Agente Fiduciário poderá se basear exclusivamente em Declaração de Administradores);
- (p) entregar ao Agente Fiduciário, no prazo de até 3 (três) meses contados do encerramento de cada exercício social, declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: (i) que permanecem válidas as disposições contidas na Escritura de Emissão; (ii) não ocorrência de qualquer das hipóteses de Eventos de Inadimplemento e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Debenturistas e o Agente Fiduciário; (iii) que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social; e (iv) o cumprimento de todas as obrigações constantes nesta Escritura de Emissão, acompanhada de tradução para o inglês;
- (q) fornecer ao Agente Fiduciário cópias simples dos avisos aos Debenturistas, fatos relevantes e atas de assembleias gerais de acionistas que de alguma forma envolvam os interesses dos Debenturistas em até 5 (cinco) Dias Úteis após as respectivas publicações;
- (r) fornecer ao Agente Fiduciário (i) as rubricas necessárias ao acompanhamento, pelo Agente Fiduciário, dos índices financeiros descritos nesta Escritura (i.e., Índice de Alavancagem de Dívida Líquida 1L Consolidada, Índice de Cobertura de Encargos Fixos, Índice de Dívida Líquida 1L/EBITDA e/ou Índice de Dívida Líquida Total/EBITDA); e (ii) a demonstração do cálculo dos referidos índices financeiros,





contendo todas as rubricas necessárias para sua apuração, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contado da data aplicável à sua verificação (i.e. a data da Incorrência de um Endividamento, a data de um Pagamento Restrito e/ou a data de constituição do Ônus Real, conforme o caso), se aplicável, sob pena de impossibilidade de acompanhamento pelo Agente Fiduciário, podendo este solicitar à Emissora todos os eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, observado que o Agente Fiduciário poderá se balizar pelas informações que lhe forem disponibilizadas pela Emissora para verificar o atendimento dos referidos índices financeiros;

- (s) encaminhar qualquer informação relevante à presente Emissão que lhe venha a ser solicitada pelo Agente Fiduciário e quaisquer informações a respeito da ocorrência de qualquer descumprimento das obrigações previstas nesta Escritura de Emissão, de natureza pecuniária ou não, incluindo mas não se limitando aos Eventos de Inadimplemento;
- (t) contratar e manter contratado durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, o Escriturador, o Banco Liquidante, a B3 e o Agente Fiduciário;
- (u) manter as Debêntures registradas para negociação na B3 durante todo o prazo de vigência das Debêntures, arcando com os custos do referido registro;
- (v) arcar com todas as despesas relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando às despesas de registro e de publicação dos atos necessários à Emissão e aperfeiçoamento das Garantias das Debêntures, conforme aplicável;
- (w) efetuar o pagamento de todas as despesas razoáveis e devidamente comprovadas pelo Agente Fiduciário, que venham a ser necessárias para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, inclusive honorários advocatícios e outras despesas e custos incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida aos Debenturistas nos termos desta Escritura de Emissão;
- (x) cumprir o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas e dos crimes ambientais, bem como dos atos legais, normativos e administrativos relativos à área ambiental e correlatas, emanados das esferas Federal, Estaduais e Municipais, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social, responsabilizando-se, única e exclusivamente, pela destinação dos recursos financeiros obtidos com a Emissão;



- (y) cumprir todas as determinações e normas emanadas pela CVM, inclusive com envio de documentos, se for o caso prestando, ainda, todas as informações que lhe forem solicitadas pela CVM e/ou pela B3;
- (z) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura de Emissão, exceto na forma permitida nesta Escritura de Emissão ou se obtida a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para esse fim;
- (aa) cumprir com todas as leis, regras, regulamentos e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, incluindo, sem limitação, a legislação cível, ambiental, trabalhista, tributária e previdenciária, exceto por aqueles cujo descumprimento não cause um Efeito Material Adverso;
- (bb) não se utilizar de trabalho ilegal e não utilizar práticas de trabalho análogo ao escravo, ou de mão de obra infantil, observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, seja direta ou indiretamente, por meio de seus respectivos fornecedores de produtos e de serviços, sempre observando as melhores práticas socioambientais;
- (cc) manter todas autorizações, aprovações, concessões, licenças, permissões, alvarás e suas renovações exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades, mantendo todas elas válidas, exceto por aquelas que estejam tempestivamente em fase de obtenção ou regularização de acordo com os termos e procedimentos determinados pela competente autoridade governamental e desde que não cause um Efeito Adverso Relevante;
- (dd) permitir, no horário comercial, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de aviso prévio, o acesso pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Debenturistas aos livros societários e contábeis da Emissora ou de qualquer das Intervenientes Garantidoras;
- (ee) manter em adequado funcionamento serviço de atendimento aos Debenturistas, para assegurar-lhes tratamento eficiente, ou contratar instituições autorizadas a prestar este serviço;



JUCESP

- (ff) notificar em até 5 (cinco) Dias Úteis os Debenturistas e o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações prestadas na presente Escritura de Emissão tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas;
- (gg) não fazer ou permitir que seja feita qualquer alteração relevante em suas políticas contábeis ou práticas de divulgação que violem as leis aplicáveis e as práticas contábeis brasileiras;
- (hh) cumprir com todas as suas obrigações perante a CVM, ANBIMA e B3, incluindo o envio de documentos e prestação de informações que lhe forem solicitadas pelos referidos entes, na forma da lei;
- (ii) não realizar operações fora de seu objeto social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor, bem como exercer seu poder de controle sobre as suas controladas para que estas não realizem operações fora de seus respectivos objetos sociais;
- (jj) cumprir, inclusive por meio das sociedades integrantes do Grupo Econômico e respectivos administradores e representantes legais agindo em nome de quaisquer delas, qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, na *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e na *UK Bribery Act*, conforme aplicável ("Leis Anticorrupção"), devendo a Emissora:
 - (i) adotar e manter políticas e procedimentos internos, e demais medidas para assegurar o cumprimento das Leis Anticorrupção por si, por sociedades integrantes do seu Grupo Econômico, incluindo respectivos administradores, representantes e empregados agindo em nome de quaisquer delas;
 - (ii) dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção e de suas políticas e procedimentos internos, e demais medidas adotadas pela Emissora, a todos os profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, incluindo subcontratados e prestadores de serviços, previamente ao início de sua atuação, e diligenciar para que tais profissionais, incluindo subcontratados e prestadores de serviços, cumpram com tais Leis Anticorrupção;
 - (iii) promover a apuração das suspeitas e denúncias de tais atos e aplicar, de forma rigorosa, os procedimentos disciplinares previstos nas suas normas internas e nas Leis Anticorrupção;
 - (iv) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não;
 - (v) responsabilizar-se pela violação das Leis Anticorrupção em seu próprio interesse ou benefício, direto ou indireto, exclusivo ou





não, nos limites determinados pelas Leis Anticorrupção, incluindo pela violação das Leis Anticorrupção por de sociedades integrantes do seu Grupo Econômico, controladores e sociedades coligadas da Emissora (conforme definição constante do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações) restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado; e (vi) cumprir as sanções ou os embargos comerciais promulgados, impostos, administrados ou aplicados, de tempos em tempos, por (1) o governo dos Estados Unidos, inclusive aqueles administrados pelo *Office of Foreign Assets Control (OFAC)*, pelo *U.S. Department of State* ou pelo *U.S. Department of Commerce*, ou (2) o Conselho de Segurança das Nações Unidas, a União Europeia ou qualquer de seus Estados-Membros, ou o *His Majesty's Treasury* do Reino Unido;

- (kk) assegurar que as sociedades integrantes do seu Grupo Econômico e controladores da Emissora adotem e mantenham políticas e procedimentos internos e demais medidas para assegurar o cumprimento das Leis Anticorrupção por si, por sociedades integrantes do seu Grupo Econômico e controladores da Emissora, incluindo respectivos administradores, representantes e empregados agindo em nome de quaisquer delas;
- (ll) não fazer ou permitir que seja feita qualquer alteração relevante em suas políticas contábeis ou práticas de divulgação que violem as leis aplicáveis e as práticas contábeis brasileiras;
- (mm) sujeito à Cláusula 9.1.9, praticar ou fazer com que sejam praticados, todos os atos necessários para preservar e manter em pleno vigor e efeito a existência societária sua e da ICP, devendo envidar esforços razoáveis para praticar, ou fazer com que sejam praticados, todos os atos necessários para preservar e manter em pleno vigor e efeito os direitos (estatutários e de ato constitutivo) e prerrogativas seus e da ICP; considerando-se, entretanto, que a Emissora e a ICP não serão obrigadas a preservar qualquer direito ou prerrogativa se a sua não preservação não resultar, e não for razoavelmente esperado que resulte, em Efeito Material Adverso;
- (nn) assegurar que todas as propriedades utilizadas ou úteis à condução de suas atividades ou das atividades de qualquer Interveniente Garantidora sejam mantidas e conservadas em bom estado de uso, conservação e funcionamento, devidamente providas de todos os equipamentos necessários, bem como assegurar a realização de todos os reparos, renovações e substituições necessários, conforme, a critério da ICP, se mostrem necessários para que as atividades a elas relacionadas possam ser adequadamente conduzidas a todo tempo; desde que, entretanto, nada do disposto nesta alínea (nn) impeça a ICP de descontinuar a operação ou a manutenção de



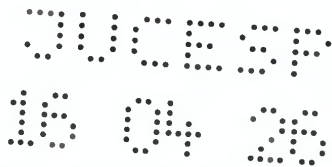
quaisquer dessas propriedades ou o fornecimento de equipamentos, se tal descontinuidade, a critério da ICP, for desejável para a condução de suas atividades ou das atividades de qualquer Interveniente Garantidora e não seja razoavelmente esperado que resulte em um Efeito Adverso Relevante;

- (oo) sempre que necessário para evitar ou preencher vacância no cargo de Agente Fiduciário, nomear, na forma prevista na Cláusula 10.3.2(c), um Agente Fiduciário sucessor, de modo que exista, a todo tempo, um Agente Fiduciário em relação às Debêntures; e
- (pp) assegurar que as Debêntures e a Garantia das Debêntures, respectivamente, constituam obrigações gerais, seniores, incondicionais, garantidas e não subordinadas da Emissora e da ICP, respectivamente, e que tenham grau de prioridade pelo menos igual ao de todas as demais obrigações seniores com garantia, presentes e futuras, da Emissora e da ICP, respectivamente, exceto obrigações com preferência por lei ou por operação de lei.

9.1.1.1 Cada uma das Intervenientes Garantidoras assume as obrigações estabelecidas nas alíneas (g), (h), (i), (j), (y), (aa), (bb), (cc), (dd), (hh), (ii), (jj), e (kk) da Cláusula 9.1.1 acima, *mutatis mutandi*.

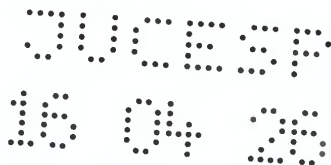
9.1.2 Sem prejuízo às demais obrigações assumidas nos termos desta Cláusula 9, a ICP não deverá incorrer em, nem permitirá que qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV incorra em, qualquer Endividamento; ressalvado que, contudo, a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV poderá incorrer em (i) Endividamento garantido pelos Bens Dados em Garantia das Novas Notas Garantidas ICBV, em base *pari passu* com as Novas Notas Garantidas ICBV, se, na data de tal Incorrência e após considerar seus efeitos e a aplicação dos recursos dela provenientes, o Índice de Dívida Líquida 1L/EBITDA for igual ou inferior a 4,5 (quatro e meio) para 1,0 (um), e (ii) Endividamento quirografário se, na data de tal Incorrência e após considerar seus efeitos e a aplicação dos recursos dela provenientes, (x) o Índice de Dívida Líquida Total/EBITDA for igual ou inferior a 6,0 (seis) para 1,0 (um) ou (y) o Índice de Cobertura de Encargos Fixos for igual ou superior a 2,0 (dois) para 1,0 (um); e desde que, adicionalmente, a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV poderá incorrer em tal Endividamento se o Índice de Dívida Líquida 1L/EBITDA, o Índice de Dívida Líquida Total/EBITDA e o Índice de Cobertura de Encargos Fixos, conforme aplicável, não forem piores do que o índice correspondente imediatamente antes da Incorrência de tal Endividamento.





9.1.2.1 Não obstante a Cláusula 9.1.2 acima, a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV poderá incorrer nos seguintes Endividamentos:

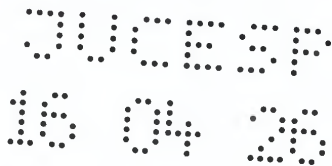
- (a) Linhas de Crédito Rotativo para capital de giro que, em conjunto, não excedam US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares Estadunidenses);
- (b) Endividamento da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV Incorrido para pagar total ou parcialmente o preço de aquisição ou locação de equipamentos, veículos e serviços utilizados no curso ordinário dos negócios da ICP ou das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV, desde que tal Endividamento seja Incorrido dentro do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ou posteriores a tal aquisição ou locação, bem como qualquer refinanciamento do Endividamento Incorrido nos termos desta alínea (b);
- (c) Endividamento entre partes relacionadas (*intercompany loans*) entre ou dentre a ICP e quaisquer Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV, ou entre ou dentre Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV; ressalvado que, contudo: (i) se a ICP ou qualquer Subsidiária Garantidora das Novas Notas Garantidas ICBV for devedora em tal Endividamento e o credor for uma Pessoa distinta da ICP ou de uma Subsidiária Garantidora das Novas Notas Garantidas ICBV, tal Endividamento deverá ser expressamente subordinado, em ordem de pagamento, às Novas Notas Garantidas ICBV ou às garantias fidejussórias das Novas Notas Garantidas ICBV, conforme aplicável; e (ii) qualquer emissão ou transferência posterior de Capital Social, ou qualquer outro evento que resulte na titularidade de tal Endividamento por uma Pessoa distinta da ICP ou de uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, e qualquer venda ou outra transferência de tal Endividamento para uma Pessoa que não seja nem a ICP nem uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, será considerado, em cada caso, como uma Incorrência de tal Endividamento pela ICP ou por tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, conforme aplicável, não permitida pela alínea (a);
- (d) Endividamento: (i) representado pelas Novas Notas Garantidas ICBV e pelas garantias fidejussórias das Novas Notas Garantidas ICBV fornecidas pela ICP e pelas Subsidiárias Garantidoras das Novas Notas Garantidas ICBV (exceto quaisquer Novas Notas Garantidas ICBV Adicionais); (ii) existente na data de emissão das Novas Notas



Garantidas ICBV (inclusive as Debêntures); (iii) constituído por Endividamento de Refinanciamento Incorrido em substituição a qualquer Endividamento descrito na alínea (b) ou na Cláusula 9.1.2 acima; ou (iv) constituído por garantias fidejussórias de qualquer Endividamento permitido nos termos das Novas Notas Garantidas ICBV (inclusive as Debêntures);

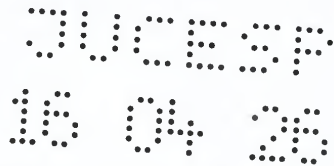
- (e) Endividamento de uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV Incorrido e existente em ou antes da data em que tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV tenha sido adquirida pela ICP (incluindo Endividamento Incorrido como contraprestação em, ou para prover total ou parcialmente os recursos ou o suporte de crédito utilizado para consumir, a operação ou série de operações relacionadas por meio das quais tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV se tornou uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV da, ou de outra forma foi adquirida pela, ICP); ressalvado que, contudo, na data em que tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV for adquirida pela ICP, (i) a ICP teria sido capaz de incorrer em US\$1,00 (um Dólar Estadunidense) de Endividamento adicional nos termos da Cláusula 9.1.2 acima, ou (ii) a ICP teria um Índice de Dívida Líquida Total/EBITDA não superior ao Índice de Dívida Líquida Total/EBITDA existente imediatamente antes de tal Incorrência, em cada caso, após considerar os efeitos da Incorrência de tal Endividamento e qualquer refinanciamento do Endividamento Incorrido nos termos da alínea (c);
- (f) Endividamento relativo a aceite bancário, depósitos, notas promissórias, cartas de crédito, obrigações de auto-seguro, fianças de performance, garantias, fianças judiciais, fianças de apelação ou instrumentos similares, e garantias prestadas pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV no curso ordinário de seus negócios, ou Endividamento relacionado a obrigações de reembolso relativas a reclamações de indenização trabalhista;
- (g) Obrigações de *Hedge* da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV celebradas para fins não especulativos no curso ordinário dos negócios, ou diretamente relacionadas a Endividamento permitido a ser Incorrido pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV nos termos das Novas Notas Garantidas ICBV;





- (h) Endividamento decorrente de contratos que prevejam indenização, ajuste de preço de compra ou obrigações similares, ou garantias ou cartas de crédito, fianças antecipadas, fianças de retenção, fianças judiciais, fianças de performance ou instrumentos similares garantindo quaisquer obrigações da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV nos termos de tais contratos, em qualquer caso Incorrido em conexão com a alienação de qualquer negócio, ativos ou Subsidiária (exceto garantias de Endividamento Incorrido por qualquer Pessoa que adquira total ou parte de tal negócio, ativos ou Subsidiária com o objetivo de financiar tal aquisição), desde que o valor não exceda o produto bruto (incluindo produto não monetário) efetivamente recebido pela ICP ou por qualquer das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV em conexão com tal alienação;
- (i) Endividamento decorrente da compensação, por um banco ou outra instituição financeira, de cheque, ordem de pagamentos ou instrumento similar sacado contra fundos insuficientes no curso ordinário dos negócios; ressalvado que, contudo, tal Endividamento seja extinto dentro de 15 (quinze) Dias Úteis a contar de sua Incorrência, ou esteja representado por cartas de crédito *standby* ou cartas de crédito comerciais incorridas no curso ordinário dos negócios, na medida em que tais cartas de crédito não sejam executadas, ou, se e na medida em que forem executadas, desde que tal execução seja reembolsada até, no máximo, o 15º (décimo quinto) Dia Útil após o recebimento, por tal Pessoa, de uma solicitação de reembolso após o pagamento;
- (j) Endividamento na medida em que seus recursos líquidos sejam prontamente depositados para *defeasance* ou para satisfazer e extinguir as Novas Notas Garantidas ICBV nos termos das Novas Notas Garantidas ICBV;
- (k) Endividamento constituído por (i) financiamento de prêmios de seguro ou (ii) obrigações *take or pay* contidas em contratos de fornecimento no curso ordinário dos negócios;
- (l) Endividamento relacionado a captações junto a, direta ou indiretamente, (i) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (incluindo empréstimos da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP) ou qualquer outro banco de desenvolvimento governamental brasileiro ou agência de crédito (incluindo, sem





limitação, a Caixa Econômica Federal em relação a financiamentos concedidos no âmbito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA), ou (ii) qualquer banco de desenvolvimento internacional ou multilateral, agência patrocinada por governo, banco de exportação e importação ou seguradora oficial de crédito à exportação e importação;

- (m) Endividamento no âmbito de uma ou mais Operações de Recebíveis, cujo valor principal agregado combinado não exceda o maior entre (x) US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares Estadunidenses) e (y) 5% (cinco por cento) do Ativo Total Consolidado da ICP (conforme indicado, para qualquer data de apuração, nas demonstrações financeiras consolidadas mais recentes da ICP preparadas de acordo com as IFRS);
- (n) Endividamento Incorrido no âmbito de um Financiamento de Projeto; desde que tal Endividamento seja estruturado de modo a ser Incorrido por estrutura segregada contra riscos falimentares (*bankruptcy-remote*) ou estrutura similar, de forma que o titular de tal Endividamento não tenha recurso ou remédio (incluindo o direito de requerer a insolvência involuntária) contra a ICP ou suas Subsidiárias, ou contra quaisquer bens ou ativos da ICP ou de qualquer Subsidiária, exceto pelos bens relacionados ao respectivo projeto; e
- (o) Endividamento incorrido nos termos desta alínea (o) em montante principal agregado, a qualquer tempo em aberto, não superior a US\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Dólares Estadunidenses).

9.1.2.2 Para fins de apuração do cumprimento do Endividamento:

- (a) o montante principal em dívida de qualquer item de Endividamento será contabilizado apenas uma vez;
- (b) caso um item de Endividamento atenda aos critérios de mais de um dos tipos de Endividamento descritos acima, inclusive a Cláusula 9.1.2 acima, a ICP, a seu exclusivo critério, poderá classificar e, periodicamente, reclassificar tal item de Endividamento em um dos tipos descritos acima, inclusive a Cláusula 9.1.2 acima; e



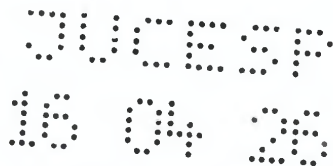
- (c) a ICP terá o direito de dividir e classificar, e periodicamente reclassificar, um item de Endividamento em mais de um dos tipos de Endividamento descritos acima, inclusive a Cláusula 9.1.2 acima.

9.1.2.2.1 Não obstante qualquer outra disposição desta Cláusula 9.1.2, nem a ICP nem qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV será considerada em violação desta Cláusula, em relação a qualquer Endividamento existente e Incorrido, exclusivamente em razão de flutuações nas taxas de câmbio.

9.1.2.2.2 Para fins de apuração do cumprimento de qualquer limitação à Incorrência de Endividamento denominada em Dólares Estadunidenses, o equivalente em Dólares Estadunidenses do valor principal de Endividamento denominado em moeda estrangeira será calculado com base na respectiva taxa de câmbio apurada na data da Incorrência, no caso de Endividamento a termo, ou na data do primeiro compromisso, no caso de Endividamento sob linhas de crédito rotativo. O valor principal de qualquer Endividamento Incorrido para refinarciar outro Endividamento, ou Incorrido em moeda distinta da moeda do Endividamento refinanciado, será calculado com base na taxa de câmbio aplicável às moedas em que tal Endividamento de Refinanciamento esteja denominado, calculada de acordo com a primeira frase deste parágrafo; desde que, se tal refinanciamento fizer com que a limitação aplicável denominada em Dólares Estadunidenses seja excedida caso calculada pela taxa de câmbio vigente na data de tal refinanciamento, considerar-se-á que tal limitação não foi excedida desde que o valor principal de tal Endividamento de Refinanciamento não exceda o valor principal do Endividamento refinanciado.

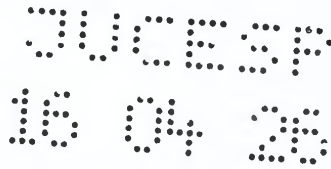
9.1.2.2.3 O acréscimo de juros, o acúmulo ou amortização de desconto original de emissão (*original issue discount*), o pagamento de juros regularmente programados na forma de Endividamento adicional do mesmo instrumento, ou o pagamento de dividendos regularmente programados sobre *Disqualified Stock* na forma de *Disqualified Stock* adicionais com os mesmos termos, não será considerado Incorrência de Endividamento para fins desta Cláusula; desde que qualquer Endividamento adicional assim existente, relativo a Endividamento Incorrido nos termos de qualquer disposição da Cláusula 9.1.2.1 acima, será contabilizado como Endividamento em aberto para fins de qualquer futura Incorrência de Endividamento nos termos da Cláusula 9.1.2 acima.

9.1.3 Sem prejuízo das demais obrigações assumidas nos termos desta Cláusula 9, a ICP não deverá, e não permitirá que qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, direta ou indiretamente (as ações descritas nas alíneas (a) a (d) abaixo sendo referidas neste instrumento como "Pagamentos Restritos", e cada uma, um "Pagamento Restrito"):



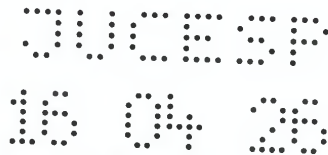
- (a) declare ou pague quaisquer dividendos ou realize quaisquer distribuições sobre o seu Capital Social (incluindo quaisquer pagamentos em conexão com qualquer incorporação, fusão ou consolidação envolvendo a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV), exceto (i) dividendos ou distribuições realizadas exclusivamente na forma de seu Capital Social (exceto *Disqualified Stock*); e (ii) dividendos ou distribuições realizadas à ICP ou a qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV (e, se tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV tiver acionistas além da ICP ou de qualquer outra Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, a tais outros acionistas *pro rata* (ou em base inferior à *pro rata*));
- (b) compre, resgate, cancele, retire de circulação ou de outra forma adquira, mediante contraprestação, quaisquer ações do Capital Social da ICP detidas por Pessoas distintas da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV;
- (c) compre, recompre, resgate, realize *defeasance* ou de outra forma adquira ou retire de circulação, mediante contraprestação, antes do vencimento programado, do reembolso programado ou do pagamento programado de fundo de amortização (*sinking fund*), o principal de quaisquer Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV (exceto a compra, recompra, resgate, *defeasance* ou outra aquisição de Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV (x) da Emissora ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, ou (y) realizada com antecedência para satisfazer obrigação de *sinking fund*, parcela de principal ou vencimento final, em cada caso vencível dentro de um ano contado da data de tal compra, recompra, resgate, *defeasance* ou outra aquisição; ressalvado que, se tal Obrigação Subordinada às Novas Notas Garantidas ICBV não tiver vencimento programado, a primeira data em que tais Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV puderem ser pagas ou resgatadas nos termos do contrato que as rege será considerada a data de vencimento programado de tais Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV); ou
- (d) realize qualquer Investimento (exceto um Investimento Permitido) em qualquer Pessoa;

se, no momento de tal Pagamento Restrito: (i) tiver ocorrido e estiver em curso um Evento de



Inadimplemento, ou tal evento ocorrer como consequência de tal Pagamento Restrito; ou (ii) o Índice de Alavancagem de Dívida Líquida 1L da ICP for igual ou maior a 3,5 (três e meio) para 1,0 (um); ou (iii) o valor agregado de tal Pagamento Restrito e de todos os demais Pagamentos Restritos declarados ou realizados após a data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV exceder a soma, sem duplicidade, de: (A) 50% (cinquenta por cento) do montante acumulado de Lucro Líquido Consolidado apurado durante o período (tratado como um único período contábil) desde o início do primeiro dia do semestre completo imediatamente anterior ao semestre em que ocorrer a emissão das Novas Notas Garantidas ICBV até o último dia do semestre fiscal mais recente para o qual existam demonstrações financeiras internas disponíveis antes da data de tal Pagamento Restrito (ou, caso tal Lucro Líquido Consolidado seja um prejuízo, deduzido 100% (cem por cento) de tal prejuízo); mais (B) o montante agregado de Recursos Líquidos em Caixa e o Valor Justo de Mercado de quaisquer bens ou instrumentos financeiros recebidos pela ICP em decorrência da emissão ou venda de seu Capital Social (exceto *Disqualified Stock*) ou de outras contribuições de capital após a data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV (exceto Recursos Líquidos em Caixa recebidos de uma emissão ou venda de tal Capital Social para uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV da ICP); mais (C) (1) o valor de uma garantia da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV quando da liberação incondicional e integral da ICP ou de tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV de tal garantia, se tal garantia tiver sido previamente tratada como Pagamento Restrito; e (2) caso a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV realize um Investimento em uma Pessoa que, como resultado de ou em conexão com tal Investimento, passe a ser uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, um montante igual ao investimento existente da ICP ou de tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV nessa Pessoa; desde que qualquer montante acrescido nos termos desta alínea (C) não exceda o montante do Investimento ou garantia previamente realizado e tratado como Pagamento Restrito; e desde que nenhum montante será incluído nesta alínea (C) na medida em que já esteja incluído no Lucro Líquido Consolidado; mais (D) o montante pelo qual o Endividamento da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV seja reduzido no balanço da ICP ou no balanço de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, conforme o caso, em razão de conversão ou permuta (exceto por Endividamento detido pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV), após a data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV, de tal Endividamento por Capital Social (exceto *Disqualified Stock*) da ICP (deduzido o montante de qualquer caixa ou o Valor Justo de Mercado de outros bens distribuídos pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas



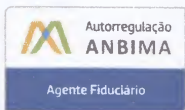


Notas Garantidas ICBV em razão de tal conversão ou permuta); mais (E) o montante igual à redução líquida de Investimentos (exceto Investimentos Permitidos) feitos pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV em qualquer Pessoa, decorrente de recompras ou resgates de tal Investimento por tal Pessoa, produtos obtidos na venda de tal Investimento, reembolsos de empréstimos ou adiantamentos, ou outras transferências de ativos (inclusive via dividendos ou distribuição) por tal Pessoa à ICP ou a qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV; desde que qualquer montante acrescido nos termos desta alínea (E) não exceda o montante do Investimento previamente realizado e tratado como Pagamento Restrito; desde que nenhum montante será incluído nesta alínea (E) na medida em que já esteja incluído no Lucro Líquido Consolidado; mais (F) 100% (cem por cento) de quaisquer dividendos recebidos pela ICP ou por qualquer das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV de uma Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV; sendo certo que nenhum montante será incluído nesta alínea (F) na medida em que já esteja incluído no Lucro Líquido Consolidado.

9.1.3.1 As disposições da Cláusula 9.1.3 acima não proibirão:

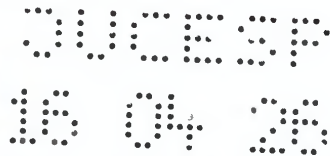
- (a) qualquer Pagamento Restrito realizado em troca de, ou com os recursos de, a emissão ou venda substancialmente concomitante de Capital Social da ICP (exceto *Disqualified Stock* e exceto Capital Social emitido ou vendido a uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV) ou uma contribuição de capital substancialmente concomitante à ICP; desde que (x) tal Pagamento Restrito seja excluído do cálculo do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima e (y) os Recursos Líquidos em Caixa provenientes de tal venda de Capital Social, na medida em que tais Recursos Líquidos em Caixa sejam utilizados para tal Pagamento Restrito, sejam excluídos da Cláusula 9.1.3(d)(iii)(B);
- (b) qualquer compra, recompra, resgate, *defeasance* ou outra aquisição ou retirada de circulação, mediante contraprestação, de Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV realizada em troca de, ou com os recursos da venda substancialmente concomitante de Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV que seja permitida ser incorrida nos termos da previsão descrita na Cláusula 9.1.2; desde que tal compra, recompra, resgate, *defeasance* ou outra aquisição ou retirada de circulação, mediante contraprestação, seja excluída do cálculo do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii)





acima;

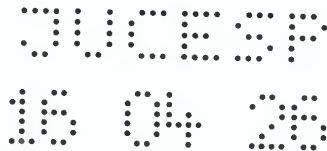
- (c) qualquer compra, recompra, resgate, *defeasance* ou outra aquisição ou retirada de circulação, mediante contraprestação, de Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV devidas à ICP ou quaisquer Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV, cuja Incorrência tenha sido permitida nos termos da Cláusula 9.1.3.1(a) da previsão descrita na Cláusula 9.1.2; desde que tal compra, recompra, resgate, *defeasance* ou outra aquisição ou retirada de circulação, mediante contraprestação, seja excluída do cálculo do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima;
- (d) qualquer compra ou resgate de Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV por preço de até 101% (cento e um por cento) do respectivo valor principal (acrescido de juros vencidos e não pagos) na hipótese de ocorrência de uma Mudança de Controle; desde que, previamente a tal compra ou resgate, a ICP (ou terceiro, conforme permitido pelas Novas Notas Garantidas ICBV) tenha realizado a Oferta de Mudança de Controle descrita na Cláusula 4.08 das Novas Notas Garantidas ICBV (independentemente de tal oferta ser exigida pelas Novas Notas Garantidas ICBV) e tenha adquirido todos os Títulos (conforme definido nas Novas Notas Garantidas ICBV) validamente ofertados e não retirados; desde que tal compra seja incluída no cálculo do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima;
- (e) dividendos pagos ou distribuições realizadas dentro de 60 (sessenta) dias após a data de sua declaração, desde que, na data da declaração, tal dividendo ou distribuição estivesse em conformidade com esta previsão; desde que o pagamento ou a declaração, mas não ambos, seja incluído no cálculo do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima;
- (f) qualquer compra ou resgate de Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV com Recursos Líquidos Disponíveis; desde que a ICP tenha cumprido a previsão descrita na Cláusula 9.1.5; e desde que tal compra ou resgate seja incluído no cálculo do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima;
- (g) o pagamento dos Dividendos Mínimos Obrigatórios; desde que tal pagamento seja



incluído no cálculo do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima;

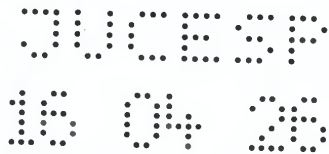
- (h) recompras de Capital Social que ocorrerão em razão do exercício de opções de ações, *warrants* ou outros valores mobiliários conversíveis, se tal Capital Social representar parte do preço de exercício, e pagamentos em dinheiro em substituição à emissão de frações de ações; desde que tais recompras sejam excluídas dos cálculos do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima;
- (i) pagamentos de dividendos ou distribuições (i) sobre *Disqualified Stock* emitidas nos termos da previsão descrita na Cláusula 9.1.2 e (ii) realizados por Subsidiárias Irrestritas das Novas Notas Garantidas ICBV; desde que tais pagamentos sejam excluídos do cálculo do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima;
- (j) a recompra, resgate ou outra aquisição, cancelamento ou retirada de circulação, mediante contraprestação, de qualquer Capital Social da ICP ou de qualquer Capital Social de quaisquer Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV, detido por qualquer atual ou antigo diretor, administrador, empregado, prestador de serviços independente ou consultor da ICP, de sua controladora direta ou indireta, ou de quaisquer Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV, ou seus respectivos cessionários, espólios ou herdeiros; desde que o preço pago por todo o Capital Social recomprado, resgatado, adquirido ou retirado de circulação, exceto em razão de morte ou incapacidade, não exceda US\$5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares Estadunidenses) no total em qualquer exercício social (com valores não utilizados em um exercício sendo carregados para exercícios subsequentes, sujeito a um pagamento máximo de US\$10.000.000,00 (dez milhões de Dólares Estadunidenses) por exercício); desde que os valores em qualquer exercício possam ser aumentados em montante não superior a: (i) os recursos em caixa recebidos pela ICP com a venda de Capital Social (exceto *Disqualified Stock*) da ICP a empregados, diretores, administradores ou consultores atuais ou antigos da ICP ou de quaisquer Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV após a data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV, mais (ii) os recursos em caixa provenientes de apólices de seguro de vida tipo *key man* recebidos pela ICP ou por quaisquer Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV desde a data de emissão das Novas Notas





Garantidas ICBV; desde que tais pagamentos sejam excluídos do cálculo do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima;

- (k) quaisquer Pagamentos Restritos realizados com o Capital Social e/ou ativos de uma Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV (incluindo os recursos provenientes de qualquer venda de todo ou parte de tal Capital Social e/ou ativos); desde que tais pagamentos sejam excluídos do cálculo do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima;
- (l) Investimentos em, e transferências de ativos (incluindo direitos minerários, concessões, licenças e ativos correlatos) para, qualquer sociedade de propósito específico ou outra Pessoa estabelecida com o propósito de deter, desenvolver, operar ou explorar direitos minerários, concessões ou licenças, seja estruturado como sociedade, *partnership*, *joint venture* ou outra entidade, e quaisquer dividendos, distribuições ou outros pagamentos recebidos de tal sociedade de propósito específico ou outra Pessoa; desde que tais Investimentos e transferências sejam excluídos dos cálculos do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima;
- (m) Pagamentos Restritos em montante agregado não superior a quaisquer Recursos Líquidos oriundos da Alienação Loma Negra e recursos oriundos dos Rendimentos Líquidos Loma Negra; desde que tais pagamentos sejam excluídos dos cálculos do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima;
- (n) após a consumação de uma oferta pública de ações da ICP ou de qualquer de suas Subsidiárias, Pagamentos Restritos em montante agregado não superior ao maior entre (i) 6,00% (seis por cento) da Capitalização de Mercado das ações da ICP ou da Subsidiária relevante, conforme aplicável, vendidas, calculada na data imediatamente anterior a tal oferta, e (ii) 6,00% (seis por cento) dos recursos de tal oferta pública de ações em qualquer exercício (admitido o carregamento de quaisquer montantes não utilizados em qualquer exercício social para os exercícios sociais subsequentes); desde que tais Pagamentos Restritos sejam excluídos dos cálculos do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima;
- (o) outros Pagamentos Restritos desde a data de emissão das Novas Notas Garantidas



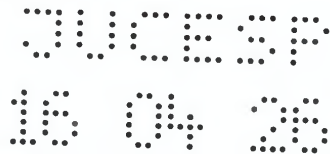
ICBV em montante agregado não superior a US\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares Estadunidenses) em qualquer exercício (vedado o carregamento de quaisquer montantes não utilizados em qualquer exercício social para os exercícios sociais subsequentes); desde que tais pagamentos sejam excluídos do cálculo do montante de Pagamentos Restritos nos termos da Cláusula 9.1.3(d)(iii) acima; e

- (p) adicionalmente às alíneas anteriores, Pagamentos Restritos realizados após a data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV nos termos desta alínea (p) em montante agregado não superior a US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares Estadunidenses).

9.1.3.2 O valor de todos os Pagamentos Restritos (exceto em dinheiro) será o Valor Justo de Mercado, na data de tal Pagamento Restrito, do(s) ativo(s) ou valores mobiliários propostos a serem pagos, transferidos, emitidos, comprados, recomprados, resgatados, retirados de circulação, objeto de *defeasance* ou de outra forma adquiridos pela ICP ou por tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, conforme aplicável, nos termos de tal Pagamento Restrito; desde que, se tal Pagamento Restrito, ou uma série de Pagamentos Restritos relacionados, envolver contraprestação agregada superior a US\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares Estadunidenses), conforme determinado pela ICP, a ICP deverá cumprir a Cláusula 9.1.6.

9.1.4 Sem prejuízo das demais obrigações assumidas nos termos desta Cláusula 9, a ICP não deverá, e não permitirá que qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, crie ou permita a existência, ou faça com que se torne efetivo, qualquer ônus ou restrição consensual sobre a capacidade de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV de:

- (a) pagar dividendos ou realizar quaisquer outras distribuições sobre o Capital Social da Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV detido pela ICP à ICP ou a qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV;
- (b) pagar qualquer Endividamento devido à ICP ou a qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV;
- (c) conceder empréstimos ou adiantamentos à ICP ou a qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV; ou



- (d) transferir quaisquer de suas propriedades ou ativos à ICP ou a qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV.

9.1.4.1 As restrições previstas na Cláusula 9.1.4 acima não se aplicarão a ônus ou restrições:

- (a) existentes em razão de lei aplicável ou de norma, regulamento ou ordem governamental;
- (b) existentes em relação a qualquer Pessoa, ou sobre quaisquer bens ou ativos adquiridos de uma Pessoa que seja adquirida pela, ou incorporada, fundida ou consolidada com ou na ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, ou em razão de quaisquer Ônus Reais sobre os bens ou ativos, ou relativos ao Endividamento, de qualquer Pessoa ou outra entidade existentes no momento em que tal Pessoa ou outra entidade passe a ser uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, ou restrição relativa ao Endividamento de tal Pessoa e, em qualquer caso, que não seja criada como resultado de, ou em conexão com, ou em antecipação a, tal operação, bem como quaisquer alterações, prorrogações, renovações, substituições ou refinanciamentos; desde que tais Ônus Reais não possam se estender a quaisquer outros bens detidos pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV; e desde que os ônus e restrições contidos na alteração, prorrogação, renovação, substituição ou refinanciamento, tomados como um todo, não sejam materialmente menos favoráveis aos titulares de Novas Notas Garantidas ICBV do que os ônus ou restrições que estiverem sendo alterados, prorrogados, renovados, substituídos ou refinanciados;
- (c) sobre quaisquer bens ou ativos existentes no momento da sua aquisição e que não sejam criados como resultado de, ou em conexão com, ou em antecipação a, tal aquisição, bem como quaisquer alterações, prorrogações, renovações, substituições ou refinanciamentos; desde que tais ônus e restrições, e quaisquer prorrogações, renovações, substituições ou refinanciamentos, não possam se estender a quaisquer outros bens detidos pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV; e desde que os ônus e restrições contidos na alteração, prorrogação, renovação, substituição ou refinanciamento, tomados como um todo, não sejam materialmente menos favoráveis aos titulares de Novas Notas Garantidas ICBV do que os ônus ou restrições que estiverem sendo alterados, prorrogados,





JUCESP

renovados, substituídos ou refinanciados;

- (d) no caso das alíneas (c) ou (d) da Cláusula 9.1.4 acima: (i) que existam em virtude de qualquer transferência, acordo de transferência, opção ou direito relativo a, ou Ônus Real sobre, quaisquer bens ou ativos da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV não proibidos pelas Novas Notas Garantidas ICBV; (ii) que restrinjam, de forma usual, a sublocação, cessão ou transferência de quaisquer bens ou ativos sujeitos a um contrato de locação, licença ou contrato similar, ou a cessão ou transferência de tal contrato de locação, licença ou outro contrato ou direito contratual; (iii) contidas em hipotecas, penhores ou outros contratos de garantia permitidos pelas Novas Notas Garantidas ICBV, garantindo Endividamento da ICP ou de uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, na medida em que tais ônus ou restrições limitem a transferência do bem objeto de tais hipotecas, penhores ou contratos de garantia; (iv) impostas por Endividamento para Aquisição (*Purchase Money Indebtedness*) relativo a bens adquiridos no curso ordinário dos negócios, ou por Obrigações de Arrendamento Capitalizado (*Capitalized Lease Obligations*) permitidas pelas Novas Notas Garantidas ICBV, sobre o bem assim adquirido, mas apenas na medida em que tais ônus ou restrições limitem a transferência do bem; ou (v) decorrentes de, ou acordadas no, curso ordinário dos negócios, não relacionadas a Endividamento, e que não reduzam, individualmente ou em conjunto, o valor dos bens ou ativos da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV de forma material para a ICP e as Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV;
- (e) impostas pela documentação padrão de empréstimos em conexão com empréstimos de (i) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (incluindo empréstimos da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP) ou qualquer outro banco de desenvolvimento governamental brasileiro ou agência de crédito, ou (ii) qualquer banco de desenvolvimento internacional ou multilateral, agência patrocinada por governo, banco de exportação e importação ou seguradora oficial de crédito à exportação e importação;
- (f) impostas por qualquer contrato que regule Endividamento de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV que seja permitido ser Incorrido pela previsão descrita na Cláusula 9.1.2; desde que o ônus ou restrição não prejudique

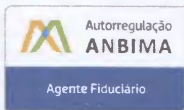


materialmente a capacidade da Emissora ou da ICP de pagar juros ou principal, quando devidos, sobre as Novas Notas Garantidas ICBV;

- (g) existentes em razão de Ônus Reais que garantam Endividamento de outra forma permitido ser Incorrido nos termos da previsão descrita na Cláusula 9.1.7 e que limitem o direito do devedor de dispor dos ativos sujeitos a tais Ônus Reais;
- (h) impostos em relação a uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV (ou a quaisquer de seus bens ou ativos) nos termos de um contrato celebrado para a venda ou alienação de todo ou substancialmente todo o Capital Social ou os ativos de tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV (ou dos bens ou ativos sujeitos a tais restrições), pendente o fechamento de tal venda ou alienação;
- (i) em relação a uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV e impostos nos termos de disposição usual em um contrato de *joint venture* ou outro contrato similar relativo a tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, celebrado no curso ordinário dos negócios;
- (j) exigidos pelas Novas Notas Garantidas ICBV; ou
- (k) existentes na data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV (inclusive a Garantia Adicional) e quaisquer alterações, prorrogações, renovações, substituições ou refinanciamentos; desde que os ônus e restrições na prorrogação, renovação, substituição ou refinanciamento, tomados como um todo, não sejam materialmente menos favoráveis aos titulares de Novas Notas Garantidas ICBV do que os ônus ou restrições que estiverem sendo prorrogados, renovados, substituídos ou refinanciados.

9.1.5 Sem prejuízo das demais obrigações assumidas nos termos desta Cláusula 9, a ICP não deverá realizar, e não permitirá que qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV realize, qualquer Alienação de Ativos, salvo se as seguintes condições forem atendidas:

- (a) a Alienação de Ativos ocorrer por Valor Justo de Mercado;
- (b) pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da contraprestação consistir em, total



ou parcialmente, (i) dinheiro e Investimentos Temporários em Caixa e/ou (ii) Ativos Adicionais. (Para fins desta alínea (b), será considerado dinheiro: (A) a assunção, pelo adquirente, de Endividamento ou outras obrigações da ICP ou de qualquer garantidor de Endividamento (exceto Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV), ou de Endividamento ou outras obrigações de uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV que não seja um garantidor de Endividamento, nos termos de um contrato de novação usual; (B) contraprestação consistindo em Endividamento da ICP ou de qualquer Garantidor (exceto Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV), ou Endividamento de uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV que não seja um Garantidor, recebida de pessoas que não sejam a ICP nem qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV; (C) instrumentos ou valores mobiliários recebidos pela ICP ou por quaisquer Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV dos adquirentes que sejam convertidos em dinheiro ou em Investimentos Temporários em Caixa dentro de 270 (duzentos e setenta) dias do fechamento); e (D) qualquer Contraprestação Não Pecuniária Designada recebida pela ICBV ou por uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV na referida Alienação de Ativos, cujo Valor Justo de Mercado, considerado em conjunto com toda e qualquer outra Contraprestação Não Pecuniária Designada recebida nos termos deste item (D) que esteja, naquele momento, pendente ou não realizada, não exceda o valor de US\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares Estadunidenses), sendo que o Valor Justo de Mercado de cada item de Contraprestação Não Pecuniária Designada será apurado no momento da celebração contratual da respectiva Alienação de Ativos, sem considerar posteriores alterações de valor;

- (c) dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o recebimento de quaisquer Recursos Líquidos Disponíveis decorrentes de uma Alienação de Ativos ("Período de Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos"), tais Recursos Líquidos Disponíveis poderão ser utilizados: (i) para amortizar definitivamente Endividamento da ICP ou de qualquer Subsidiária Garantidora das Novas Notas Garantidas ICBV (exceto Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV), ou Endividamento de uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV que não seja um uma Subsidiária Garantidora das Novas Notas Garantidas ICBV, em cada caso devido a uma Pessoa que não seja a ICP nem qualquer Subsidiária; (ii) para comprar as Novas Notas Garantidas ICBV mediante oferta a todos os titulares de Novas Notas





JUCESP
16 04 2026

Garantidas ICBV por preço de compra igual a 100% (cem por cento) do valor principal, acrescido de juros vencidos e não pagos e Valores Adicionais das Novas Notas Garantidas ICBV, se houver, até, mas excluindo, a data de compra; ou (iii) para adquirir (ou, dentro do Período de Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos), a ICP deverá ter feito uma determinação de boa-fé de adquirir ou realizar despesas de capital, sendo que tal aquisição deverá ser consumada, ou tal despesa de capital realizada, antes do segundo aniversário de tal Alienação de Ativos) (A) todos ou substancialmente todos os ativos de um Negócio Relacionado, ou a maioria do Capital Votante de outra Pessoa que então passe a ser uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV envolvida em um Negócio Relacionado, ou para realizar despesas de capital ou de outra forma adquirir ativos de longo prazo a serem utilizados em um Negócio Relacionado; ou (B) para adquirir Ativos Adicionais para a ICP ou as Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV; desde que, no caso da item (iii) acima, um compromisso vinculante seja considerado como aplicação permitida do Recursos Líquidos Disponíveis desde a data da celebração de tal compromisso, desde que a ICBV ou a respectiva Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV celebre tal compromisso com a expectativa de boa-fé de que os referidos Recursos Líquidos Disponíveis serão utilizados para cumprir tal compromisso dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do Período de Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (um "Compromisso Aceitável"), e que esses Recursos Líquidos Disponíveis sejam efetivamente aplicados dessa forma até a data que ocorrer por último entre 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da consumação da Alienação de Ativos e 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Compromisso Aceitável; e, caso qualquer Compromisso Aceitável venha posteriormente a ser cancelado ou rescindido por qualquer motivo antes da aplicação do Recursos Líquidos Disponíveis a ele relacionado, então tais Recursos Líquidos Disponíveis serão considerados Recursos Excedentes, nos termos da alínea (d) abaixo;

- (d) os Recursos Líquidos Disponíveis de uma Alienação de Ativos não aplicados (ou cuja aplicação tenha sido determinada pela ICP) nos termos da alínea (c) acima dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da Alienação de Ativos (ou prazo mais longo contado a partir do Compromisso Aceitável, conforme disposto acima) constituirão "Recursos Excedentes". Recursos Excedentes inferiores a US\$100.000.000,00 (cem milhões de Dólares Estadunidenses) (ou o equivalente no momento da apuração) serão carregados e acumulados. Quando os Recursos Excedentes acumulados forem





iguais ou superiores a US\$100.000.000,00 (cem milhões de Dólares Estadunidenses), a ICP deverá fazer com que a ICBV, dentro de 30 (trinta) dias, realize uma Oferta de Recompra das Novas Notas Garantidas ICBV (conforme definida na Cláusula 9.1.5.2 abaixo) para comprar as Novas Notas Garantidas ICBV com valor principal igual a: (i) Recursos Excedentes acumulados, multiplicados por (ii) uma fração cujo (1) numerador seja igual ao valor principal então em aberto das Novas Notas Garantidas ICBV e cujo (2) denominador seja igual ao valor principal então em aberto das Novas Notas Garantidas ICBV e de todo Endividamento *pari passu* igualmente exigido a ser amortizado, resgatado ou objeto de oferta em conexão com a Alienação de Ativos, arredondado para baixo ao múltiplo mais próximo de US\$1.000,00 (mil Dólares Estadunidenses). Após a conclusão da Oferta de Recompra das Novas Notas Garantidas ICBV, os Recursos Excedentes serão zerados e a ICP terá o direito de utilizar quaisquer recursos remanescentes para quaisquer finalidades corporativas, na medida permitida pelas Novas Notas Garantidas ICBV.

9.1.5.1 Não obstante as alíneas (b) e (c) da Cláusula 9.1.5 acima, a ICP e as Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV poderão consumir uma Alienação de Ativos sem cumprir tais alíneas na medida em que pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da contraprestação por tal Alienação de Ativos consista em dinheiro, Investimentos Temporários em Caixa, Contraprestação Não Pecuniária Designada e/ou Ativos Adicionais; desde que, até que os 50% (cinquenta por cento) remanescentes da contraprestação sejam pagos em dinheiro, Investimentos Temporários em Caixa, Contraprestação Não Pecuniária Designada e/ou Ativos Adicionais, (i) tais ativos (ou parte deles com Valor Justo de Mercado igual à contraprestação remanescente não paga em dinheiro, Investimentos Temporários em Caixa, Contraprestação Não Pecuniária Designada e/ou Ativos Adicionais) sejam dados em garantia em favor da ICP ou de uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV; desde que, adicionalmente, qualquer contraprestação que não constitua Ativos Adicionais recebida pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV em conexão com qualquer Alienação de Ativos permitida nos termos desta alínea seja aplicada conforme as disposições da alínea (c) acima; ou (ii) a contraprestação remanescente seja garantida por uma Instituição Financeira Permitida ou por qualquer outra instituição financeira que atenda aos critérios previstos na Cláusula 9.1.5.1 da definição de Investimentos Temporários em Caixa.

9.1.5.2 Em caso de Alienação de Ativos que exija a compra de Novas Notas Garantidas ICBV nos termos da Cláusula 9.1.5(d), a ICP fará com que a ICBV realize uma oferta (uma "Oferta de Recompra das Novas Notas Garantidas ICBV") para comprar Novas Notas Garantidas ICBV (e quaisquer outros Endividamentos Seniores), por preço de compra, em Dólares

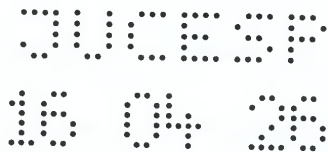


Estadunidenses, de 100% (cem por cento) do valor principal (ou montante menor exigido no caso de quaisquer outros Endividamentos Seniores), acrescido de juros vencidos e não pagos (incluindo Valores Adicionais das Novas Notas Garantidas ICBV, se houver) até, mas excluindo, a data de compra; e (b) se o preço de compra agregado das Novas Notas Garantidas ICBV (e de quaisquer outros Endividamentos Seniores) apresentados nos termos da Oferta de Recompra das Novas Notas Garantidas ICBV exceder os Recursos Líquidos Disponíveis alocados à compra, a ICP selecionará as Novas Notas Garantidas ICBV e outros Endividamentos Seniores a serem comprados proporcionalmente, porém em denominações inteiras, que, no caso das Novas Notas Garantidas ICBV, serão denominações de US\$1.000,00 (mil Dólares Estadunidenses) de principal ou múltiplos dele; desde que, após uma compra parcial de um titular de Novas Notas Garantidas ICBV, tal titular de Novas Notas Garantidas ICBV mantenha US\$200.000,00 (duzentos mil Dólares Estadunidenses) em valor principal de Novas Notas Garantidas ICBV ou um múltiplo de US\$1.000,00 (mil Dólares Estadunidenses) acima disso. A ICP poderá cumprir suas obrigações nos termos desta Cláusula 9.1.5.2 quanto aos Recursos Líquidos Disponíveis remanescentes de uma Alienação de Ativos realizando uma Oferta de Recompra das Novas Notas Garantidas ICBV antes do término do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

9.1.5.3 A ICP fará com que a ICBV cumpra, na medida aplicável, os requisitos da Seção 14(e)-1 do Exchange Act e quaisquer outras leis ou regulamentos de valores mobiliários aplicáveis em conexão com qualquer recompra de Novas Notas Garantidas ICBV nos termos desta Cláusula. Na medida em que disposições de quaisquer leis ou regulamentos aplicáveis de valores mobiliários entrem em conflito com as disposições desta Cláusula, a ICP fará com que a ICBV cumpra as leis e regulamentos aplicáveis e tal ato de cumprimento, pela ICBV, não será considerado em descumprimento desta Cláusula por esse motivo.

9.1.6 Sem prejuízo das demais obrigações assumidas nos termos desta Cláusula 9, a ICP não deverá realizar, e não permitirá que qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV realize, qualquer pagamento a, venda, arrendamento, transferência ou de outra forma disposição de quaisquer de suas propriedades ou ativos a, ou compra de quaisquer bens ou ativos de, ou celebração, realização ou alteração de qualquer operação, contrato, acordo, entendimento, empréstimo, adiantamento ou garantia com, ou em benefício de, qualquer Afiliada (cada uma, uma "Operação com Afiliada"), salvo se:

- (a) a Operação com Afiliada ocorrer em termos que não sejam menos favoráveis à ICP ou à respectiva Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV relevante, considerados como um todo, do que aqueles que teriam sido obtidos em uma operação comparável em condições de mercado e em bases independentes (*arm's length*) pela ICP ou por tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV com uma Pessoa que não seja uma Afiliada; e



- (b) em relação a qualquer Operação com Afiliada, ou série de Operações com Afiliadas relacionadas, envolvendo contraprestação agregada superior a US\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares Estadunidenses), a ICP tenha obtido aprovação de tal Operação com Afiliada pelo Conselho de Administração da ICP.

9.1.6.1 Os itens a seguir não serão considerados Operações com Afiliadas e, portanto, não estarão sujeitos às disposições da Cláusula 9.1.6 acima:

- (a) operações entre ou dentro a ICP e quaisquer Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV, ou entre duas ou mais Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV;
- (b) o pagamento de honorários ou remuneração regulares, razoáveis e usuais aos diretores da ICP;
- (c) operações ou pagamentos (incluindo empréstimos e adiantamentos) realizados nos termos de planos de remuneração ou benefícios de empregados, administradores ou diretores, indenizações usuais, ou outros arranjos celebrados no curso ordinário dos negócios;
- (d) qualquer contrato vigente na data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV, ou qualquer alteração, aditamento, consolidação (*restatement*), substituição, renovação, prorrogação ou refinanciamento dele ou a ele relacionado, desde que o contrato renovado ou substituído, considerado como um todo, não seja materialmente mais desvantajoso aos titulares das Novas Notas Garantidas ICBV do que o contrato original vigente na data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV, bem como qualquer operação nele prevista;
- (e) qualquer emissão ou venda de participações societárias (*exceto Disqualified Stock*);
- (f) Investimentos Permitidos e Pagamentos Restritos permitidos nos termos da previsão descrita na Cláusula 9.1.3;
- (g) operações que constituam Investimentos Permitidos, Endividamento ou outras operações expressamente permitidas pelas Novas Notas Garantidas ICBV;
- (h) (i) operações com clientes, clientes finais, distribuidores, locadores, fornecedores, compradores ou vendedores de bens ou serviços, em cada caso em termos de





mercado, ou (ii) operações com *joint ventures* ou outros arranjos similares, em termos de mercado; e

- (i) a prestação de serviços administrativos a qualquer *joint venture* ou Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV em termos substancialmente equivalentes aos prestados a, ou por, Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV.

9.1.7 Sem prejuízo das demais obrigações assumidas nos termos desta Cláusula 9, a ICP não deverá, e não permitirá que qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, emita ou assuma qualquer Endividamento garantido por um Ônus Real (o "Ônus Real Inicial") sobre quaisquer bens ou ativos da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV sem assegurar de forma efetiva que as Novas Notas Garantidas ICBV ou as garantias fidejussórias das Novas Notas Garantidas ICBV, conforme aplicável, sejam garantidas de maneira igual e proporcional (ou com prioridade) a tal Endividamento enquanto tal Endividamento permanecer assim garantido; desde que qualquer Ônus Real criado em benefício dos titulares de Novas Notas Garantidas ICBV nos termos do acima possa prever expressamente que tal Ônus Real será automaticamente e incondicionalmente liberado e baixado com a liberação e baixa do Ônus Real Inicial; sendo certo que as disposições acima não se aplicarão, sem duplicidade, a:

- (a) Ônus Reais que garantam Endividamento devido por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV à ICP e/ou pela ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV a uma ou mais Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV;
- (b) Ônus Reais sobre quaisquer bens ou ativos adquiridos de uma Pessoa que seja incorporada, fundida ou consolidada com ou na ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, ou quaisquer Ônus Reais sobre bens ou ativos de qualquer Pessoa ou outra entidade existentes no momento em que tal Pessoa ou outra entidade passe a ser uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV e, em qualquer caso, não criados como resultado de, em conexão com, ou em antecipação a, tal operação; desde que tais Ônus Reais não se estendam a quaisquer outros bens detidos pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV;
- (c) Ônus Reais sobre quaisquer bens ou ativos existentes no momento de sua aquisição e que não sejam criados como resultado de, em conexão com, ou em antecipação a, tal aquisição; desde que tais Ônus Reais não se estendam a quaisquer outros bens detidos pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV;



- (d) Ônus Reais relativos a tributos, taxas, contribuições ou encargos governamentais, lançamentos ou créditos ainda não vencidos, ou que possam ser pagos sem multa, ou que estejam sendo contestados de boa-fé em procedimentos apropriados, ou cujo prazo para instauração de tais procedimentos ainda não tenha expirado;
- (e) penhores ou depósitos em conexão com legislação trabalhista, legislação de seguro-desemprego ou legislação similar, qualquer depósito para garantir fianças de apelação em processos contestados de boa-fé dos quais a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV seja parte, depósitos de boa-fé em conexão com propostas, licitações, contratos (exceto para pagamento de Endividamento) ou locações das quais a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV seja parte, ou depósitos para pagamento de aluguel, ou depósitos para garantir obrigações públicas ou legais, ou para tributos ou direitos de importação ou aduaneiros objeto de contestação, em cada caso realizados no curso ordinário dos negócios;
- (f) Ônus Reais em favor de emissores de fianças de performance, fianças ou instrumentos similares, ou cartas de crédito, emitidas a pedido e por conta da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV no curso ordinário dos negócios;
- (g) Ônus Reais impostos por lei, tais como ônus de locadores, transportadores, depositários e mecânicos, e outros ônus similares, sobre bens ou ativos da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, surgidos no curso ordinário dos negócios e garantindo pagamento de obrigações ainda não vencidas ou contestadas de boa-fé em procedimentos apropriados;
- (h) servidões, direitos de passagem, restrições, normas municipais e de zoneamento, defeitos ou irregularidades de título e outros encargos ou ônus similares que não interfiram, de forma material, com os negócios da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, bem como locações e sublocações de imóveis que não interfiram com a condução ordinária dos negócios e que sejam realizadas em termos usuais e habituais aplicáveis a propriedades similares;
- (i) Ônus Reais decorrentes exclusivamente de disposição legal (*statutory*) ou de *common law* relacionada a ônus bancários, direitos de compensação ou direitos e remédios similares quanto a contas de depósito ou outros fundos mantidos junto a uma instituição depositária credora; desde que tal conta não seja uma conta de garantia em dinheiro dedicada e não seja destinada, pela ICP ou por qualquer Subsidiária

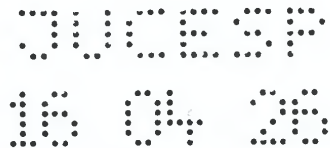


Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, a constituir garantia em favor de tal instituição depositária;

- (j) quaisquer direitos de compensação, *netting* ou direitos similares de qualquer Pessoa com relação a qualquer conta de depósito da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, surgidos no curso ordinário dos negócios;
- (k) Ônus Reais concedidos para garantir captação junto a, direta ou indiretamente, (i) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (incluindo empréstimos da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP) ou qualquer outro banco de desenvolvimento governamental brasileiro ou agência de crédito, ou (ii) qualquer banco de desenvolvimento internacional ou multilateral, agência patrocinada por governo, banco de exportação e importação ou seguradora oficial de crédito à exportação e importação;
- (l) Ônus Reais decorrentes de decisões judiciais ou depósitos para garantir decisões judiciais, desde que não deem causa a um Evento de Inadimplemento, enquanto quaisquer procedimentos de revisão adequados, devidamente iniciados, não tenham sido definitivamente encerrados, ou enquanto o prazo para instauração de tais procedimentos não tenha expirado;
- (m) Ônus Reais sobre bens ou ativos (inclusive Capital Social) de qualquer Pessoa que garantam Endividamento Incorrido para financiar total ou parcialmente o preço de aquisição ou o custo de construção ou melhoria de tal bem ou ativo, desde que se constituam dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de tal aquisição ou da conclusão da construção ou melhoria; desde que, na medida em que o bem ou ativo adquirido seja Capital Social, o Ônus Real também possa recair sobre outros bens ou ativos da Pessoa adquirida;
- (n) Ônus Reais existentes na data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV (incluindo as Garantias das Debêntures);
- (o) Ônus Reais sobre bens ou ativos distintos dos Bens Dados em Garantia das Novas Notas Garantidas ICBV garantindo obrigações em valor agregado não superior a 12,5% (doze e meio por cento) do Ativo Total Consolidado da ICP ou US\$233,9 milhões;
- (p) Ônus Reais garantindo Obrigações de *Hedge*, desde que tais Obrigações de *Hedge* sejam celebradas para fins não especulativos;



- (q) Ônus Reais sobre estoques ou recebíveis e ativos correlatos da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV garantindo obrigações dessa pessoa no âmbito de qualquer linha de crédito, inclusive linhas de crédito ou facilidades de capital de giro, ou em conexão com financiamento estruturado de exportação ou importação ou outra operação comercial; desde que o valor agregado de recebíveis garantindo o respectivo Endividamento não exceda (a) no caso de operações garantidas por recebíveis de exportações, 80% (oitenta por cento) das receitas brutas consolidadas da ICP provenientes de exportações no período mais recentemente encerrado de dois semestres fiscais consecutivos, ou (b) no caso de operações garantidas por recebíveis de vendas domésticas, 80% (oitenta por cento) das receitas brutas consolidadas da ICP provenientes de vendas no período mais recentemente encerrado de dois semestres fiscais consecutivos; desde que, adicionalmente, Operações de Adiantamento (*Advance Transactions*) não sejam consideradas operações garantidas por recebíveis para fins do cálculo acima;
- (r) Ônus Reais sobre os Bens Dados em Garantia das Novas Notas Garantidas ICBV em montante não superior, após considerar o valor principal agregado das Novas Notas Garantidas ICBV, a (i) US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares Estadunidenses) de Endividamento com prioridade sobre as Novas Notas Garantidas ICBV e (ii) US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares Estadunidenses) de Endividamento *pari passu* com as Novas Notas Garantidas ICBV, em cada caso, se, na data de constituição do Ônus Real, o Índice de Alavancagem de Dívida Líquida 1L for igual ou inferior a 4,5 (quatro e meio) para 1,0 (um);
- (s) Ônus Reais sobre bens ou ativos distintos dos Bens Dados em Garantia das Novas Notas Garantidas ICBV para garantir obrigações perante autoridades governamentais no Brasil;
- (t) Ônus Reais sobre o Capital Social de qualquer Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV; e
- (u) qualquer prorrogação, renovação ou substituição (ou prorrogações, renovações ou substituições sucessivas), total ou parcial, de quaisquer Ônus Reais referidos nas alíneas (b), (c), (k), (m) ou (n) acima, desde que o valor principal do Endividamento garantido por tal prorrogação, renovação ou substituição não exceda o valor principal do Endividamento assim garantido no momento em que foi originalmente Incorrido (acrescido de prêmios, comissões, juros e despesas razoáveis incorridas em conexão), e desde que tal Ônus Real se limite, total ou parcialmente, ao bem que garantia o Ônus Real prorrogado, renovado ou substituído (acrescido de melhorias ou acréscimos a tal bem).

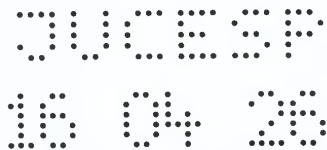


9.1.8 Sem prejuízo das demais obrigações assumidas nesta Cláusula 9, a Emissora e a ICP não celebrarão, nem a ICP permitirá que qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV celebre, qualquer Operação de Venda e Retroarrendamento (*Sale and Lease-Back*); ressalvado que, contudo, a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV poderá celebrar uma Operação de Venda e Retroarrendamento (*Sale and Lease-Back*) se:

- (a) a ICP ou tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, conforme o caso, estiver autorizada, nos termos da Cláusula 9.1.7 deste instrumento, a contrair um Ônus Real para garantir Endividamento em montante principal igual ou superior à Dívida Atribuível relativa a tal Operação de Venda e Retroarrendamento (*Sale and Lease-Back*);
- (b) os recursos financeiros brutos e/ou o Valor de Mercado Justo de qualquer bem recebidos em conexão com tal Operação de Venda e Retroarrendamento (*Sale and Lease-Back*) forem, no mínimo, equivalentes ao Valor de Mercado Justo — conforme indicado em Declaração de Administradores apresentada ao Agente Fiduciário — do bem que é objeto de tal operação; e
- (c) tal Operação de Venda e Retroarrendamento (*Sale and Lease-Back*) seja celebrada no curso normal dos negócios.

9.1.9 Sem prejuízo das demais obrigações assumidas nesta Cláusula 9, a ICP não deverá se consolidar com ou incorporar a outra Pessoa, nem alienar, transferir ou arrendar a totalidade ou substancialmente a totalidade de seus ativos (determinados em base consolidada) a qualquer Pessoa, a menos que:

- (a) (i) a ICP seja a Pessoa remanescente ou (ii) a Pessoa resultante, sobrevivente ou adquirente (a "Companhia Sucessora") esteja organizada e existente de acordo com as leis dos Países Baixos, do Brasil ou de qualquer subdivisão política destes, dos Estados Unidos, de qualquer de seus estados ou do Distrito de Colúmbia, de qualquer outro país membro da União Europeia ou da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e assuma expressamente, por meio de escritura suplementar, todas as obrigações da ICP nos termos desta Escritura de Emissão e das Garantias das Debêntures (conforme aplicável) bem como das Novas Notas Garantidas ICBV e das garantias fidejussórias das Novas Notas Garantidas ICBV;
- (b) imediatamente após tal operação produzir efeitos, nenhum Evento de Inadimplemento tenha ocorrido e esteja em curso;

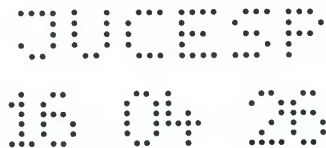


- (c) imediatamente após tal operação produzir efeitos, a ICP ou a Companhia Sucessora
 - (i) poderia incorrer em pelo menos US\$ 1,00 (um Dólar Estadunidense) de Endividamento nos termos da obrigação descrita na Cláusula 9.1.2 acima ou (ii) teria uma Relação Dívida Líquida Total/EBITDA menor ou igual à da ICP imediatamente antes de tal operação; e
- (d) a ICP tenha entregue ao Agente Fiduciário uma Declaração de Administradores e uma Opinião de Advogado, cada uma declarando que tal consolidação, incorporação, alienação, transferência ou arrendamento e, se uma escritura suplementar for exigida em conexão com tal operação, tal escritura suplementar cumprem esta Escritura de Emissão bem como as Novas Notas Garantidas ICBV e que todas as condições precedentes nela previstas relacionadas a tal operação foram cumpridas.

9.1.9.1 A ICB e a ICT não deverão, e a ICP não deverá causar ou permitir que a ICB ou a ICT, consolidem-se com, incorporem-se a ou em, ou alienem, transfiram ou arrendem, em uma única operação ou em uma série de operações, a totalidade ou substancialmente a totalidade de seus ativos a qualquer Pessoa (que não seja a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV), a menos que:

- (a) (i) a ICB ou a ICT, conforme aplicável, seja a Pessoa remanescente, ou (ii) a Pessoa resultante, sobrevivente ou adquirente (se não for a ICB ou a ICT, conforme aplicável) seja uma Pessoa organizada e existente de acordo com as leis da jurisdição sob as leis dos Países Baixos, do Brasil ou de qualquer subdivisão política destes, do Reino da Espanha, dos Estados Unidos, de qualquer de seus estados, do Distrito de Colúmbia, de qualquer outro país membro da União Europeia ou da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e tal Pessoa (se não for a ICB ou a ICT, conforme aplicável) assuma expressamente, por meio de escritura suplementar, todas as obrigações da ICB ou da ICT, conforme aplicável, nos termos de sua Garantia Subsidiária;
- (b) imediatamente após tal operação produzir efeitos, nenhum Evento de Inadimplemento tenha ocorrido e esteja em curso; e
- (c) a ICP tenha entregue ao Agente Fiduciário uma Declaração de Administradores e uma Opinião de Advogado, cada uma declarando que tal consolidação, incorporação, alienação, transferência ou arrendamento e, se uma escritura suplementar for exigida em conexão com tal operação, tal escritura suplementar cumpre esta Escritura de Emissão e que todas as condições precedentes aqui previstas relacionadas a tal operação foram cumpridas.





9.1.9.1.1 As disposições da Cláusula 9.1.9.1 acima não se aplicam (i) se a ICB ou a ICT, conforme aplicável, for liberada de sua Garantia Subsidiária nos termos da Seção 11.09 das Novas Notas Garantidas ICBV em decorrência de tal venda, disposição, consolidação, amalgamação ou incorporação, (ii) a qualquer Alienação Loma Negra.

9.1.9.2 Não obstante a restrição descrita nas alíneas (b) e (c) desta Cláusula 9.1.9, qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV poderá consolidar-se com, incorporar-se a ou transferir a totalidade ou parte de suas propriedades e ativos para a ICP, a ICP poderá incorporar-se a uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV com a finalidade de reincorporar a ICP em outra jurisdição, e qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV poderá consolidar-se com, incorporar-se a ou transferir a totalidade ou parte de suas propriedades e ativos para outra Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV.

CLÁUSULA 10 AGENTE FIDUCIÁRIO

10.1. Nomeação

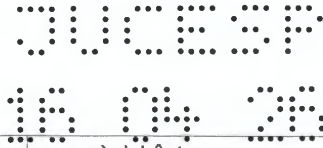
10.1.1 A Emissora constitui e nomeia como agente fiduciário dos Debenturistas desta Emissão a **TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, qualificada no preâmbulo desta Escritura de Emissão, a qual, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da lei e desta Escritura de Emissão, representar a comunhão dos titulares das Debêntures.

10.1.1. O Agente Fiduciário declara, neste ato, que verificou a consistência das informações contidas nesta Escritura de Emissão, tendo diligenciado para que fossem sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha tido conhecimento.

10.1.2. Para os fins da Resolução CVM 17, na Data da Reestruturação, conforme organograma encaminhado pela Emissora, o Agente Fiduciário identificou que presta serviços de agente fiduciário na seguinte emissão da Emissora, sociedades coligadas, controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo da Emissora.

Emissora	Intercement Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial
Emissão	3ª (terceira) emissão
Valor da emissão	R\$ 1.700.161.000,00 (um bilhão e setecentos milhões e cento e sessenta e um mil reais), na Data de Emissão
Quantidade de debêntures	1.700.161 (um milhão, setecentas mil, cento e sessenta





emitidas	e uma) debêntures
Espécie	Quirografária com garantia adicional real e fidejussória
Prazo de vencimento	31 de dezembro de 2055
Garantias	Fiança das Intervenientes Garantidoras; penhor sobre as ações da Loma Negra; e penhor sobre as ações da ICT Argentina
Situação da Emissora	A Emissora encontra-se adimplente com suas obrigações

Emissora	Intercement Participações S.A. – Em Recuperação Judicial
Emissão	1ª (primeira) emissão
Valor da emissão	R\$2.976.666.000,00 (dois bilhões e novecentos e setenta e seis milhões e seiscentos e sessenta e seis mil reais), na Data de Emissão
Quantidade de debêntures emitidas	2.976.666 (dois milhões e novecentas e setenta e seis mil e seiscentas e sessenta mil) debêntures
Espécie	Quirografária com garantia adicional fidejussória
Prazo de vencimento	8 de junho de 2027
Garantias	Fiança da Emissora e das demais Intervenientes Garantidoras
Situação da Emissora	A Emissora encontra-se adimplente com suas obrigações

10.2. Remuneração do Agente Fiduciário

10.2.1. Será devida ao Agente Fiduciário, a título de honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e desta Escritura de Emissão, uma remuneração a ser paga da seguinte forma: parcelas anuais no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), sendo a primeira parcela devida no 5º (quinto) Dia Útil após a data de assinatura da Escritura de Emissão e as demais parcelas na mesma data nos anos subsequentes. A primeira parcela será devida ainda que a Emissão não seja integralizada, a título de estruturação e implantação.

10.2.2. No caso de inadimplemento no pagamento das Debêntures ou de reestruturação de suas condições após a Emissão, ou ainda, da participação em reuniões ou conferências telefônicas, bem como atendimento às solicitações extraordinárias, devidamente comprovados e emitidos diretamente em nome da Emissora ou mediante reembolso após aprovação, será devido ao Agente Fiduciário adicionalmente, o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais fatos, bem como à (a) a assessoria aos titulares das Debêntures, (b) comparecimento em reuniões com a Emissora e/ou com os



titulares das Debêntures, (c) a implementação das consequentes decisões dos titulares das Debêntures e da Emissora, e (d) para a execução das Garantias ou das Debêntures. A remuneração adicional deverá ser paga pela Emissora ao Agente Fiduciário no prazo de até 15 (quinze) dias corridos após a entrega do relatório demonstrativo de tempo dedicado.

10.2.3. No caso de celebração de aditamentos a esta Escritura de Emissão e/ou realização de qualquer Assembleia Geral de Debenturistas, bem como nas horas extras externas ao escritório do Agente Fiduciário, será cobrado, adicionalmente, o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais serviços.

10.2.4. Os honorários e demais remunerações devidos ao Agente Fiduciário serão atualizados anualmente, com base na variação positiva acumulada do IPCA, ou na sua falta, pelo mesmo índice que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da 1ª (primeira) parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente calculada *pro rata temporis* se necessário.

10.2.5. A remuneração não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante a implantação ou a vigência do serviço, as quais serão cobertas pela Emissora, nos termos da Cláusula 10.2.9 abaixo.

10.2.6. A remuneração prevista nesta Cláusula 10.2 será devida mesmo após o vencimento final das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes à sua função em relação à Emissão, remuneração essa que será calculada proporcionalmente *pro rata die*.

10.2.7. As parcelas citadas nesta Cláusula 10.2 serão acrescidas dos seguintes impostos: ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), incluindo quaisquer majorações das alíquotas já existentes, de forma que o Agente Fiduciário receba a remuneração como se tais tributos não fossem incidentes.

10.2.8. A remuneração do Agente Fiduciário será acrescida, em caso de mora em seu pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sobre os valores em atraso, sem prejuízo da atualização monetária, de (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (b) multa moratória, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido

10.2.9. A remuneração do Agente Fiduciário não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente fiduciário durante a implantação e vigência do serviço no âmbito da Emissão e da Oferta Restrita, a serem cobertas pela Emissora, após, sempre que possível,



prévia aprovação incluindo publicações em geral, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Debenturistas. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, despesas com especialistas, se houver, e assessoria legal ao Agente Fiduciário em caso de inadimplemento das Debêntures. As eventuais despesas, depósitos, custas judiciais, sucumbências bem como indenizações decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário em decorrência do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa desta Escritura de Emissão serão suportadas pela Emissora. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Debenturistas e ressarcidas pela Emissora.

10.2.10. Todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas a serem adiantadas pelos Debenturistas incluem depósitos, custas e taxas judiciárias de ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante dos Debenturistas. Eventuais honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplemento com relação ao pagamento destas por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar adiantamento aos Debenturistas para cobertura do risco de sucumbência em juízo, sendo certo que os recursos deverão ser disponibilizados pelos Debenturistas em tempo hábil de modo que não haja qualquer possibilidade de descumprimento de ordem judicial por parte deste Agente Fiduciário.

10.2.11. Os serviços de Agente Fiduciário são aqueles descritos na Resolução CVM 17 e na Lei das Sociedades por Ações.

10.2.12. Não haverá devolução de valores já recebidos pelo Agente Fiduciário a título da prestação de serviços, exceto se o valor tiver sido pago incorretamente.

10.3. Substituição

10.3.1. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de celebração desta Escritura de Emissão ou de eventual aditamento relativo à sua substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até a integral quitação de todas as obrigações nos termos desta Escritura de Emissão, ou até sua efetiva substituição.



10.3.2. Em caso de impedimentos, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de vacância do Agente Fiduciário, serão aplicadas as seguintes disposições:

- (a) é facultado aos Debenturistas, após o encerramento da Oferta Restrita, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para esse fim;
- (b) caso o Agente Fiduciário não possa continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura de Emissão, deverá comunicar imediatamente o fato aos Debenturistas, solicitando sua substituição e convocando Assembleia Geral de Debenturistas para esse fim;
- (c) caso o Agente Fiduciário renuncie às suas funções, deverá permanecer no exercício de suas funções até que uma instituição substituta seja indicada pela Emissora e aprovada pela Assembleia Geral de Debenturistas e assuma efetivamente as suas funções;
- (d) será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembleia Geral de Debenturistas para a escolha do novo agente fiduciário, que passará a ser designado com o termo definido Agente Fiduciário a partir da determinação de substituição da Assembleia Geral de Debenturistas, que poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora ou por Debenturistas (neste último caso nos termos da Cláusula 11.2.1 abaixo), na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo aqui previsto, caberá à Emissora efetuar-la, sendo certo que, em casos excepcionais, a CVM poderá proceder a convocação de Assembleia Geral de Debenturistas para a escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório enquanto não se consumar o processo de escolha do novo agente fiduciário;
- (e) a substituição do Agente Fiduciário deverá ser comunicada à CVM no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis contados do registro do aditamento a esta Escritura de Emissão na JUCESP, nos termos do artigo 9º da Resolução CVM 17;
- (f) juntamente com a comunicação a respeito da substituição, deverá ser encaminhada à CVM declaração assinada por diretor estatutário do novo agente fiduciário sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o exercício da função;



- (g) os pagamentos ao Agente Fiduciário substituído e ao agente fiduciário substituto serão realizados observando-se a proporcionalidade ao período da efetiva prestação dos serviços;
- (h) o agente fiduciário substituto fará jus à mesma remuneração percebida pelo anterior, caso (i) a Emissora não tenha concordado com o novo valor da remuneração do agente fiduciário proposto pela Assembleia Geral de Debenturistas a que se refere os itens (b) e (c) acima; ou (ii) a Assembleia Geral de Debenturistas a que se refere os itens (b) e (c) acima não delibere sobre a matéria;
- (i) o agente fiduciário substituto deverá, imediatamente após sua nomeação, comunicá-la à Emissora e aos Debenturistas nos termos das Cláusula 4.8 acima; e
- (j) aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos emanados da CVM.

10.4. Deveres do Agente Fiduciário

10.4.1. Além de outros previstos em lei, em ato normativo da CVM, ou na presente Escritura de Emissão, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Debenturistas;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens e negócios;
- (iii) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral de Debenturistas para deliberar sobre sua substituição;
- (iv) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (v) verificar, no momento de aceitar a função, a consistência das informações contidas nesta Escritura de Emissão, diligenciando para que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;



- (vi) diligenciar junto à Emissora para que a Escritura de Emissão e seus aditamentos sejam registrados na JUCESP e nos Cartórios de RTD, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (vii) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias previstas nesta Escritura de Emissão, alertando aos Debenturistas, no relatório anual de que trata o subitem (xiii) abaixo, acerca de inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições das Debêntures;
- (ix) verificar a regularidade da constituição das garantias reais e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos das disposições estabelecidas na Escritura de Emissão;
- (x) examinar proposta de substituição dos bens dados em garantia, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;
- (xi) intimar, conforme o caso, as Intervenientes Garantidoras a reforçar as garantias dadas, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
- (xii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, da sede ou domicílio da Emissora;
- (xiii) solicitar, quando julgar necessário, auditoria externa da Emissora, cujos custos deverão ser arcados pela Emissora;
- (xiv) convocar, quando necessário, Assembleias Gerais de Debenturistas mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, no Jornal de Publicação da Emissora, nos termos da lei e desta Escritura de Emissão;
- (xv) comparecer às respectivas Assembleias Gerais de Debenturistas a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;



- (xvi) elaborar relatório anual destinado aos Debenturistas, nos termos do artigo 68, § 1º, alínea (b), da Lei das Sociedades por Ações e do artigo 15 da Resolução CVM 17, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
- (a) cumprimento pela Emissora das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
 - (b) alterações estatutárias da Emissora ocorridas no período com efeitos relevantes para os Debenturistas;
 - (c) comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora relacionados a cláusulas destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora;
 - (d) quantidade de Debêntures, quantidade de Debêntures em Circulação e saldo cancelado no período;
 - (e) resgate, amortização, conversão e pagamentos de juros das Debêntures realizados no período;
 - (f) destinação dos recursos captados por meio da Emissão, conforme informações prestadas pela Emissora;
 - (g) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura de Emissão;
 - (h) relação dos bens e valores entregues à sua administração em razão das Debêntures;
 - (i) existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela própria Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os seguintes dados sobre tais emissões:
 - 1) denominação da companhia ofertante;
 - 2) valor da emissão;
 - 3) quantidade de valores mobiliários emitidos;
 - 4) espécie e garantias envolvidas;
 - 5) prazo de vencimento e taxa de juros; e



JUCESP
16 04 26

- 6) inadimplemento no período.
- (j) declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o Agente Fiduciário a continuar a exercer a função.
- (xvii) disponibilizar o relatório de que trata o subitem (xiii) acima em sua página na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora;
- (xviii) manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Escriturador, o Banco Liquidante, e à B3, sendo que, para fins de atendimento ao disposto nesta alínea, a Emissora e os Debenturistas, mediante subscrição, integralização ou aquisição das Debêntures, expressamente autorizam, desde já, o Banco Liquidante, o Escriturador e a B3 a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;
- (xix) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes desta Escritura de Emissão, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xx) comunicar os Debenturistas a respeito de qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas nesta Escritura de Emissão, incluindo as obrigações relativas a cláusulas destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Debenturistas e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da ciência pelo Agente Fiduciário do inadimplemento;
- (xxi) disponibilizar o preço unitário, calculado pela Emissora, aos Debenturistas e aos demais participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e em sua página na rede mundial de computadores;
- (xxii) acompanhar, em cada data de pagamento da Remuneração, o integral e pontual pagamento dos valores devidos pela Emissora aos Debenturistas, nos termos desta Escritura de Emissão; e
- (xxiii) divulgar as informações referidas na alínea (i) do subitem (xiii) desta Cláusula 10.4.1 acima em sua página na rede mundial de computadores tão logo delas tenha conhecimento.



10.5. Atribuições Específicas

10.5.1. O Agente Fiduciário usará de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais contra a Emissora para a proteção e defesa dos interesses da comunhão dos Debenturistas e da realização de seus créditos, devendo, em caso de inadimplemento da Emissora, observados os termos e condições desta Escritura de Emissão e do artigo 12 da Resolução CVM 17:

- (a) declarar, observadas as condições desta Escritura de Emissão, antecipadamente vencidas as Debêntures conforme previsto na Cláusula 8 desta Escritura de Emissão e cobrar seu principal e acessórios;
- (b) requerer a falência da Emissora nos termos da legislação falimentar ou iniciar procedimento da mesma natureza, quando aplicável;
- (c) tomar qualquer providência necessária para a realização dos créditos dos Debenturistas; e
- (d) representar os Debenturistas em processo de falência, recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial, bem como intervenção ou liquidação extrajudicial da Emissora.

10.5.2. O Agente Fiduciário não fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Debenturistas, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Debenturistas. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Debenturistas a ele transmitidas conforme definidas pelos Debenturistas e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Debenturistas ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17, e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

10.5.3. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. O Agente Fiduciário não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar de a Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

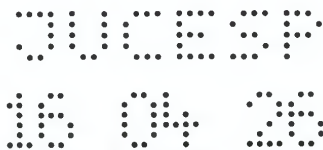


10.5.4. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas.

10.6. Declarações do Agente Fiduciário

10.6.1. O Agente Fiduciário, nomeado na presente Escritura de Emissão, declara, sob as penas da lei:

- (a) não ter qualquer impedimento legal, conforme artigo 66, § 3º da Lei das Sociedades por Ações, a Resolução CVM 17 ou, em caso de alteração, a que vier a substituí-la, para exercer a função que lhe é conferida;
- (b) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura de Emissão;
- (c) conhecer e concordar integralmente com a presente Escritura de Emissão, todas as suas cláusulas e condições;
- (d) não ter qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;
- (e) estar ciente da regulamentação aplicável emanada pelo BACEN e pela CVM, incluindo a Circular do BACEN nº 1.832, de 31 de outubro de 1990, conforme alterada;
- (f) estar devidamente autorizado a celebrar esta Escritura de Emissão e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (g) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17;
- (h) ser instituição financeira, estando devidamente organizada, constituída e existente de acordo com as leis brasileiras;
- (i) que esta Escritura de Emissão constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com os seus termos e condições;



- (j) que a celebração desta Escritura de Emissão e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (k) que verificou a consistência das informações contidas nesta Escritura de Emissão, por meio das informações e documentos fornecidos pela Emissora, sendo certo que o Agente Fiduciário não conduziu nenhum procedimento de verificação independente ou adicional da consistência das informações ora apresentadas, com o quê os Debenturistas ao subscreverem ou adquirirem as Debêntures declaram-se cientes e de acordo;
- (l) que o representante legal que assina esta Escritura de Emissão tem poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome do Agente Fiduciário, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatário, teve os poderes legitimamente outorgados, estando o respectivo mandato em pleno vigor; e
- (m) que cumpre em todos os aspectos materiais todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios.

CLÁUSULA 11

ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

11.1 Regra Geral

11.1.1. Os Debenturistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia geral, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações ("Assembleia Geral de Debenturistas").

11.1.2. Aplicar-se-á à Assembleia Geral de Debenturistas o disposto na Lei das Sociedades por Ações, no que couber, a respeito das assembleias gerais de acionistas.

11.2. Convocação

11.2.1. As Assembleias Gerais de Debenturistas podem ser convocadas pelo Agente Fiduciário, pela Emissora ou por Debenturistas que representem no mínimo 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação.

11.2.2. A convocação das Assembleias Gerais de Debenturistas dar-se-á mediante anúncio publicado pelo menos 3 (três) vezes no Jornal de Publicação da Emissora, respeitadas outras



JUCESP
16 04 26

regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e desta Escritura de Emissão.

11.2.3. As Assembleias Gerais de Debenturistas deverão ser realizadas em prazo mínimo de 21 (vinte e um) dias (ou 8 (oito) dias caso a Emissora tenha seu registro de companhia aberta perante a CVM cancelado), contados da data da primeira publicação da convocação, sendo que a segunda convocação somente poderá ser realizada em, no mínimo, 8 (oito) dias (ou 5 (cinco) dias caso a Emissora tenha seu registro de companhia aberta perante a CVM cancelado) após a data prevista para a realização da primeira convocação.

11.2.4. Independentemente das formalidades legais previstas, serão consideradas regulares as Assembleias Gerais de Debenturistas a que comparecerem todos os Debenturistas.

11.3. Instalação

11.3.1. As Assembleias Gerais de Debenturistas instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de titulares de Debêntures que representem, no mínimo, a metade das Debêntures em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de Debenturistas.

11.3.2. Para efeitos de quórum de assembleia da presente Emissão, consideram-se, "Debêntures em Circulação" todas as Debêntures subscritas e não resgatadas, excluídas aquelas Debêntures: (i) mantidas em tesouraria pela Emissora; ou (ii) de titularidade de (a) empresas controladas pela ou coligadas da Emissora (diretas ou indiretas); (b) sociedades sob controle comum da Emissora; e (c) administradores da Emissora, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau.

11.3.3. Será facultada a presença dos representantes legais da Emissora nas Assembleias Gerais de Debenturistas, exceto quando a Emissora convocar a referida Assembleia Geral de Debenturistas, ou quando formalmente solicitado pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, hipótese em que tal presença será obrigatória.

11.3.4. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral de Debenturistas e prestar os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitadas.

11.4. Mesa Diretora

11.4.1. A presidência e a secretaria da Assembleia Geral de Debenturistas caberão aos indivíduos eleitos pela maioria dos titulares das Debêntures, conforme o caso, ou àquele que for designado pela CVM.



JUCESP
16 04 26

11.5. Quórum de Deliberação

11.5.1. Nas deliberações em Assembleia Geral de Debenturistas caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, debenturista ou não. Exceto se de outra forma disposto nesta Escritura de Emissão, as deliberações deverão ser aprovadas, seja em primeira convocação da Assembleia Geral de Debenturistas ou em qualquer outra subsequente, por Debenturistas que representem no mínimo a maioria absoluta das Debêntures em Circulação.

11.5.2. Nas deliberações da Assembleia Geral de Debenturistas que tenham por objeto alterar (i) a Remuneração das Debêntures; (ii) as datas de pagamento da Remuneração; (iii) os valores e as datas de Amortização das Debêntures; (iii) a Data de Vencimento; (iv) qualquer dos quóruns previstos nesta Escritura de Emissão; (v) Garantias; e (vi) Eventos de Inadimplemento, deverão ser aprovadas, seja em primeira convocação ou em qualquer outra subsequente, por Debenturistas que representem no mínimo 90% (noventa por cento) das Debêntures em Circulação. O quórum previsto para alterar as hipóteses de Eventos de Inadimplemento não guarda qualquer relação com o quórum para declaração de vencimento antecipado estabelecido na Cláusula 8.1.2 acima.

11.5.3. Não estão incluídos no quórum a que se refere a Cláusula 11.5.1 acima os quóruns expressamente previstos em outras cláusulas desta Escritura de Emissão.

11.5.4. As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura de Emissão, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e as Intervenientes Garantidoras e obrigarão a todos os titulares das Debêntures, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Debenturistas ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Gerais de Debenturistas.

CLÁUSULA 12 DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA E DAS INTERVENIENTES GARANTIDORAS

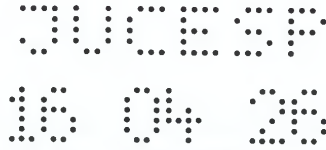
12.1. Declarações e Garantias da Emissora

12.1.1. A Emissora declara e garante que:

- (a) em relação a si, é sociedade devidamente organizada, constituída e existente, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, de acordo com as leis brasileiras, e está devidamente autorizada a conduzir os seus negócios, com plenos poderes para deter, possuir e operar seus bens;

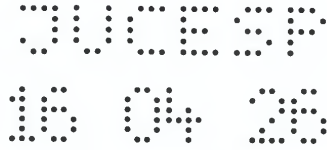


- (b) a celebração desta Escritura de Emissão e o cumprimento de suas obrigações não infringem nenhuma obrigação anteriormente assumida;
- (c) esta Escritura de Emissão constitui obrigação legal, válida, eficaz e vinculante, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (d) a celebração desta Escritura de Emissão e as Debêntures não infringem disposição legal, contrato ou instrumento dos quais a Emissora seja parte nem resultará em (i) vencimento antecipado de obrigação estabelecida em quaisquer desses contratos ou instrumentos, (ii) na rescisão de quaisquer desses contratos ou instrumentos, (iii) na criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, exceto pelas Garantias das Debêntures; ou (iv) violação a qualquer ordem, decisão administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora ou quaisquer de seus bens;
- (e) os representantes legais que assinam esta Escritura de Emissão têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (f) está devidamente autorizada a celebrar esta Escritura de Emissão e a cumprir, de forma integral, com suas obrigações, e obteve todas as licenças, autorizações e consentimentos necessários, inclusive, mas sem limitação, aprovação societária à emissão das Debêntures, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (g) as obrigações da Emissora nos termos desta Escritura de Emissão constituem obrigações diretas, incondicionais e não subordinadas;
- (h) as operações e propriedades da Emissora cumprem com as leis, regulamentos e licenças ambientais em vigor, exceto nos casos em que o seu descumprimento não acarrete um Efeito Material Adverso;
- (i) não tem conhecimento de quaisquer circunstâncias que possam embasar uma ação ambiental contra a Emissora, nos termos de qualquer lei ambiental, a qual, se ajuizada, pudesse causar um Efeito Material Adverso;
- (j) pagou todos os tributos e contribuições previdenciárias, juntamente com todos os juros e penalidades, quando aplicáveis, outros que não o pagamento de tributos e contribuições previdenciárias (i) cujo não pagamento não acarretaria um Efeito



Material Adverso, ou (ii) que estejam sendo contestados de boa-fé pelos meios adequados e para os quais a Emissora tenha feito reservas apropriadas, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;

- (k) cumpre todas as leis e regulamentos trabalhistas e previdenciários aplicáveis (inclusive dissídios coletivos), relativos a todos os seus empregados, inclusive, sem limitação, aqueles relativos a salários, jornada de trabalho, práticas trabalhistas equitativas, saúde, segurança, exceto na medida em que o descumprimento dessas leis e regulamentos não possa resultar em um Efeito Material Adverso;
- (l) cumpre com todas as leis, regras, regulamentos e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, incluindo, sem limitação, a legislação cível, ambiental, trabalhista, tributária e previdenciária, exceto por aqueles cujo descumprimento não cause um Efeito Material Adverso;
- (m) não se utiliza de trabalho ilegal e não utilizar práticas de trabalho análogo ao escravo, de mão de obra infantil ou de incentivo à prostituição, observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, seja direta ou indiretamente, por meio de seus respectivos fornecedores de produtos e de serviços, sempre observando as melhores práticas socioambientais;
- (n) (i) detém todas as autorizações, concessões, permissões, alvarás e licenças (inclusive ambientais) necessárias para o exercício de suas atividades, (ii) observa e cumpre seu Estatuto Social; (iii) observa e cumpre quaisquer obrigações e/ou condições contidas em contratos, acordos, hipotecas, escrituras, empréstimos, contratos de crédito, notas promissórias, contratos de arrendamento mercantil ou outros contratos ou instrumentos dos quais seja parte ou possa estar obrigada, exceto nos casos em que o descumprimento ou a violação ou inadimplemento referidos não acarretem um Efeito Material Adverso; (iv) cumpre com a legislação brasileira em vigor, exceto nos casos em que o seu descumprimento não acarrete um Efeito Material Adverso; e (v) o cumprimento das obrigações decorrentes desta Escritura e da Emissão não resultará em violação de qualquer lei aplicável, estatuto, regra, sentença, regulamentação, ordem, mandado, decreto judicial ou decisão de qualquer tribunal, nacional ou estrangeiro;
- (o) não foi citada ou possui conhecimento acerca de quaisquer ações judiciais, processos (inclusive administrativos), arbitragens, de qualquer natureza, incluindo sem limitação, cíveis, trabalhistas, fiscais, previdenciárias contra a Emissora, que possam causar um Efeito Material Adverso;



- (p) mantém cobertura de seguro com seguradoras de reconhecida capacidade financeira contra perdas e riscos e em valores que estão de acordo com a região geográfica e os negócios em que está engajada. A Emissora não tem qualquer razão para acreditar que não conseguirá renovar os seguros existentes quando expirar a cobertura ou obter cobertura, conforme necessário para dar continuidade aos seus negócios a um custo que não resultaria em Efeito Material Adverso;
- (q) mantém um sistema de controle interno de contabilidade suficiente para garantir que (i) as operações sejam executadas de acordo com as autorizações gerais e específicas da administração da Emissora, e (ii) as operações sejam registradas conforme necessário para permitir a elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e para manter a contabilidade dos ativos da Emissora;
- (r) possui e detém o título de todas as patentes, direitos de patente, marcas comerciais, marcas de serviço, nomes e bandeiras comerciais, direitos autorais e obras sob direitos autorais, segredos comerciais e informações comerciais confidenciais, *software* e outros direitos de propriedade intelectual similares necessários para capacitá-la a continuar conduzindo seus negócios da forma como são atualmente conduzidos, exceto onde a falta deste título não possa resultar em um Efeito Material Adverso;
- (s) encontra-se, e estará, após a liquidação das Debêntures, solvente nos termos da legislação brasileira;
- (t) as informações fornecidas por ocasião da Oferta Restrita incluindo, mas não se limitando, àquelas contidas nesta Escritura de Emissão e nos demais Documentos Relacionados à Operação são verdadeiras, completas, corretas e suficientes, permitindo aos investidores da Oferta Restrita uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta Restrita;
- (u) não omitiu nenhum fato, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em Efeito Material Adverso;
- (v) as demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2022, 2023, 2024 e 2025 são verdadeiras, completas e corretas em todos os aspectos relevantes na data em que foram preparadas; refletem, de forma clara e precisa, a posição financeira e patrimonial, os resultados, operações e fluxos de caixa da Emissora no período e foram auditadas;



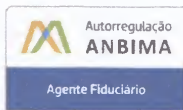
- (w) as suas demonstrações financeiras acima referidas foram elaboradas de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, que foram aplicados de maneira consistente nos períodos envolvidos, e desde a data das demonstrações financeiras mais recentes, não houve, no melhor entendimento da Emissora, nenhum fato que pudesse causar um Efeito Material Adverso a Emissora, observado o disposto no item (jj) abaixo;
- (x) a Emissora ou qualquer de seus bens não possuem qualquer imunidade em relação à competência de qualquer tribunal no Brasil ou em relação a qualquer ato judicial (quer por meio de citação ou notificação, penhora antes da decisão, penhora em garantia de execução da decisão judicial, quer de outra forma) nos termos das leis brasileiras;
- (y) para todos os fins de direito e observando-se a alocação de riscos descrita no artigo 421-A, II, do Código Civil Brasileiro, as ações de Loma Negra e as ações de emissão da ICT Argentina não representam bens de capital e/ou bens essenciais da Emissora ou de qualquer sociedade integrante do Grupo Econômico, inclusive para fins de leis de falência, insolvência ou recuperação judicial e extrajudicial, sendo certo que a Emissora e as Intervenientes Garantidoras não irão pleitear ou de qualquer outra forma discutir, em juízo ou fora dele, o reconhecimento da essencialidade ou de qualquer outro argumento correlato que venha a impedir/obstar a excussão da Garantia Adicional;
- (z) tem plena ciência e concordam integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, divulgada pela B3, e declaram ainda que a forma de cálculo da remuneração foi acordada por livre vontade da Emissora, em observância ao princípio da boa-fé;
- (aa) cumpre, inclusive por meio das sociedades integrantes do Grupo Econômico e respectivos administradores e representantes legais agindo em nome de quaisquer delas, as Leis Anticorrupção, bem como: (i) adota e mantém políticas e procedimentos internos, e demais medidas para assegurar o cumprimento das Leis Anticorrupção por si, por sociedades integrantes do seu Grupo Econômico, incluindo respectivos administradores, representantes e empregados agindo em nome de quaisquer delas; (ii) dá pleno conhecimento das Leis Anticorrupção e de suas políticas e procedimentos internos, e demais medidas adotadas pela Emissora, a todos os profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, incluindo subcontratados e prestadores de serviços, previamente ao início de sua atuação, e diligenciar para que tais



profissionais, incluindo subcontratados e prestadores de serviços, cumpram com tais Leis Anticorrupção; (iii) promove a apuração das suspeitas e denúncias de tais atos e aplicar, de forma rigorosa, os procedimentos disciplinares previstos nas suas normas internas e nas Leis Anticorrupção; (iv) se abstém de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; (v) responsabiliza-se pela violação das Leis Anticorrupção em seu próprio interesse ou benefício, direto ou indireto, exclusivo ou não, nos limites determinados pelas Leis Anticorrupção, incluindo pela violação das Leis Anticorrupção por sociedades integrantes do seu Grupo Econômico, controladores e sociedades coligadas da Emissora (conforme definição constante do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações), restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado; (vi) cumpre as sanções ou os embargos comerciais promulgados, impostos, administrados ou aplicados, de tempos em tempos, por (1) o governo dos Estados Unidos, inclusive aqueles administrados pelo *Office of Foreign Assets Control (OFAC)*, pelo *U.S. Department of State* ou pelo *U.S. Department of Commerce*, ou (2) o Conselho de Segurança das Nações Unidas, a União Europeia ou qualquer de seus Estados-Membros, ou o *His Majesty's Treasury* do Reino Unido;

- (bb) as sociedades integrantes do seu Grupo Econômico e os controladores da Emissora adotam e mantém políticas e procedimentos internos e demais medidas para assegurar o cumprimento das Leis Anticorrupção por si, por sociedades integrantes do seu Grupo Econômico e controladores da Emissora, bem como respectivos administradores, representantes e empregados agindo em nome de quaisquer delas;
- (cc) não foi, nem a Loma Negra ou qualquer das sociedades integrantes do Grupo Econômico foi, condenada por decisões não passíveis de recurso por violação a quaisquer Leis Anticorrupção;
- (dd) observa a legislação ambiental vigente, incluindo, sem limitação, a Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, demais legislações e regulamentações ambientais supletivas e dos crimes ambientais, bem como dos atos legais, normativos e administrativos relativos à área ambiental e correlatas, emanados das esferas Federal, Estaduais e Municipais, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social;
- (ee) inexistente decisão judicial, administrativa ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que afete a validade, eficácia ou exequibilidade desta Escritura de Emissão;





- (ff) as obrigações de pagamento nos termos desta Escritura de Emissão têm prioridade igual ou superior à prioridade das suas obrigações quirografárias;
- (gg) não está em curso qualquer Evento de Inadimplemento ou evento que, mediante notificação ou decurso de prazo, possa se tornar um Evento de Inadimplemento, e não possuem conhecimento de nenhum fato que possa, com o decurso do tempo, se tornar um Evento de Inadimplemento;
- (hh) não tem qualquer ligação com o Agente Fiduciário que impeça este de exercer plenamente suas funções com relação a esta Emissão;
- (ii) não tem conhecimento de fato que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções, nos termos da Lei das Sociedades por Ações e demais normas aplicáveis, inclusive regulamentares;
- (jj) tem plena ciência de que não poderá realizar outra oferta pública de debêntures da mesma espécie de sua emissão dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da Oferta Restrita, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM;
- (kk) todas as declarações e garantias que constam desta Escritura de Emissão são, na Data da Reestruturação, verdadeiras, corretas, consistentes e suficientes; e
- (ll) está cumprindo as obrigações relacionadas a Endividamento previstas nesta Escritura de Emissão.

12.1.2. Para fins dessa Escritura de Emissão, “Efeito Material Adverso” significa um efeito material adverso sobre (i) os negócios, a situação financeira ou os resultados das operações da ICP e de suas Subsidiárias, considerados em conjunto, ou (ii) a capacidade da Emissora ou de qualquer das Intervenientes Garantidoras de cumprir com suas obrigações decorrentes desta Escritura de Emissão, das Garantias das Debêntures e/ou das Novas Notas Garantidas ICBV. A Recuperação Judicial não será considerada um Efeito Material Adverso para fins desta Emissão.

12.2. Declarações e Garantias das Intervenientes Garantidoras

12.2.1. As Intervenientes Garantidoras neste ato declaram e garantem que:





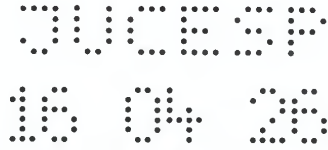
- (a) são sociedades devidamente organizadas, constituídas e existentes de acordo com as leis do local em que foram constituídas e estão devidamente autorizadas a conduzirem os seus negócios, com plenos poderes para deterem, possuírem e operarem seus bens;
- (b) a celebração desta Escritura de Emissão e o cumprimento integral de suas obrigações não infringem nenhuma obrigação relevante anteriormente assumida;
- (c) esta Escritura de Emissão constitui obrigação legal, válida, eficaz e vinculante, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (d) a celebração desta Escritura de Emissão e a outorga das Garantias Fidejussórias não infringem disposição legal, contrato ou instrumento dos quais as Intervenientes Garantidoras sejam parte nem resultará em (i) vencimento antecipado de obrigação estabelecida em quaisquer desses contratos ou instrumentos, (ii) na rescisão de quaisquer desses contratos ou instrumentos, ou (iii) na criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem das Intervenientes Garantidoras, exceto pelas Garantias das Debêntures; ou (iv) violação a qualquer ordem, decisão administrativa, judicial ou arbitral que afete as Intervenientes Garantidoras ou quaisquer de seus bens;
- (e) os representantes legais que assinam esta Escritura de Emissão e outorgam as Garantias Fidejussórias têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (f) estão devidamente autorizadas a celebrar esta Escritura de Emissão e a cumprir com suas obrigações, e obtiveram todas as licenças, autorizações e consentimentos necessários, inclusive, mas sem limitação, aprovação societária à prestação das Garantias Fidejussórias, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (g) as obrigações das Intervenientes Garantidoras nos termos desta Escritura de Emissão constituem obrigações diretas, incondicionais e não subordinadas;
- (h) cumprem com todas as leis, regras, regulamentos e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, incluindo, sem limitação, a legislação cível, ambiental, trabalhista, tributária e previdenciária, exceto por aqueles cujo descumprimento não cause um Efeito Material Adverso;





- (i) não se utiliza de trabalho ilegal e não utilizar práticas de trabalho análogo ao escravo, de mão de obra infantil ou de incentivo à prostituição, observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, seja direta ou indiretamente, por meio de seus respectivos fornecedores de produtos e de serviços, sempre observando as melhores práticas socioambientais;
- (j) as informações fornecidas por ocasião da Oferta Restrita incluindo, mas não se limitando, àquelas contidas nesta Escritura de Emissão e nos demais Documentos Relacionados à Operação são verdadeiras, completas, corretas e suficientes, permitindo aos investidores da Oferta Restrita uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta Restrita;
- (k) não omitiu nenhum fato, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em Efeito Material Adverso;
- (l) para todos os fins de direito e observando-se a alocação de riscos descrita no artigo 421-A, II, do Código Civil Brasileiro, as ações de Loma Negra e as ações de emissão da ICT Argentina não representam bens de capital e/ou bens essenciais da Emissora ou de qualquer sociedade integrante do Grupo Econômico, inclusive para fins de leis de falência, insolvência ou recuperação judicial e extrajudicial, sendo certo que a Emissora e as Intervenientes Garantidoras não irão pleitear ou de qualquer outra forma discutir, em juízo ou fora dele, o reconhecimento da essencialidade ou de qualquer outro argumento correlato que venha a impedir/obstar a excussão da Garantia Adicional;
- (m) têm plena ciência e concordam integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, divulgada pela B3, e declaram ainda que a forma de cálculo da remuneração foi acordada por livre vontade das Intervenientes Garantidoras, em observância ao princípio da boa-fé;
- (n) cumprem, inclusive por meio das sociedades integrantes do Grupo Econômico e respectivos administradores e representantes legais agindo em nome de quaisquer delas, as Leis Anticorrupção, bem como: (i) adotam e mantém políticas e procedimentos internos, e demais medidas para assegurar o cumprimento das Leis Anticorrupção por si, por sociedades integrantes do seu Grupo Econômico, incluindo respectivos administradores, representantes e empregados agindo em nome de quaisquer delas, (ii) dão pleno conhecimento das Leis Anticorrupção e de suas políticas e procedimentos internos, e demais medidas adotadas pela Emissora, a





todos os profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, incluindo subcontratados e prestadores de serviços, previamente ao início de sua atuação, e diligenciar para que tais profissionais, incluindo subcontratados e prestadores de serviços, cumpram com tais Leis Anticorrupção; (iii) promovem a apuração das suspeitas e denúncias de tais atos e aplicar, de forma rigorosa, os procedimentos disciplinares previstos nas suas normas internas e nas Leis Anticorrupção; (iv) se abstém de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; (v) responsabilizam-se pela violação das Leis Anticorrupção em seu próprio interesse ou benefício, direto ou indireto, exclusivo ou não, nos limites determinados pelas Leis Anticorrupção, incluindo pela violação das Leis Anticorrupção por sociedades integrantes do seu Grupo Econômico, controladores e sociedades coligadas da Emissora (conforme definição constante do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações), restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado; e (vi) cumprem as sanções ou os embargos comerciais promulgados, impostos, administrados ou aplicados, de tempos em tempos, por (1) o governo dos Estados Unidos, inclusive aqueles administrados pelo *Office of Foreign Assets Control* (OFAC), pelo *U.S. Department of State* ou pelo *U.S. Department of Commerce*, ou (2) o Conselho de Segurança das Nações Unidas, a União Europeia ou qualquer de seus Estados-Membros, ou o *His Majesty's Treasury* do Reino Unido;

- (o) as sociedades integrantes do seu Grupo Econômico e controladores da Emissora adotam e mantém políticas e procedimentos internos e demais medidas para assegurar o cumprimento das Leis Anticorrupção por si, por sociedades integrantes do seu Grupo Econômico e controladores da Emissora, bem como respectivos administradores, representantes e empregados agindo em nome de quaisquer delas;
- (p) observam, conforme aplicável, a legislação ambiental vigente, incluindo, sem limitação, a Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, demais legislações e regulamentações ambientais supletivas e dos crimes ambientais, bem como dos atos legais, normativos e administrativos relativos à área ambiental e correlatas, emanados das esferas Federal, Estaduais e Municipais, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social;
- (q) exclusivamente no caso da ICP, está cumprindo as obrigações relacionadas a Endividamento previstas nesta Escritura de Emissão; e



JUCESP
16 04 20

- (r) todas as declarações e garantias que constam desta Escritura de Emissão são, na Data da Reestruturação, verdadeiras, corretas, consistentes e suficientes.

CLÁUSULA 13 DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Comunicações

13.1.1 Todas as comunicações realizadas nos termos desta Escritura de Emissão devem ser sempre realizadas por escrito, para os endereços abaixo. As comunicações serão consideradas recebidas quando entregues, sob protocolo ou mediante "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos endereços abaixo. As comunicações realizadas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). A alteração de qualquer dos endereços e/ou dados de contato abaixo deverá ser comunicada às demais Partes pela Parte que tiver seu endereço alterado, sem a necessidade de aditamento à presente Escritura de Emissão.

Para a Emissora:

INTERCEMENT BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Avenida das Nações Unidas, nº 12.495, 18º andar – Brooklin Paulista

CEP 04.578-000, São Paulo – SP

At.: Paulo Diniz / Armando Silva / Luiz Augusto Klecz

E-mail: treasury@intercement.com

Para o Agente Fiduciário:

TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.732, 14º andar parte A – Itaim Bibi

CEP 04.538-132, São Paulo – SP

At.: Sr. Estevam Borali

E-mail: eborali@trusteedtvm.com.br / fiduciario@trusteedtvm.com.br

Para o Banco Liquidante / Escriturador:

BANCO BRADESCO S.A.

Núcleo Cidade de Deus, s/nº – Vila Yara

CEP 06.029-900, Osasco – SP

At.: Rosinaldo Batista Gomes / Marcelo Ronaldo Poli / Fábio da Cruz Tomo

E-mail: 4010.rosinaldo@bradesco.com.br / 4010.mpoli@bradesco.com.br / 4010.tomo@bradesco.com.br





JUCESP
16 04 2026

Para a B3:

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM

Praça Antônio Prado, nº 48, 4º andar – Centro

CEP 01.010-901, São Paulo – SP

At.: Superintendência de Ofertas de Títulos Corporativos e Fundos - SCF

E-mail: valores.mobiliarios@b3.com.br

Para as Intervenientes Garantidoras (sempre com cópia para a Emissora, em conformidade com as informações indicadas acima):

INTERCEMENT PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Avenida das Nações Unidas, nº 12.495, 18º andar, sala Ijaci – Brooklin Paulista

CEP 04.578-000, São Paulo – SP

At.: Paulo Diniz / Marco Antonio Zangari / Luiz Augusto Klecz

E-mail: treasury@intercement.com

INTERCEMENT TRADING E INVERSIONES S.A.

Avenida das Nações Unidas, nº 12.495, 18º andar – Brooklin Paulista

CEP 04.578-000, São Paulo – SP

At.: Paulo Diniz / Marco Antonio Zangari / Luiz Augusto Klecz

E-mail: treasury@intercement.com

INTERCEMENT TRADING E INVERSIONES ARGENTINA S.A.

Avenida das Nações Unidas, nº 12.495, 18º andar – Brooklin Paulista

CEP 04.578-000, São Paulo – SP

At.: Paulo Diniz / Marco Antonio Zangari / Luiz Augusto Klecz

E-mail: treasury@intercement.com

13.1.2 Qualquer alteração a esta Escritura de Emissão deverá ser formalizada por meio de aditamento e cumprir os requisitos previstos na Cláusula 2.4.

13.2 Renúncia

13.2.1 Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura de Emissão, de forma que nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas em razão de qualquer inadimplemento da Emissora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações



assumidas pela Emissora nesta Escritura de Emissão ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

13.3 Custos de Registro

13.3.1 Todos e quaisquer custos incorridos em razão do registro desta Escritura de Emissão e seus eventuais aditamentos, das Garantias Fidejussórias e dos atos societários relacionados a esta Emissão nos registros competentes, serão de responsabilidade exclusiva da Emissora.

13.4 Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica

13.4.1 A presente Escritura de Emissão e as Debêntures constituem título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos incisos I e III do artigo 784 do Código de Processo Civil Brasileiro, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos desta Escritura de Emissão e com relação as Debêntures estão sujeitas a execução específica, submetendo-se as disposições dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das Debêntures, nos termos desta Escritura de Emissão.

13.5 Execução Individual

13.5.1 As Partes, desde já, declaram, reconhecem e concordam que os Debenturistas poderão, a seu exclusivo critério, acionar, questionar e executar a Emissora e/ou quaisquer das Intervenientes Garantidoras individualmente, independentemente da representação do Agente Fiduciário, podendo, inclusive, executar quaisquer garantias que tenham sido constituídas em benefício dos Debenturistas coletivamente, individualmente ou em caráter personalíssimo.

13.6 Independência das Cláusulas

13.6.1 Caso uma ou mais cláusulas da presente Escritura de Emissão sejam consideradas inválidas, ilegais, ineficazes ou inexecutáveis, em qualquer aspecto, as demais cláusulas aqui previstas permanecerão válidas, legais, eficazes e exequíveis, até o cumprimento integral, pelas partes, e suas obrigações, nos termos desta Escritura de Emissão.

13.7 Valores Adicionais (Tax Gross-up)

13.7.1 Caso a Emissora venha a ser legalmente obrigada, nos termos da legislação tributária aplicável, a reter ou deduzir quaisquer tributos incidentes sobre os pagamentos devidos aos Debenturistas nos termos desta Escritura de Emissão, exclusivamente na medida em que a



obrigação de retenção ou dedução seja legalmente atribuída à Emissora, a Emissora deverá acrescer aos valores devidos montante adicional suficiente para que os Debenturistas recebam, líquidos de tal retenção ou dedução, o mesmo valor que receberiam caso a referida retenção ou dedução não fosse exigida (“Gross-up”).

13.7.2 A obrigação de Gross-up prevista nesta Cláusula não se aplica a (i) quaisquer tributos que não sejam objeto de retenção ou dedução obrigatória pela Emissora; (ii) tributos de responsabilidade direta dos Debenturistas, nos termos da legislação tributária aplicável; (iii) quaisquer tributos cuja retenção ou dedução decorra da existência de qualquer vínculo atual ou anterior, inclusive estabelecimento permanente, entre o Debenturista (ou seu beneficiário final) em determinada jurisdição; (iv) quaisquer tributos cuja retenção ou dedução decorra da ausência, por parte do Debenturista (ou do seu beneficiário final), de (a) apresentação de declaração, ou qualquer outro requerimento ou documento para fins de isenção a que tenha direito, ou (b) cumprimento de qualquer exigência razoável de certificação, identificação, informação, documentação ou outra obrigação de reporte relativa à sua nacionalidade, residência, identidade ou vínculo com determinada jurisdição para fins de isenção a que tenha direito; (v) quaisquer tributos, encargos, contribuições ou outras cobranças governamentais de natureza sucessória, de herança, doação, valor agregado, vendas, uso, impostos especiais (*excise*), transferência, propriedade pessoal ou de natureza similar; (vi) quaisquer tributos, contribuição ou outra cobrança governamental exigível de forma diversa de retenção ou dedução; e (vii) quaisquer tributos em razão de pagamento a um Debenturista que seja um fiduciário (*trust*) ou uma *partnership*, ou qualquer Pessoa que atue como um fiduciário (*trust*) do beneficiário das Debêntures, na medida em que o beneficiário das Debêntures não teria direito ao Gross-up caso fosse o titular direto das Debêntures.

13.8 Lei Aplicável

13.8.1 Esta Escritura de Emissão é regida pelas Leis da República Federativa do Brasil.

13.9 Foro

13.9.1 Fica eleito o foro Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

13.10 Assinaturas Eletrônicas

13.10.1 A presente Escritura de Emissão e seus eventuais aditamentos poderão ser celebrados por meio eletrônico, caso em que serão consideradas válidas as assinaturas eletrônicas realizadas por meio de certificado digital, validado conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de



JUCESP
16/04/2026

2001. As Partes reconhecem, de forma irrevogável e irretroatável, a autenticidade, validade e a plena eficácia da assinatura por certificado digital, para todos os fins de direito.

(restante desta página intencionalmente deixado em branco)



Termos Definidos Adicionais

“**Afiliada**”, em relação a qualquer Pessoa específica, significa qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, controle, seja controlada por, ou esteja sob controle comum direto ou indireto com tal Pessoa específica. Para os fins desta definição, “controle”, quando utilizado em relação a qualquer Pessoa, significa o poder de dirigir a gestão e as políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da titularidade de valores mobiliários com direito a voto, por contrato ou de outra forma; e os termos “controladora” e “controlada” têm significados correlatos ao precedente.

“**Alienação de Ativos**” significa qualquer venda, locação, transferência ou outra forma de alienação (ou série de vendas, locações, transferências ou alienações relacionadas) realizada pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV fora do curso normal dos negócios, inclusive qualquer alienação realizada por meio de incorporação, fusão ou operação similar (cada uma, para fins desta definição, uma “alienação”), de:

- (1) quaisquer ações do Capital Social de uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV (exceto ações qualificatórias de administradores ou ações que, nos termos da legislação aplicável, devam ser detidas por Pessoa diversa da ICP ou de uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV);
- (2) a totalidade ou substancialmente a totalidade dos ativos de qualquer divisão ou linha de negócios da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV; ou
- (3) quaisquer outros ativos da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV fora do curso normal dos negócios da ICP ou de tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV;

ressalvado que a Alienação de Ativos não deverá incluir, em qualquer hipótese:

- (a) qualquer alienação realizada por uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV em favor da ICP ou de outra Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, ou realizada pela ICP em favor de uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV;
- (b) qualquer Investimento Permitido ou Pagamento Restrito que não viole a Cláusula 9.1.3;
- (c) qualquer transferência, cessão, venda, locação ou outra forma de alienação de Capital Social ou de outros bens ou ativos cujo Valor Justo de Mercado não exceda US\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares Estadunidenses);
- (d) (i) a alienação de equipamentos obsoletos ou outros ativos obsoletos, ou de outros bens que não sejam mais úteis para a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas





Garantidas ICBV no curso normal dos negócios, (ii) a alienação de ativos não relevantes que sejam trocados ou de outra forma substituídos por ativos comparáveis ou superiores dentro de prazo razoável, ou (iii) a alienação de imóveis (exceto imóveis nos quais esteja localizada uma planta de cimento) que não sejam necessários às operações do negócio de cimento da ICP e das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV; desde que os Recursos Líquidos Disponíveis decorrentes de tal alienação de imóveis sejam aplicados de acordo com o disposto na Cláusula 9.1.5(c);

(e) a alienação da totalidade ou substancialmente da totalidade dos ativos da ICP, de forma permitida nos termos da Cláusula 9.1.9;

(f) a Incorrência de qualquer Ônus Real permitido nos termos da Cláusula 9.1.7;

(g) a emissão de *Disqualified Stock* permitida nos termos da Cláusula 9.1.2;

(h) qualquer renúncia ou desistência de direitos contratuais realizada no âmbito de acordo, quitação, recebimento ou renúncia de créditos contratuais, extracontratuais ou de qualquer outra natureza;

(i) a alienação de quaisquer ações do Capital Social de uma Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV;

(j) a venda ou outra forma de alienação de Investimentos Temporários em Caixa;

(k) a locação, cessão ou sublocação de quaisquer bens imóveis ou móveis no curso ordinário dos negócios;

(l) a alienação de ativos no âmbito de Operações de Venda e Retroarrendamento (*Sale and Lease-Back*);

(m) a Alienação Loma Negra;

(n) qualquer alienação da planta industrial (ou de quaisquer ativos nela localizados) situada no Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, e/ou da correspondente parte do imóvel registrado como "Gleba Campão – Fazenda Camargo Corrêa S/A, e Fazenda Ibioporã – Área 1" sob a matrícula nº 12.473 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul;

(o) qualquer alienação da planta industrial (ou de quaisquer ativos nela localizados) situada no Município de Conde, Estado da Paraíba, e/ou dos correspondentes imóveis registrados sob as matrículas nºs 947; 5.264; 7.482; 8.909; 13.612; 21.137; 21.168; 21.139; 61.753 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alhandra, Estado da Paraíba; ou

(p) qualquer transferência, cessão, venda, locação ou outra forma de alienação de participações societárias (*capital stock*) da Comican Mineração Candiota Ltda., sociedade limitada, constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 10.264.603/0001-54, e/ou da





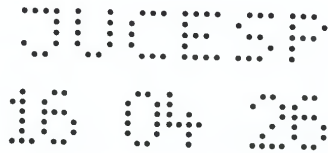
Cloudbreak Cimentos Ltda., sociedade limitada, constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 64.989.154/0001-30.

“**Ativo Total Consolidado**” significa o ativo total consolidado da ICP e das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV (exceto Loma Negra), apurado (i) com base no balanço patrimonial referente ao último dia do Período de Referência, (ii) de acordo com as IFRS e (iii) em base *pro forma* para refletir quaisquer aquisições ou alienações de sociedades, divisões, linhas de negócios ou operações realizadas pela ICP e por suas Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV após tal data e até a data de apuração, inclusive.

“**Ativos Adicionais**” significa (1) quaisquer bens ou ativos (exceto Endividamento e Capital Social) a serem utilizados pela ICP ou por uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV em um Negócio Relacionado; (2) o Capital Social de uma Pessoa que se torne uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV em decorrência da aquisição de tal Capital Social pela ICP ou por outra Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV; ou (3) Capital Social que constitua participação minoritária em qualquer Pessoa que, naquele momento, seja uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV; ressalvado que, contudo, qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV referida nos itens (2) ou (3) esteja primordialmente envolvida em um Negócio Relacionado.

“**Bens Dados em Garantia das Novas Notas Garantidas ICBV**” significa todos os ativos e direitos que, de tempos em tempos, estejam sujeitos a Ônus Real concedido pela ICB ou por qualquer Subsidiária Garantidora ao Agente de Garantia (conforme definido nas Novas Notas Garantidas ICBV), em benefício das Partes Garantidas (conforme definido nas Novas Notas Garantidas ICBV), nos termos de quaisquer contratos de garantia das Novas Notas Garantidas ICBV. Os Bens Dados em Garantia das Novas Notas Garantidas ICBV incluirão, mas não se limitarão a, os Ônus Reais constituídos nos termos dos Contratos de Penhor (conforme definido nas Novas Notas Garantidas ICBV) e das Escrituras de Hipoteca (conforme definido nas Novas Notas Garantidas ICBV). Para evitar dúvidas, as Ações Loma Negra e as ações ou ativos da ICT e da ICT Argentina, sujeitos à legislação brasileira e às exceções que permitem a constituição de penhor sobre tais ativos da ICB com prioridade de primeiro grau para satisfazer o pagamento de determinadas obrigações perante entes públicos brasileiros, nos termos de eventuais acordos de transação, bem como para a prestação de garantias eventualmente necessárias no contexto da discussão de contingências, constituirão os Bens





Dados em Garantia das Novas Notas Garantidas da ICBV.

“**Capital Votante**” de uma Pessoa significa todas as classes de Capital Social ou outros interesses (inclusive participações societárias) de tal Pessoa então em circulação que confirmam, independentemente da ocorrência de qualquer condição, direito de voto na eleição dos administradores de tal Pessoa, excluídas, contudo, aquelas classes de Capital Social ou outros interesses que confirmam, como grupo em votação separada, o direito de indicar um administrador de tal Pessoa como representante dos acionistas minoritários.

“**Capital Social**” de qualquer Pessoa significa quaisquer e todas as quotas, ações, participações, direitos de aquisição, bônus de subscrição, opções, participações societárias ou outros equivalentes ou interesses em capital próprio (independentemente da denominação) de tal Pessoa, inclusive quaisquer ações preferenciais e participações em sociedades, excluídos, contudo, quaisquer títulos de dívida conversíveis em tal capital próprio.

“**Capitalização de Mercado**” significa o valor agregado de todas as ações ordinárias emitidas e em circulação de uma Pessoa, calculado com base no preço de fechamento das ações na principal bolsa em que tais ações sejam negociadas na data de apuração.

“**Conselho de Administração**” significa, com relação a qualquer Pessoa, o conselho de administração de tal Pessoa ou qualquer comitê devidamente autorizado a atuar em nome do conselho de administração de tal Pessoa, ou órgão de governança equivalente de tal Pessoa, inclusive qualquer sócio administrador ou entidade equivalente de tal Pessoa.

“**Contraprestação Não Pecuniária Designada**” significa o valor justo de mercado de contraprestação não pecuniária recebida pela ICBV ou por uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV em conexão com uma Alienação de Ativos que seja assim designada como Contraprestação Não Pecuniária Designada por meio de uma Declaração de Administrador da ICBV, no qual conste o fundamento da respectiva avaliação, menos o montante em dinheiro ou equivalentes de caixa recebidos em conexão com posterior venda, resgate, recompra, cobrança ou pagamento relativo a tal Contraprestação Não Pecuniária Designada.

“**Data de Pagamento de Juros**” significa as Datas de Pagamento de Juros indicadas nas Novas Notas Garantidas ICBV.





“**Data de Vencimento**” significa, com relação a qualquer Endividamento, a data indicada em tal Endividamento como a data fixa em que o pagamento final do principal de tal Endividamento é devido e exigível, inclusive, com relação a qualquer valor de principal então devido e exigível nos termos de qualquer cláusula de resgate obrigatório, a data especificada para tal pagamento (excluídas, contudo, quaisquer disposições que prevejam a recompra de tal Endividamento em decorrência da ocorrência de qualquer contingência, salvo se tal contingência tiver efetivamente ocorrido).

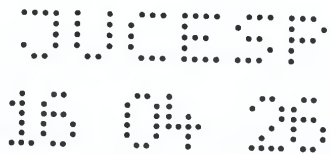
“**Declaração de Administradores**” significa uma declaração assinada por qualquer um dos seguintes representantes de tal Pessoa: o diretor-presidente, o diretor de operações, o diretor financeiro, o diretor contábil, o tesoureiro, um administrador, o diretor jurídico ou qualquer vice-presidente (ou qualquer equivalente aos cargos acima).

“**Despesa de Juros Consolidada**” significa, para qualquer período, a despesa total de juros (incluindo juros capitalizados) da ICP e das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV (exceto a Loma Negra), em base consolidada, apurada de acordo com as IFRS, acrescida, na medida em que não esteja incluída em tal despesa total de juros, de:

- (1) despesa de juros atribuível a Obrigações de Arrendamento Capitalizado;
- (2) amortização de deságio de dívida e custos de emissão de dívida;
- (3) apropriações contábeis não caixa;
- (4) o pagamento líquido, se houver, nos termos de Acordos de Taxa de Juros;
- (5) comissões, descontos, rendimento e outros honorários e encargos incorridos com relação a cartas de crédito ou instrumentos similares;
- (6) dividendos apropriados sobre quaisquer Disqualified Stock de Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV (exceto dividendos pagáveis exclusivamente em Ações Qualificadas);
- (7) qualquer prêmio pagável em conexão com o resgate, coletivamente, das debêntures em série única da 3ª Emissão ICB, e das debêntures de ambas as séries desta 4ª Emissão ICB; menos a receita de juros referente a tal período.

“**Detentores Permitidos**” significa a Moneda Asset Management, a Latcem LLC e a Redwood Capital Management, bem como suas respectivas afiliadas.

“**Disputa de Boa-Fé**” significa a disputa de responsabilidade por tributos ou outras



pretensões previstas na Cláusula 9.1.1(j), desde que tal responsabilidade seja diligentemente contestada, de boa-fé, por meio de procedimentos adequados instaurados tempestivamente, e desde que sejam constituídas provisões adequadas, quando exigido, nos termos das IFRS ou de outros princípios contábeis geralmente aceitos, conforme aplicável.

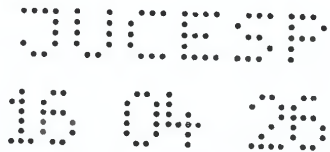
“**Disqualified Stock**” significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer Capital Social que, por seus termos (ou pelos termos de qualquer valor mobiliário em que seja conversível, permutável ou exercível) ou em razão da ocorrência de qualquer evento:

- (1) vença ou seja obrigatoriamente resgatável, nos termos de obrigação de fundo de amortização (*sinking fund*) ou de outra forma, e cujo pagamento seja exigido da ICP ou das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV;
- (2) seja conversível ou permutável em Endividamento ou em *Disqualified Stock* da ICP ou das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV; ou
- (3) seja resgatável, no todo ou em parte, a critério de seu titular, e cujo pagamento seja exigido da ICP ou das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV,

em qualquer caso, até ou antes do 91º (nonagésimo primeiro) dia contado da Data de Vencimento das Novas Notas Garantidas ICBV; *ressalvado que, contudo*, qualquer Capital Social que não constituiria *Disqualified Stock* não fosse pelas disposições que confirmam a seus titulares o direito de exigir que tal Pessoa recompre ou resgate tal Capital Social em razão da ocorrência de uma “alienação de ativos” ou de uma “mudança de controle” ocorrida antes do 91º (nonagésimo primeiro) dia contado da Data de Vencimento das Novas Notas Garantidas ICBV não será considerado *Disqualified Stock* se as disposições relativas à “alienação de ativos” ou à “mudança de controle” aplicáveis a tal Capital Social não forem mais favoráveis aos respectivos titulares do que as disposições equivalentes previstas nas Novas Notas Garantidas ICBV.

“**Dívida Atribuível (Attributable Debt)**” em relação a uma Operação de Venda e Retroarrendamento (*Sale and Lease-back*), significa, na data da apuração, o valor presente (descontado à taxa de juros implícita na referida Operação de Venda e Retroarrendamento (*Sale and Lease-back*)) do total das obrigações do arrendatário relativas aos pagamentos de aluguel durante o prazo remanescente do contrato de arrendamento incluído em tal Operação de Venda e Retroarrendamento (*Sale and Lease-back*) (inclusive qualquer período de prorrogação do referido contrato), apurado de acordo com as IFRS.

“**Dividendos Mínimos Obrigatórios**” significa, com relação a qualquer Pessoa e a qualquer

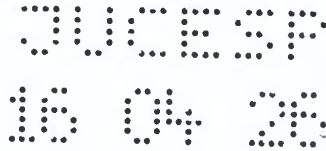


período, um montante equivalente à soma do dividendo mínimo exigido para distribuição, nos termos da legislação brasileira aplicável, por tal Pessoa aos titulares de seu Capital Social durante tal período, sendo certo que tais montantes poderão ser pagos sob a forma de juros sobre o capital próprio.

“**EBITDA Consolidado**” significa, para qualquer período, o montante equivalente à soma de:

- (1) as receitas líquidas consolidadas relativas a tal período; *menos*
- (2) o custo consolidado dos produtos vendidos e dos serviços prestados relativos a tal período; *menos*
- (3) as despesas consolidadas gerais, administrativas e de vendas relativas a tal período; *mais*
- (4) quaisquer despesas, encargos ou provisões incorridos durante tal período em conexão com aquisições, reestruturações e/ou reorganizações, bem como custos relacionados ao fechamento e/ou consolidação de instalações; *mais*
- (5) outras receitas consolidadas, líquidas, relativas a tal período; *mais*
- (6) quaisquer (i) depreciações, amortizações ou perdas por desvalorização, (ii) perdas ou despesas não monetárias ou não recorrentes e (iii) despesas tributárias, em cada caso incluídas no custo consolidado dos produtos vendidos e dos serviços prestados ou nas despesas de vendas ou nas despesas gerais, administrativas e de vendas; *mais*
- (7) quaisquer encargos, perdas ou despesas não monetárias decorrentes da concessão, aquisição de direito, reprecificação de opções de ações, ações restritas, direitos de valorização de ações ou outros programas de remuneração ou incentivos baseados em ações; *mais*
- (8) quaisquer perdas, encargos ou despesas relacionados a flutuações de taxas de câmbio ou a atividades de hedge; *mais*
- (9) quaisquer perdas, encargos ou despesas extraordinárias, incomuns ou não recorrentes; *mais*
- (10) quaisquer perdas, encargos ou despesas incorridos em conexão com a liquidação antecipada, recompra, resgate ou refinanciamento de Endividamento; *mais*
- (11) quaisquer honorários, custos e despesas incorridos em conexão com qualquer oferta de capital próprio ou de dívida, aquisição, alienação, recapitalização ou operação similar (consumada ou não); *mais*
- (12) quaisquer perdas não monetárias resultantes da aplicação de contabilidade de aquisição (*purchase accounting*) ou de contabilidade a valor justo; *mais*
- (13) quaisquer perdas ou despesas relacionadas a litígios, investigações, multas ou acordos, na medida em que sejam incomuns ou não recorrentes; *mais*
- (14) ajustes *pro forma* (inclusive ajustes de receitas, despesas e outros ajustes operacionais)





relativos a negócios ou ativos adquiridos ou alienados durante tal período, como se tal operação tivesse ocorrido no início de tal período; *mais*

(15) quaisquer perdas, encargos ou despesas, na medida em que estejam cobertos por seguro ou indenização e tenham sido efetivamente reembolsados ou seja razoavelmente esperado que o sejam dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data de tal perda, encargo ou despesa (e, caso não sejam reembolsados dentro de tal período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, tal montante deverá ser deduzido do EBITDA Consolidado no período em que se determinar que tal reembolso não ocorrerá).

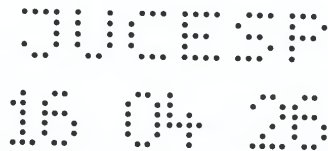
Para fins de cálculo de ativos ou passivos “consolidados”, nos termos do disposto acima, os ativos e passivos da Loma Negra, se houver, deverão ser excluídos.

“**Encargos Fixos Consolidados**” significa, para qualquer período, a soma de (sem duplicidade):

- (i) Despesa de Juros Consolidada; *mais*
- (ii) pagamentos programados de principal de Endividamento (excluindo pagamentos programados de principal de Endividamento da Loma Negra, se houver); *mais*
- (iii) dividendos em dinheiro sobre Disqualified Stock (excluindo dividendos em dinheiro atribuíveis à Loma Negra, se houver).

“**Endividamento**” significa, com relação a qualquer Pessoa, em qualquer data de apuração (sem duplicação):

- (1) o principal relativo a endividamento de tal Pessoa por dinheiro emprestado;
- (2) o principal e o prêmio, se houver, relativos a obrigações de tal Pessoa representadas por títulos, debêntures, notas promissórias ou outros instrumentos similares;
- (3) todas as obrigações de tal Pessoa de pagar o preço de compra diferido e não pago de bens ou propriedades (excetuadas contas a pagar comerciais e obrigações contingentes de pagamento de earn-outs), cujo preço de compra seja devido em prazo superior a seis meses contado da data de colocação de tais bens ou propriedades em operação ou da respectiva entrega e transferência de titularidade;
- (4) todas as obrigações de reembolso de tal Pessoa relativas ao valor nominal de cartas de crédito ou outros instrumentos similares (exceto obrigações relacionadas a cartas de crédito que garantam obrigações, que não aquelas descritas nos itens (1) a (3) acima, assumidas no curso normal dos negócios de tal Pessoa, tais como créditos de impostos de importação e operações de importação), na medida em que tais cartas de crédito não tenham sido sacadas ou, se e na medida em que tenham sido sacadas, desde que tal saque seja reembolsado até,



no máximo, o terceiro Dia Útil subsequente ao recebimento, por tal Pessoa, da solicitação de reembolso após o pagamento efetuado sob a carta de crédito;

(5) o valor de todas as obrigações de tal Pessoa relativas ao resgate, reembolso ou outra forma de recompra de quaisquer *Disqualified Stock*, o qual corresponderá ao maior entre (a) a respectiva preferência de liquidação, voluntária ou involuntária, e (b) o respectivo preço máximo fixo de recompra, excluídos, em qualquer caso, dividendos acumulados;

(6) todo Endividamento de outras Pessoas garantido por Ônus Real sobre qualquer ativo de tal Pessoa, independentemente de tal Endividamento ser ou não assumido por tal Pessoa; ressalvado que, contudo, o montante do Endividamento de tal Pessoa corresponderá ao menor entre:

(a) o Valor Justo de Mercado de tal ativo na respectiva data de apuração; e

(b) o montante de tal Endividamento das referidas outras Pessoas;

(7) na medida em que não esteja de outra forma incluído nesta definição, todas as Obrigações de Hedge de tal Pessoa, calculadas com base em sua avaliação contábil a valor de mercado (marked-to-market) ou, no caso de encerramento de qualquer Obrigação de Hedge, calculadas com base no respectivo valor de encerramento não pago;

(8) todas as Obrigações de Arrendamento Capitalizado; e

(9) todas as obrigações do tipo referido nos itens (1) a (7) acima, de outras Pessoas, que sejam objeto de Garantia Fidejussória prestada por tal Pessoa, na medida em que assim garantidas,

desde que, e na medida em que, qualquer dos itens anteriores (excetuadas cartas de crédito e Obrigações de *Hedge*) devesse constar como passivo no balanço patrimonial da Pessoa especificada, elaborado de acordo com as IFRS.

Não obstante o disposto acima, o termo "Endividamento" não incluirá quaisquer Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV que (i) vençam na data ou após o 91º (nonagésimo primeiro) dia contado do vencimento da Data de Vencimento das Novas Notas Garantidas ICBV, (ii) não sejam garantidas e (iii) que, alternativamente, (A) não exijam qualquer pagamento de juros em dinheiro antes da Data de Vencimento das Novas Notas Garantidas ICBV ou (B) caso haja pagamento de juros em dinheiro antes da Data de Vencimento das Novas Notas Garantidas ICBV, o montante agregado de tais pagamentos de juros em dinheiro seja considerado Pagamento Restrito, nos termos da Cláusula 9.1.3.

Para fins de determinação de qualquer valor específico de Endividamento nos termos desta definição, garantias de (ou obrigações relativas a cartas de crédito que deem suporte a) Endividamento que já esteja de outra forma incluído na apuração de tal valor não deverão também ser incluídas. Para evitar dúvidas, o Endividamento não incluirá quaisquer obrigações



não especificadas acima, inclusive contas a pagar comerciais no curso normal dos negócios ou obrigações relativas a Endividamento regulatório.

“**Endividamento Líquido 1L**” significa o Endividamento da ICP (Líquido de Caixa e Equivalentes de Caixa) garantido pelos Bens Dados em Garantia das Novas Notas Garantidas ICBV, conforme refletido no balanço patrimonial consolidado no último dia do Período de Referência, *menos* a soma do caixa e equivalentes de caixa e dos valores mobiliários negociáveis registrados como ativos circulantes em tal balanço patrimonial.

“**Endividamento Líquido 1L Consolidado**” significa o endividamento consolidado da ICP e das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV (exceto a Loma Negra e Líquido de Caixa e Equivalentes de Caixa), garantido pelos Bens Dados em Garantia das Novas Notas Garantidas ICBV, conforme indicado no balanço patrimonial consolidado na data do último dia do Período de Referência, *menos* o montante de caixa, equivalentes de caixa e valores mobiliários negociáveis registrados como ativos circulantes em tal balanço.

“**Endividamento Líquido Total Consolidado**” significa o endividamento consolidado da ICP e das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV (exceto a Loma Negra), conforme indicado no balanço patrimonial consolidado na data do último dia do Período de Referência, *menos* o montante de caixa, equivalentes de caixa e valores mobiliários negociáveis registrados como ativos circulantes em tal balanço.

“**Endividamento para Aquisição**” significa Endividamento:

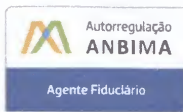
(1) consistente no preço de compra diferido de um ativo, em obrigações de venda condicional, em obrigações decorrentes de quaisquer acordos de retenção de titularidade e em outras obrigações de financiamento de aquisição; ou

(2) Incorrido para financiar a totalidade ou parte do preço de aquisição, ou de outros custos de construção ou melhoria, de qualquer bem;

ressalvado que, contudo, o montante nominal agregado de tal Endividamento não exceda o menor dentre o Valor Justo de Mercado de tal ativo ou bem e o respectivo preço de aquisição ou custo, inclusive no caso de qualquer Refinanciamento de tal Endividamento que não aumente o montante nominal agregado (ou o valor acumulado, se inferior) existente na data de tal Refinanciamento.

“**Endividamento de Refinanciamento**” significa o Endividamento Incorrido para





Refinanciar qualquer Endividamento da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV existente na data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV ou Incorrido em conformidade com as Novas Notas Garantidas ICBV (inclusive Endividamento que Refinancie Endividamento de Refinanciamento); *ressalvado que, contudo:*

(1) tal Endividamento de Refinanciamento tenha Data de Vencimento não anterior a (i) a Data de Vencimento do Endividamento objeto do Refinanciamento ou (ii) o 91º (nonagésimo primeiro) dia contado da Data de Vencimento das Novas Notas Garantidas ICBV;

(2) tal Endividamento de Refinanciamento seja Incorrido em montante nominal total (ou, se emitido com deságio na emissão, pelo preço total de emissão) igual ou inferior ao montante nominal total então em circulação (ou, se emitido com deságio na emissão, ao respectivo valor acumulado) do Endividamento objeto do Refinanciamento, acrescido de prêmios, juros e despesas razoáveis incorridas em conexão com tal operação; e

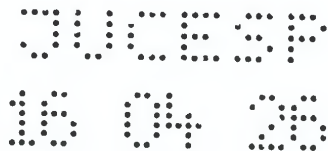
(3) caso o Endividamento objeto do Refinanciamento consista em Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV, tal Endividamento de Refinanciamento seja subordinado em direito de pagamento às Novas Notas Garantidas ICBV, no mínimo, na mesma medida que o Endividamento objeto do Refinanciamento;

desde que, ainda, o Endividamento de Refinanciamento não inclua Endividamento da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV que Refinancie Endividamento de uma Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV.

“Endividamento Seniores” significa todo Endividamento não subordinado da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, existente na data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV ou Incorrido posteriormente.

“Incorrer” significa emitir, assumir, prestar Garantia, contrair ou de outra forma tornar-se responsável por Endividamento ou Capital Social; ressalvado, contudo, que qualquer Endividamento ou Capital Social de uma Pessoa existente no momento em que tal Pessoa for incorporada ou fundida à ICP, ou se tornar uma Subsidiária da ICP (seja por incorporação, fusão, aquisição ou de outra forma), será considerado como tendo sido incorrido por tal Pessoa no momento da referida incorporação ou fusão, ou no momento em que se tornar uma Subsidiária da ICP. O termo “Incorrência”, quando utilizado como substantivo, terá significado correlato. Nem o acréscimo do principal de um título não sujeito a juros ou de outro título emitido com deságio, nem a capitalização de juros sobre Endividamento serão considerados como incorrência de Endividamento.





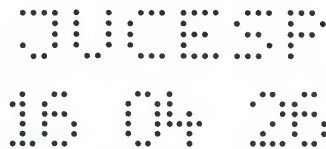
“**Financiamento de Projeto**” significa Endividamento ou uma Operação de Venda e Retroarrendamento (*Sale and Lease-back*) de ativos cujos recursos sejam aplicados para financiar novas aquisições, exploração, desenvolvimento ou expansão, realizadas por, ou melhorias dos ativos que sejam dados em garantia por tais ativos.

“**Garantia Subsidiária**” significa qualquer garantia prestada por qualquer Subsidiária Garantidora das Novas Notas Garantidas ICBV no âmbito das Novas Notas Garantidas ICBV.

“**IFRS**” significa as *International Financial Reporting Standards*, conforme emitidas e interpretadas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), conforme vigentes de tempos em tempos; ressalvado que todas as obrigações de qualquer Pessoa que sejam ou teriam sido tratadas como arrendamentos operacionais (*operating leases*) para fins das IFRS antes da emissão, pelo *International Accounting Standards Board*, em 13 de janeiro de 2016, da IFRS 16 continuem a ser contabilizadas como arrendamentos operacionais para todos os fins das Novas Notas Garantidas ICBV (independentemente de tais obrigações estarem ou não em vigor naquela data), não obstante o fato de que tais obrigações possam, a partir de 1º de janeiro de 2019, ser exigidas, de acordo com a IFRS 16 (em base prospectiva ou retroativa, ou de outra forma), a serem tratadas como Obrigações de Arrendamento Financeiro (*Capital Lease Obligations*) nas demonstrações financeiras a serem entregues nos termos das Novas Notas Garantidas ICBV.

“**Índice de Alavancagem de Dívida Líquida 1L Consolidada**” significa, em qualquer data de apuração, o quociente entre: (1) o Endividamento Líquido 1L Consolidado total então em circulação, apurado ao final do trimestre fiscal mais recentemente encerrado para o qual existam demonstrações financeiras preparadas em base consolidada, de acordo com as IFRS e nos termos das Novas Notas Garantidas ICBV, e (2) o EBITDA Consolidado relativo ao período dos quatro trimestres fiscais consecutivos mais recentemente encerrados antes da data de tal apuração, para os quais existam demonstrações financeiras disponíveis nos termos das Novas Notas Garantidas ICBV.

“**Índice de Cobertura de Encargos Fixos**” significa, em qualquer data de apuração, o quociente entre (a) o EBITDA Consolidado relativo aos quatro trimestres fiscais mais recentemente encerrados e (b) os Encargos Fixos Consolidados relativos a tais quatro trimestres fiscais mais recentemente encerrados.



“Índice de Dívida Líquida 1L/EBITDA” significa, em qualquer data, (i) o Endividamento Líquido 1L Consolidado dividido por (ii) o EBITDA Consolidado referente ao Período de Referência; ressalvado que, contudo:

(1) caso, desde o início de tal período, a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV tenha realizado qualquer Alienação de Ativos, o EBITDA Consolidado para tal período deverá ser reduzido em montante equivalente ao EBITDA Consolidado diretamente atribuível aos ativos objeto de tal Alienação de Ativos nesse período; desde que seja atribuído efeito *pro forma* à aplicação dos recursos da Alienação de Ativos como se tal evento tivesse ocorrido no primeiro dia de tal período;

(2) caso, desde o início de tal período, a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV (por meio de incorporação, fusão ou de outra forma) tenha realizado qualquer Investimento em qualquer Pessoa que tenha sido incorporada com ou na ICP ou em qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV (ou em qualquer Pessoa que se torne uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV), ou qualquer aquisição de ativos, inclusive qualquer aquisição de ativos ocorrida em conexão com uma operação que enseje o cálculo nos termos desta definição, o EBITDA Consolidado para tal período deverá ser calculado após a atribuição de efeito *pro forma* a tal Investimento ou aquisição, como se tal Investimento ou aquisição tivesse ocorrido no primeiro dia de tal período;

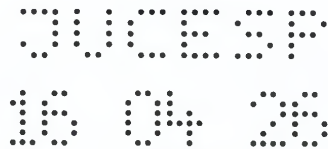
(3) caso, desde o início de tal período, qualquer Pessoa (que posteriormente tenha se tornado uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV ou tenha sido incorporada ou fundida com ou na ICP ou em qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV desde o início de tal período) tenha realizado qualquer Alienação de Ativos, Investimento ou aquisição de ativos que teria exigido ajuste nos termos dos itens (1) ou (2) acima se tivesse sido realizada pela ICP ou por uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV durante tal período, o EBITDA Consolidado de tal período deverá ser calculado após a atribuição de efeito *pro forma* a tal Alienação de Ativos, Investimento ou aquisição de ativos, como se tal evento tivesse ocorrido no primeiro dia de tal período; e

(4) será atribuído efeito *pro forma* a qualquer Endividamento Incorrido ou liquidado desde o balanço patrimonial consolidado mais recente da ICP.

Na medida em que deva ser atribuído efeito *pro forma* à aquisição ou alienação de uma sociedade, divisão ou linha de negócios, o cálculo *pro forma* deverá (i) ser baseado nas demonstrações financeiras relativas a tal Período de Referência e (ii) ser determinado de boa-fé por um administrador financeiro ou contábil da ICP.

“Índice de Dívida Líquida Total/EBITDA” significa, em qualquer data, (i) o Endividamento





Líquido Total Consolidado dividido por (ii) o EBITDA Consolidado do Período de Referência; *ressalvado que, contudo:*

(1) caso, desde o início de tal período, a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV tenha realizado qualquer Alienação de Ativos, o EBITDA Consolidado para tal período deverá ser reduzido em montante equivalente ao EBITDA Consolidado diretamente atribuível aos ativos objeto de tal Alienação de Ativos nesse período; desde que seja atribuído efeito *pro forma* à aplicação dos recursos decorrentes da Alienação de Ativos, como se tal evento tivesse ocorrido no primeiro dia de tal período;

(2) caso, desde o início de tal período, a ICP ou qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV (por meio de incorporação, fusão ou de outra forma) tenha realizado qualquer Investimento em qualquer Pessoa que tenha sido incorporada à ICP ou a qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV (ou que se tenha tornado uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV), ou qualquer aquisição de ativos, inclusive qualquer aquisição de ativos ocorrida em conexão com uma operação que enseje o cálculo nos termos desta definição, o EBITDA Consolidado para tal período deverá ser calculado após a atribuição de efeito *pro forma* a tal Investimento ou aquisição, como se tal Investimento ou aquisição tivesse ocorrido no primeiro dia de tal período;

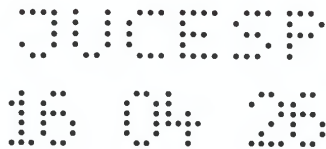
(3) caso, desde o início de tal período, qualquer Pessoa (que posteriormente tenha se tornado uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV ou tenha sido incorporada à ICP ou a qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV desde o início de tal período) tenha realizado qualquer Alienação de Ativos, Investimento ou aquisição de ativos que teria exigido ajuste nos termos dos itens (1) ou (2) acima, se realizado pela ICP ou por uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV durante tal período, o EBITDA Consolidado para tal período deverá ser calculado após a atribuição de efeito *pro forma* a tal Alienação de Ativos, Investimento ou aquisição de ativos, como se tal evento tivesse ocorrido no primeiro dia de tal período; e

(4) será atribuído efeito *pro forma* a qualquer Endividamento Incorrido ou liquidado desde o balanço patrimonial consolidado mais recente da ICP.

Na medida em que deva ser atribuído efeito *pro forma* à aquisição ou alienação de uma sociedade, divisão ou linha de negócios, o cálculo *pro forma* deverá (i) ser baseado nas demonstrações financeiras relativas a tal Período de Referência e (ii) ser determinado de boa-fé por um administrador financeiro ou contábil da ICP.

“**Instituição Financeira Permitida**” significa qualquer uma das seguintes instituições: Banco Bradesco BBI S.A., HSBC Securities (USA) Inc., Itaú BBA USA Securities, Inc., ou





qualquer outro banco ou instituição fiduciária que possua Classificação de Grau de Investimento, bem como quaisquer de suas respectivas Afiliadas.

“**Investimento**” em qualquer Pessoa significa qualquer adiantamento, empréstimo (exceto adiantamentos a clientes ou fornecedores realizados no curso normal dos negócios e registrados como contas a receber, despesas antecipadas ou depósitos no balanço patrimonial do respectivo credor) ou outra forma de concessão de crédito, direta ou indireta (inclusive por meio de garantia ou arranjo similar), ou contribuição de capital a tal Pessoa (por meio de qualquer transferência de caixa ou de outros ativos a terceiros, ou de qualquer pagamento por bens ou serviços por conta ou em benefício de terceiros), bem como qualquer compra ou aquisição de Capital Social, Endividamento ou outros instrumentos similares emitidos por tal Pessoa. Para fins da definição de “Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV” e da Cláusula 9.1.3:

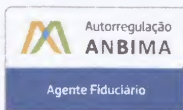
(1) o Investimento incluirá a parcela (proporcional à participação societária da ICP em tal Subsidiária) do Valor Justo de Mercado dos ativos líquidos de qualquer Subsidiária da ICP na data em que tal Subsidiária for designada como Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV; ressalvado que, contudo, por ocasião da redesignação de tal Subsidiária como Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, a ICP será considerada como mantendo um “Investimento” permanente em uma Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV em montante (se positivo) igual a:

- (a) o Investimento da ICP em tal Subsidiária na data de tal redesignação, *menos*
 - (b) a parcela (proporcional à participação societária da ICP em tal Subsidiária) do Valor Justo de Mercado dos ativos líquidos de tal Subsidiária na data de tal redesignação; e
- (2) qualquer ativo transferido para ou por uma Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV será avaliado pelo seu Valor Justo de Mercado na data de tal transferência.

“**Investimento Permitido**” significa:

- (1) Investimentos realizados pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV na ICP ou em qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV;
- (2) Investimentos realizados pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV em outra Pessoa se, em decorrência de tal Investimento, tal outra Pessoa for incorporada ou fundida com ou na ICP ou em uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, ou transferir ou ceder a totalidade ou substancialmente a totalidade de seus ativos à ICP ou a uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, ou se tornar uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV;





- (3) Investimentos Temporários em Caixa;
- (4) Caixa e equivalentes de caixa, incluindo, para evitar dúvidas, quaisquer investimentos financeiros registrados sob "Outros Investimentos" nas demonstrações financeiras consolidadas da ICP;
- (5) Investimentos adquiridos de uma Pessoa que seja incorporada ou fundida à ICP ou a qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, ou qualquer Investimento de qualquer Pessoa existente no momento em que tal Pessoa se torne uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV e que, em qualquer desses casos, não tenha sido criado em decorrência de, em conexão com ou em antecipação a qualquer dessas operações;
- (6) ações, obrigações ou valores mobiliários recebidos em liquidação de, ou em execução sobre, créditos constituídos no curso normal dos negócios e devidos à ICP ou a qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, ou em satisfação de decisões judiciais, ou nos termos de qualquer plano de reorganização ou arranjo similar em decorrência de falência ou insolvência de um devedor;
- (7) Investimentos existentes na data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV, ou realizados nos termos de contratos escritos existentes na data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV, bem como qualquer Investimento que consista na prorrogação, modificação ou renovação de qualquer Investimento existente na data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV;
- (8) Obrigações de *Hedge* permitidas nos termos da Cláusula 9.1.2.1(e);
- (9) garantias de Endividamento permitidas nos termos da Cláusula 9.1.2;
- (10) Investimentos realizados exclusivamente com Capital Social da ICP (exceto *Disqualified Stock*);
- (11) qualquer aquisição e detenção de (a) créditos tributários federais e estaduais brasileiros adquiridos exclusivamente para pagamento de valores devidos pela ICP às autoridades fiscais brasileiras e (b) obrigações descontadas de qualquer autoridade governamental brasileira adquiridas exclusivamente para pagamento de tributos devidos pela ICP a tal autoridade governamental brasileira;
- (12) Investimentos realizados em decorrência do recebimento de contraprestação não pecuniária oriunda de uma Alienação de Ativos realizada em conformidade com a Cláusula 9.1.5;
- (13) créditos a receber devidos à ICP ou a qualquer das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV, desde que constituídos ou adquiridos no curso normal dos negócios e pagáveis ou liquidáveis de acordo com práticas comerciais usuais; desde que tais práticas comerciais possam incluir aquelas que a ICP ou tal Subsidiária Restrita das Novas Notas



JUCESP
16 04 2026

Garantidas ICBV considere razoáveis nas circunstâncias;

(14) qualquer adiantamento, empréstimo ou concessão de crédito decorrente da aquisição de estoques, equipamentos ou suprimentos no curso normal dos negócios;

(15) empréstimos e adiantamentos realizados nos termos de quaisquer planos de remuneração ou benefícios de empregados, administradores ou diretores, indenizações usuais ou outros arranjos celebrados no curso normal dos negócios; desde que tais empréstimos e adiantamentos não excedam o montante de US\$10.000.000,00 (dez milhões de Dólares Estadunidenses) em uma ou mais operações relacionadas;

(16) Investimentos realizados em conexão com penhores, depósitos, pagamentos ou garantias de execução prestadas ou constituídas no curso normal dos negócios, para cumprir ou garantir obrigações legais, regulatórias ou similares, inclusive obrigações relacionadas à saúde, segurança ou meio ambiente;

(17) recompras das Novas Notas Garantidas ICBV e das garantias correlatas; e

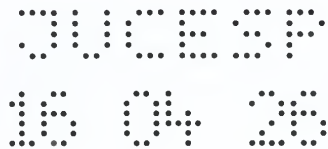
(17) Investimentos adicionais realizados pela ICP ou por qualquer das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV cujo Valor Justo de Mercado agregado, considerado em conjunto com todos os demais Investimentos realizados nos termos deste item (17) e ainda em vigor, não exceda, no total, montante equivalente a 10% (dez por cento) do Ativo Total Consolidado da ICP (sendo o Valor Justo de Mercado de cada Investimento apurado no momento de sua realização e sem considerar variações posteriores de valor).

“Investimentos Temporários em Caixa” significa qualquer um dos seguintes:

(1) Investimentos em obrigações diretas do Brasil, dos Estados Unidos ou de qualquer de suas agências, ou em obrigações garantidas pelo Brasil, pelos Estados Unidos ou por qualquer de suas agências;

(2) investimentos em contas de depósito a prazo, certificados de depósito e depósitos em mercado monetário emitidos por banco ou instituição fiduciária organizada sob as leis dos Estados Unidos, de qualquer de seus estados, do Brasil ou de qualquer outro país estrangeiro reconhecido pelos Estados Unidos, que possua capital, reservas e lucros acumulados superiores, em conjunto, a US\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de Dólares Estadunidenses) (ou o equivalente em moeda estrangeira), e cuja dívida de longo prazo seja classificada como “A” (ou classificação equivalente similar, inclusive classificações equivalentes em países estrangeiros) ou superior por pelo menos uma organização nacionalmente reconhecida de classificação estatística (conforme definida na Regra 436 da *Securities Act*);

(3) obrigações de recompra com prazo não superior a 30 (trinta) dias, lastreadas em valores mobiliários dos tipos descritos no item (1) acima, celebradas com banco que atenda aos



requisitos descritos no item (2) acima;

(4) investimentos em *commercial paper* com vencimento não superior a 90 (noventa) dias contados da data de aquisição, emitidos por sociedade (exceto Afiliada da ICP) organizada e existente sob as leis dos Estados Unidos, do Brasil ou de qualquer outro país estrangeiro reconhecido pelos Estados Unidos, que possua, no momento da realização do respectivo investimento, classificação "P-1" (ou superior) pela Moody's ou "A-1" (ou superior) pela S&P (ou classificação equivalente similar, inclusive em países estrangeiros);

(5) investimentos em valores mobiliários com vencimento de até 12 (doze) meses contados da data de aquisição, emitidos ou integralmente garantidos por qualquer estado, *commonwealth* ou território dos Estados Unidos, ou por qualquer de suas subdivisões políticas ou autoridades tributárias, e classificados, no mínimo, como "A" pela S&P ou "A" pela Moody's (ou classificação equivalente similar);

(6) investimentos em valores mobiliários com vencimento de até 12 (doze) meses contados da data de aquisição, emitidos ou integralmente garantidos pelo Brasil;

(7) certificados de depósito, letras de câmbio bancárias (*bankers' acceptances*) e depósitos a prazo emitidos ou garantidos por, ou mantidos junto a, bem como contas de depósito em mercado monetário emitidas ou ofertadas por, qualquer escritório brasileiro ou norte-americano de qualquer Instituição Financeira Permitida; e

(8) investimentos em fundos de mercado monetário cujos ativos sejam compostos, substancialmente em sua totalidade, por investimentos dos tipos descritos nos itens (1) a (7) acima.

"**Jurisdição Relevante**" significa o Brasil, os Países Baixos ou qualquer outra jurisdição a partir da qual ou por meio da qual pagamentos sejam efetuados, bem como qualquer subdivisão política de tais jurisdições, ou qualquer autoridade tributária nelas ou delas integrante, com poder para tributar.

"**Linhas de Crédito Rotativo**" significa uma ou mais linhas de crédito que concedam crédito rotativo, inclusive a disponibilização de cartas de crédito e a antecipação de recebíveis oriundos de contratos de prestação de serviços, destinadas a capital de giro ou a outros fins corporativos gerais.

"**Lucro Líquido Consolidado**" significa, para qualquer período, o lucro líquido agregado (ou prejuízo) da ICP e das Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV (exceto a Loma Negra) relativo a tal período, apurado em base consolidada de acordo com as IFRS; ressalvado



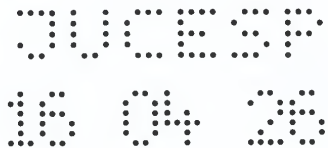


que, contudo, não sejam incluídas em tal Lucro Líquido Consolidado quaisquer perdas ou encargos relacionados aos seguintes itens:

- (1) redução ao valor recuperável (*impairment*) de ativos, inclusive ágio (*goodwill*), ou outros encargos, perdas ou despesas não monetárias (excluídos quaisquer encargos, perdas ou despesas não monetárias na medida em que representem provisão ou reserva para encargos, perdas ou despesas monetárias em períodos futuros, ou amortização de despesa monetária pré-paga quitada em período anterior);
- (2) extinção antecipada de Endividamento ou de Obrigações de *Hedge*;
- (3) operações descontinuadas e alienação de operações descontinuadas;
- (4) perdas cambiais líquidas, inclusive perdas cambiais sobre empréstimos e ajustes de conversão cambial ou correção monetária;
- (5) quaisquer encargos ou despesas de remuneração não monetária, inclusive aqueles decorrentes de opções de ações, concessões de ações restritas, direitos de valorização de ações ou outros programas de remuneração ou incentivos baseados em capital próprio;
- (6) quaisquer honorários, custos e despesas incorridos em conexão com qualquer oferta de capital próprio ou de dívida, aquisição, alienação, recapitalização ou operação similar (consumada ou não);
- (7) quaisquer ganhos ou perdas não realizados relativos a Obrigações de *Hedge*, ou qualquer ineficácia reconhecida em resultado relacionada a operações de *hedge* qualificadas, ou ainda variações de valor justo reconhecidas em resultado relativas a derivativos que não se qualifiquem como operações de *hedge*;
- (8) quaisquer ganhos ou perdas não monetários resultantes da aplicação de contabilidade de aquisição (*purchase accounting*) ou de contabilidade a valor justo (*fair value accounting*);
- (9) quaisquer ganhos ou perdas, na medida em que estejam cobertos por seguro ou indenização e tenham sido efetivamente reembolsados ou seja razoavelmente esperado que o sejam dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data de tal ganho ou perda (e, caso não sejam reembolsados dentro de tal período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, tal montante será incluído no Lucro Líquido Consolidado no período em que se determinar que tal reembolso não ocorrerá); e
- (10) encargos ou despesas não monetárias relacionados à concessão de opções de ações, ações restritas ou outros instrumentos de remuneração baseados em capital próprio.

“**Mudança de Controle**” significa a ocorrência de qualquer “pessoa” ou “grupo” (conforme tais termos são utilizados para os fins das Seções 13(d) e 14(d) do *Exchange Act*), exceto um ou mais Detentores Permitidos, adquirir o direito de dirigir ou determinar a direção da





administração e das políticas da ICP.

“**Negócio Relacionado**” significa qualquer negócio conduzido pela ICP e pelas Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV na data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV, bem como qualquer negócio a ele relacionado, acessório ou complementar, incluindo, entre outros, negócios de infraestrutura, transporte e geração de energia.

“**Novas Notas Garantidas ICBV**” significa os novos títulos de dívida com garantia real, consistindo em notas, denominadas em Dólares Estadunidenses, a serem emitidas de acordo com certas escrituras de emissão regidas pelas Leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, nos termos da Cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial.

“**Novas Notas Garantidas ICBV Adicionais**” significa, sujeito ao cumprimento pela ICP da Cláusula 9.1.2, títulos com termos e condições idênticos aos das Novas Notas Garantidas ICBV, emitidos de tempos em tempos após a data de emissão das Novas Notas Garantidas ICBV Adicionais, nos termos das Novas Notas Garantidas ICBV Adicionais (exceto se emitidas nos termos das Cláusulas 2.06, 2.07 ou 2.09 das Novas Notas Garantidas ICBV Adicionais).

“**Obrigações de Arrendamento Capitalizado**” significa uma obrigação que deva ser classificada e contabilizada como arrendamento capitalizado para fins de reporte financeiro, sendo que o montante do Endividamento representado por tal obrigação corresponderá ao valor capitalizado de tal obrigação; e a respectiva Data de Vencimento será a data do último pagamento de aluguel ou de qualquer outro valor devido nos termos de tal arrendamento, anterior à primeira data em que tal arrendamento possa ser liquidado antecipadamente pelo arrendatário sem o pagamento de penalidade.

“**Obrigações de Hedge**” significa, com relação a qualquer Pessoa, as obrigações de tal Pessoa decorrentes de qualquer contrato de *swap* de taxa de juros, contrato de câmbio, contrato *collar* de taxa de juros, opção ou contrato futuro, ou outro contrato ou arranjo similar destinado a proteger tal Pessoa contra variações nas taxas de juros, nas taxas de câmbio ou nos preços de *commodities* ou de operações de recompra, na medida em que tais obrigações estejam registradas como passivo no balanço patrimonial consolidado mais recente da ICP ou da Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, preparado de acordo com as IFRS.

“**Obrigações Subordinadas às Novas Notas Garantidas ICBV**” significa qualquer





Endividamento que seja subordinado ou júnior, quanto ao direito de pagamento, às Novas Notas Garantidas ICBV e às Garantias Subsidiárias das Novas Notas Garantidas ICBV, nos termos de um instrumento celebrado por escrito.

“**Oferta de Mudança de Controle**” tem o significado atribuído a tal termo na Cláusula 4.08 das Novas Notas Garantidas ICBV.

“**Ônus Real**” significa qualquer hipoteca, penhor, garantia real, ônus, gravame, direito de retenção ou encargo de qualquer natureza (inclusive qualquer contrato de venda condicional ou outro acordo de retenção de titularidade, ou arrendamento de natureza equivalente).

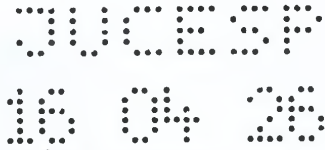
“**Operação de Venda e Retroarrendamento (Sale and Lease-back)**” significa qualquer arranjo celebrado com qualquer Pessoa (exceto a ICP ou uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV), ou do qual tal Pessoa seja parte, que preveja o arrendamento à ICP ou a uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV de quaisquer bens ou ativos que tenham sido ou venham a ser vendidos ou transferidos pela ICP ou por tal Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV a tal Pessoa ou a qualquer outra Pessoa (exceto a ICP ou uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV), à qual recursos tenham sido ou venham a ser adiantados por tal Pessoa com base na garantia dos bens ou ativos objeto de arrendamento.

“**Operações de Adiantamento**” significa um adiantamento concedido por uma instituição financeira que envolva, alternativamente, (a) um contrato de câmbio (ACC – Adiantamento sobre Contrato de Câmbio) ou (b) um contrato de exportação (ACE – Adiantamento sobre Cambiais Entregues).

“**Operações de Recebíveis**” significa qualquer operação ou estrutura de financiamento de recebíveis celebrada pela ICP ou por qualquer Subsidiária no curso normal de seus negócios, desde que a contraprestação total recebida em qualquer tal financiamento (antes da dedução de quaisquer taxas e despesas a ele relacionadas) seja, no mínimo, equivalente ao Valor de Mercado Justo dos recebíveis e dos ativos correlatos alienados, deduzidos os descontos, reservas ou montantes usuais que reflitam a taxa de juros implícita.

“**Pessoa**” significa qualquer indivíduo, sociedade empresária, sociedade em nome coletivo, sociedade limitada, *joint venture*, associação, sociedade por ações, *trust*, organização não





constituída sob a forma societária, governo ou qualquer de suas agências ou subdivisões políticas, ou qualquer outra entidade.

“Recursos Líquidos Disponíveis” decorrentes de uma Alienação de Ativos significa os pagamentos em dinheiro ou equivalentes de caixa recebidos (inclusive quaisquer pagamentos em dinheiro recebidos a título de pagamento diferido do principal, nos termos de nota promissória ou crédito parcelado, ou de outra forma, bem como os recursos provenientes da venda ou de outra forma de alienação de quaisquer valores mobiliários recebidos como contraprestação, mas somente à medida e quando efetivamente recebidos, excluída qualquer outra contraprestação recebida sob a forma de assunção, pela Pessoa adquirente, de Endividamento ou de outras obrigações relacionadas aos bens ou ativos que sejam objeto de tal Alienação de Ativos, ou recebida sob qualquer outra forma não pecuniária), deduzidos, em cada caso, de:

- (1) todos os honorários e despesas jurídicas, despesas com tributos de registro e averbação, comissões e outras taxas e despesas efetivamente Incorridas, bem como todos os tributos federais, estaduais, provinciais, estrangeiros e locais que devam ser pagos ou reconhecidos como passivo, de acordo com as IFRS, em decorrência de tal Alienação de Ativos;
- (2) todos os pagamentos realizados, inclusive quaisquer prêmios ou penalidades por pagamento antecipado, relativos a qualquer Endividamento garantido por quaisquer ativos objeto de tal Alienação de Ativos, nos termos de qualquer Ônus Real ou outro contrato de garantia de qualquer natureza relativo a tais ativos, ou que, por seus termos, para obtenção de consentimento necessário à realização de tal Alienação de Ativos, ou por força de lei aplicável, devam ser pagos com os recursos provenientes de tal Alienação de Ativos;
- (3) todas as distribuições e demais pagamentos que devam ser realizados a titulares de participações minoritárias em Subsidiárias ou *joint ventures* em decorrência de tal Alienação de Ativos;
- (4) valores adequados a serem constituídos pelo alienante, a título de provisão, de acordo com as IFRS, para fazer frente a quaisquer passivos associados aos bens ou demais ativos alienados na referida Alienação de Ativos e retidos pela ICP ou por qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV após tal Alienação de Ativos; e
- (5) qualquer parcela do preço de aquisição decorrente de uma Alienação de Ativos depositada em conta *escrow*, seja como reserva para ajuste do preço de aquisição, para satisfação de indenizações relacionadas a tal Alienação de Ativos ou de outra forma relacionada a tal Alienação de Ativos;

ressalvado que, os Recursos Líquidos Disponíveis serão acrescidos de:





- (a) o montante de quaisquer tributos deduzidos nos termos do item (1) acima, na medida em que tais tributos não sejam efetivamente pagos ou devidos e venham a ser revertidos ou reduzidos;
- (b) o montante de qualquer Endividamento deduzido nos termos do item (2) acima que venha a ser posteriormente restabelecido ou novamente contratado (exceto quando relacionado a quitação ou resgate definitivo de tal Endividamento);
- (c) o montante de quaisquer distribuições ou pagamentos deduzidos nos termos do item (3) acima, na medida em que tais distribuições ou pagamentos não sejam efetivamente realizados;
- (d) o montante de quaisquer provisões deduzidas nos termos do item (4) acima que venham a ser liberadas, revertidas ou que, de outra forma, deixem de ser necessárias; e
- (e) quaisquer valores deduzidos nos termos do item (5) acima que venham a ser liberados da conta *escrow* em favor da ICP ou de qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV.

“**Recursos Líquidos em Caixa**” significa, com relação a qualquer venda, os recursos em dinheiro recebidos pelo alienante em decorrência de tal venda (bem como os recursos em dinheiro decorrentes da monetização de qualquer outra contraprestação recebida sob forma não pecuniária), líquidos de (i) todos os custos relacionados a assessores jurídicos, contábeis e financeiros incorridos no contexto de tal venda; e (ii) todas as despesas incorridas, bem como todos os tributos devidos no contexto de tal venda, nos termos das IFRS ou do BR GAAP (inclusive, para evitar dúvidas, quaisquer tributos sobre a renda, tributos retidos na fonte e outros tributos incidentes sobre o alienante em decorrência de tal venda).

“**Refinanciar**” significa, com relação a qualquer Endividamento, refinanciar, prorrogar (inclusive nos termos de qualquer mecanismo de *defeasance* ou liberação), renovar, reembolsar, quitar, substituir, pagar antecipadamente, resgatar, *defease* ou extinguir tal Endividamento, ou emitir outro Endividamento em troca ou em substituição a tal Endividamento. Os termos “Refinanciado” e “Refinanciamento”, quando utilizados, terão significados correspondentes.

“**Representante Legal Autorizado**” significará (i) com relação a qualquer Pessoa que seja uma sociedade por ações, sociedade empresária ou sociedade limitada, o presidente do conselho, o presidente, qualquer vice-presidente, administrador, signatário autorizado ou secretário de tal Pessoa; (ii) com relação a qualquer Pessoa que seja uma sociedade em nome





JUCESP
16 04 26

coletivo ou outra forma de sociedade, o presidente, qualquer vice-presidente ou secretário (ou secretário-assistente) do sócio controlador ou do sócio administrador de tal Pessoa; ou (iii) qualquer outro indivíduo devidamente nomeado pelos acionistas, pelo Conselho de Administração ou por outro órgão de governança competente de tal Pessoa para o exercício de funções societárias, em cada caso, cujo nome conste de certificado de incumbência de tal Pessoa entregue de acordo com os termos das Novas Notas Garantidas ICBV, conforme tal certificado possa ser alterado de tempos em tempos.

“Tributos Locais” significa quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições, encargos ou exações governamentais, presentes ou futuros, de qualquer natureza, impostos, cobrados, arrecadados, retidos ou lançados pela ou dentro da Holanda, do Brasil, ou das jurisdições nas quais quaisquer Agentes de Pagamento (conforme definido nas Novas Notas Garantidas ICBV) nomeados pela ICBV estejam organizados ou nas quais sejam efetuados pagamentos em nome da ICBV, ou ainda por ou dentro de qualquer de suas subdivisões políticas ou por qualquer autoridade nelas ou delas com competência tributária.

“Subsidiária” significa, com relação a qualquer Pessoa (a “controladora”), em qualquer data, qualquer sociedade por ações, sociedade limitada, sociedade em nome coletivo, associação ou outra entidade cujas contas representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Votante em circulação detido, direta ou indiretamente, por tal Pessoa e por uma ou mais Subsidiárias de tal Pessoa (ou por uma combinação destas).

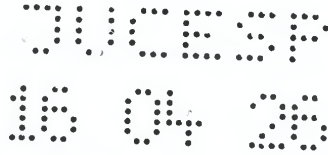
“Subsidiária Garantidora das Novas Notas Garantidas ICBV” significa qualquer Subsidiária da ICP que tenha prestado Garantia Subsidiária nas Novas Notas Garantidas ICBV, inicialmente a ICB e a ICT (em cada caso, até que seja substituída por um sucessor, passando, a partir de então, a significar o(s) respectivo(s) sucessor(es) em substituição à Subsidiária substituída).

“Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV” significa:

(1) qualquer Subsidiária da ICP (exceto a ICBV) que, na data de apuração, seja designada como Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV pela ICP, na forma prevista abaixo; e

(2) qualquer Subsidiária de uma Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV.

A ICP poderá designar qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV da ICP (inclusive qualquer Subsidiária da ICP recém-adquirida ou recém-constituída) como Subsidiária



Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV, nos termos do item (1) acima; *ressalvado que, contudo*, seja atendida uma das seguintes condições:

- (a) a Subsidiária a ser assim designada possua ativo total consolidado igual ou inferior a US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares Estadunidenses); ou
- (b) caso tal Subsidiária possua ativo total consolidado superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares Estadunidenses), tal Investimento e a respectiva designação sejam permitidos nos termos da Cláusula 9.1.3.

A ICP poderá designar qualquer Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV como Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV; *ressalvado que, contudo*, imediatamente após a produção de efeitos de tal designação:

- (i) tal designação seja considerada como a Incorrência de Endividamento por uma Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV e tal designação somente será permitida se tal Endividamento for permitido nos termos da Cláusula 9.1.3; e
- (ii) nenhum Evento de Inadimplemento tenha ocorrido e esteja em curso.

Qualquer designação de uma Subsidiária como Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV, bem como qualquer designação de uma Subsidiária como Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV nos termos do item (1) acima, pela ICP, deverá ser comprovada perante o Agente Fiduciário mediante o envio imediato ao Agente Fiduciário de uma Declaração de Administradores que ateste que tal designação observou as disposições acima.

“**Subsidiárias Relevantes**” significa qualquer Subsidiária Restrita das Novas Notas Garantidas ICBV que, na data de apuração, (i) possua ativos que, com base no balanço patrimonial consolidado referente ao semestre fiscal mais recentemente encerrado para o qual existam demonstrações financeiras internas disponíveis, representem ao menos 10% (dez por cento) do ativo total consolidado da ICP nessa data, ou (ii) tenha auferido receitas, no período de 12 (doze) meses, que, com base nas demonstrações de resultado consolidadas da ICP referentes ao semestre fiscal mais recentemente encerrado para o qual existam demonstrações financeiras internas disponíveis, representem ao menos 10% (dez por cento) da receita total consolidada da ICP nesse período, em ambos os casos, (i) apuradas de acordo com as IFRS e (ii) ajustadas em base *pro forma* para refletir quaisquer aquisições ou alienações de sociedades, divisões, linhas de negócios ou operações realizadas pela ICP e pelas Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV após tal data (ou após o início de tal período, conforme aplicável) e até a data de apuração, inclusive.





JUCESP
16 04 26

“**Subsidiárias Restritas das Novas Notas Garantidas ICBV**” significa a ICBV e qualquer Subsidiária da ICP, exceto uma Subsidiária Irrestrita das Novas Notas Garantidas ICBV.

“**Valor Justo de Mercado**” de qualquer bem, ativo, participação de Capital Social, outro valor mobiliário, Investimento ou item equivalente, significa, em qualquer data, o valor justo de mercado de tal bem, ativo, participação de Capital Social, outro valor mobiliário, Investimento ou outro item nessa data, conforme determinado de boa-fé pela ICP.

“**Valores Adicionais das Novas Notas Garantidas ICBV**” significa montantes adicionais que a ICBV deverá pagar aos titulares das Novas Notas Garantidas ICBV na hipótese de qualquer retenção ou dedução exigida por, ou em razão de, Tributos Locais incidente sobre pagamentos de principal e juros efetuados pela ICBV, pela ICP ou por qualquer Subsidiária Garantidora, ou em nome da ICBV, no que se refere às Novas Notas Garantidas ICBV, de forma a assegurar que seja pago a tal titular das Novas Notas Garantidas ICBV o montante em Dólares Estadunidenses que de outra forma teria sido por ele recebido na ausência de tal retenção ou dedução, na medida do previsto nas Novas Notas Garantidas ICBV.



Modelo de Declaração de Investidor Adquirente das Debêntures

[Local], [data].

Ao

[ALIENANTE DAS DEBÊNTURES]

[endereço]

At.: [•]

Com cópia para

INTERCEMENT BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Avenida das Nações Unidas, nº 12.495, 18º andar – Brooklin Paulista

CEP 04.578-000, São Paulo, SP

At.: Paulo Diniz / Gabriel Motta / Luiz Augusto Klecz

TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.732, 14º andar parte A – Itaim Bibi

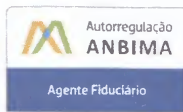
CEP 04.538-132, São Paulo, SP

At.: Sr. Estevam Boralí

Ref.: 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em 2 (Duas) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Intercement Brasil S.A.

[NOME DO INVESTIDOR PESSOA JURÍDICA], com sede na cidade de [•], Estado de [•], na [•], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ**”) sob nº [•], neste ato representada nos termos do seu [Contrato Social/Estatuto Social] {OU} **[NOME DO INVESTIDOR PESSOA FÍSICA]**, brasileiro(a), [estado civil], [profissão], portador(a) da Cédula de Identidade RG nº [•] e inscrito(a) no Cadastro Nacional da Pessoa Física do Ministério da Fazenda (“**CPF**”) sob o nº [•], residente e domiciliado(a) na cidade de [•], Estado de [•] {OU} **[NOME DO INVESTIDOR FUNDO DE INVESTIMENTO]**, fundo de investimento constituído nos termos da regulamentação aplicável, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ**”) sob nº [•], neste ato



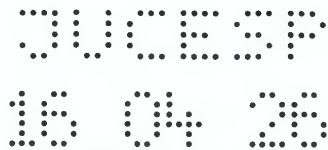


JUCESP
16 04 26

devidamente representado por seu administrador/gestor, [*denominação do administrador/gestor*], sociedade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para realizar a administração de fundos de investimento, com sede na cidade de [•], Estado de [•], na [•], inscrita no CNPJ sob nº [•], neste ato representada nos termos do seu [Contrato Social/Estatuto Social], na qualidade de adquirente de [•] ([•]) debêntures simples, não conversíveis em ações, em 2 (duas) séries, da espécie quirografária, com garantias adicionais reais e fidejussórias, da 4ª (quarta) emissão da **INTERCEMENT BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima [com/sem] registro de companhia aberta perante a [Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) {ou} CVM], com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 12.495, 18º andar, Brooklin Paulista, CEP 04.578-000, inscrita no CNPJ sob o nº 62.258.884/0001-36 (“Emissora” e “Debêntures”, respectivamente), de titularidade de [**NOME DO INVESTIDOR**], [*qualificação conforme tipo de investidor*] (“Alienante”), vem, por meio desta, declarar que:

- (i) é investidor [profissional] ou [qualificado] nos termos do artigo 9º-A da Resolução CVM 30 (“Investidor [Profissional] ou [Qualificado]”), e possui conhecimento suficiente sobre o mercado financeiro e de capitais para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores que investem em valores mobiliários objeto de ofertas públicas registradas perante a CVM;
- (ii) é capaz e possui conhecimento e experiência em finanças, análise de risco e negócios suficientes para avaliar a qualidade, os riscos e a adequação do investimento nas Debêntures e, portanto, baseou-se exclusivamente em suas próprias fontes de informação e de análise de crédito para realização do investimento nas Debêntures;
- (iii) considera que o investimento nas Debêntures é adequado ao seu nível de sofisticação e ao seu perfil de risco;
- (iv) é capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por Investidores [Profissionais] ou [Qualificados];
- (v) é capaz de suportar os riscos econômicos de eventual perda de todo ou parte de seu investimento nas Debêntures;
- (vi) está autorizado a investir em ativos cujo risco de crédito seja privado, como as Debêntures;





- (vii) além da análise das Debêntures, fez sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a Emissora, suas subsidiárias relevantes e controladas, suas atividades, situação financeira e, considerando sua situação financeira e seus objetivos de investimento, bem como de todos os riscos associados ao investimento que possam afetar de forma adversa os negócios, a situação financeira e/ou os resultados operacionais da Emissora, além de quaisquer outras informações relevantes e, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, tomou a decisão fundamentada de prosseguir com a aquisição das Debêntures, declarando que, para tanto, teve acesso a todas as informações que julgou necessárias à tomada da decisão de investimento nas Debêntures;
- (viii) avaliou de forma independente, com recursos internos ou com a contratação de um escritório de advocacia especializado, os aspectos jurídicos das Debêntures e da Emissão, não tendo qualquer ressalva a respeito das mesmas;
- (ix) conhece e está de acordo com todos os termos e condições das Debêntures, conforme descritos nos documentos da Emissão, incluindo, sem limitação, na *"Escritura Particular da 4ª (quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Reais e Fidejussórias, em 2 (Duas) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Intercement Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial"* (conforme alterada de tempos em tempos, "Escritura de Emissão");
- (x) tem conhecimento dos requisitos legais para negociação das Debêntures no mercado secundário entre Investidores [Profissionais] ou [Qualificados];
- (xi) [está ciente e possui pleno conhecimento de que as Debêntures ora subscritas e adquiridas somente serão alocadas para [fundos ou carteira administrada] de sua [gestão/administração] exclusiva, não podendo, antes do prazo de 90 (noventa) dias, serem realocadas, total ou parcialmente, para [fundos/carterias administradas] [geridos/administrados] pelo Investidor [Profissional] ou [Qualificado] ou por outros [gestores/administradores], ainda que do mesmo grupo econômico;]¹
- (xii) de acordo com seus atos societários e com a regulamentação que lhe é aplicável, a aquisição das Debêntures é válida e legal e não infringe qualquer lei, regulamento ou política de regulação a ela aplicável;

¹ **Nota:** Declaração a ser inserida caso o adquirente seja fundo de investimentos ou carteira administrada de valores mobiliários.



- (xiii) considerando as declarações contidas nas alíneas acima, possui capacidade financeira para o investimento nas Debêntures;
- (xiv) recebeu para conferência uma cópia do Sumário de Debêntures fornecido ao Alienante no âmbito da Oferta Restrita e está ciente dos fatores de riscos ali indicados;
- (xv) tem conhecimento que não foram nem serão celebrados contratos de estabilização de preços e/ou de garantia de liquidez para as Debêntures;
- (xvi) tem pleno conhecimento de que a aquisição das Debêntures constitui operação indicada somente para Investidores [Profissionais] ou [Qualificados], capazes de entender e assumir os riscos envolvidos nesse tipo de operação;
- (xvii) tem pleno conhecimento de que a alienação das Debêntures não implica (a) julgamento, pelo Alienante, sobre a qualidade da Emissora, de suas subsidiárias, controladas e coligadas, (b) qualquer garantia do Alienante com relação às expectativas de retorno do investimento nas Debêntures e/ou do valor principal investido nas Debêntures, e (d) qualquer garantia do Alienante com relação às obrigações assumidas pela Emissora nas Debêntures;
- (xviii) tem plena ciência de que o Alienante possui estreito relacionamento comercial com a Emissora e não tem qualquer objeção quanto a estes fatos;
- (xix) o Alienante não forneceu e não fornecerá em qualquer momento qualquer tipo de aconselhamento com relação às Debêntures e/ou à Emissora e todas as informações recebidas pelo Alienante no âmbito da Oferta Restrita e repassadas ao Alienante em razão da alienação foi produzida por e é de exclusiva responsabilidade da Emissora, e, portanto, o Alienante não assume qualquer responsabilidade a respeito de tais informações;
- (xx) o Alienante não fez e não fará, em qualquer momento, qualquer declaração ou garantia, explícita ou implícita, referente à qualidade do crédito das Debêntures ou da Emissora;
- (xxi) isenta de forma ampla, irrevogável e irretroatável o Alienante de qualquer responsabilidade por qualquer perda, prejuízo, dano e/ou despesa que venha a sofrer em decorrência direta ou indireta da aquisição das Debêntures, reconhecendo que não tem qualquer direito de regresso contra o Alienante em razão deste evento, exceto se tal perda, prejuízo, dano e/ou despesa comprovadamente e diretamente, conforme determinado por uma decisão judicial transitada em julgado, decorrer de





dolo ou culpa grave do Alienante, sendo tal indenização restrita aos danos diretos comprovados causados pelos Coordenadores;

- (xxii) [os representantes legais que assinam a presente declaração têm poderes estatutários e/ou delegados para prestar, em seu nome, as declarações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;]²
- (xxiii) assinará e entregará 1 (uma) via original desta declaração ao Alienante; e
- (xxiv) finalmente, reconhece que a Emissora e o Alienante confiarão na veracidade e precisão dos compromissos, afirmações, declarações e acordos anteriormente.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

[INVESTIDOR [PROFISSIONAL] ou [QUALIFICADO]]

² **Nota:** Declaração a ser inserida caso o adquirente não seja pessoa física.



Conversão em Novas Notas Quirografárias 2035:

$$LNC_D = \frac{R\$1.800.000.000,00}{SP2 + SP3}$$

$$2035USN_I = LNC_D * LNC_Cv$$

Onde:

SP2 = alocação do Saldo Remanescente dos Créditos com Garantia Real – Opção A na Parcela Compartilhada

SP3 = alocação dos Créditos Quirografários Financeiros enquadrados na Parcela Compartilhada – Opção A e Parcela Compartilhada – Opção B

LNC_Cv = valor total dos Títulos Conversíveis, em Dólares, não pagos com recursos indicados no item “(i)” da Cláusula 5.4.2 do Plano

LNC_D = porcentagem dos LNC_Cv a serem convertidos em Novas Notas Quirografárias 2035 = **35,227%**

SP2 = alocação do Saldo Remanescente dos Créditos com Garantia Real – Opção A na Parcela Compartilhada

SP3 = alocação dos Créditos Quirografários Financeiros enquadrados na Parcela Compartilhada – Opção A e Parcela Compartilhada – Opção B

Cv_FX = Taxa de Câmbio de Dólares para Reais na data equivalente a 1 (um) Dia Útil antes da conversão dos Títulos Conversíveis

2035USN_I = valor do principal (em Dólares) das Novas Notas Quirografárias 2035 emitidas aos detentores dos Títulos Conversíveis mediante sua conversão. Cada detentor dos Títulos Conversíveis poderá eleger receber suas Novas Notas Quirografárias 2035 denominadas em Dólares ou Reais (a serem convertidas em Reais à Cv_FX)

Conversão em Ações ICP:





JUCESP
16/04/2026

$$LNC_E = 100\% - LNC_D$$

$$LNC_ES = \frac{LNC_E * LNC_Cv * Cv_FX}{(SP2 + SP3 - R\$1.800.000.000,00 + LNC_E * LNC_Cv * Cv_FX)}$$

Onde:

LNC_E = porcentagem dos LNC_Cv a serem convertidos em Ações ICP = **64,773%**

LNC_ES = percentual representativo do capital social da ICP a ser entregue em Ações ICP, aos detentores dos Títulos Conversíveis, em decorrência da conversão dos Títulos Conversíveis (previamente às diluições decorrentes de qualquer aumento de capital realizado pela ICP após a Data de Fechamento – Segunda Etapa). Para que não restem dúvidas, as participações acionárias antes da conversão de Títulos Conversíveis serão diluídas, inclusive aquelas detidas pelos detentores de Títulos Conversíveis por meio de outros Instrumentos de Pagamento. Ainda para que não restem dúvidas, cada detentor dos Títulos Conversíveis receberá Ações ICP na proporção dos LNC_Cv de titularidade do respectivo detentor dos Títulos Conversíveis, com relação à totalidade dos LNC_Cv convertidos em Ações ICP.



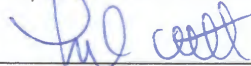
JUCESP
MARINA
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **Alexandra Furlaneti de Medeiros Correia**, com inscrição ativa na **OAB/SP** sob o nº **251408**, expedida em 31.03.2010, inscrito no **CPF nº 288.245.078 – 83**, **DECLARO**, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

- 01 (uma) via original do 4º Aditamento à 4ª Emissão de Debentures de 31.03.2026 da **INTERCEMENT BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, assinada digitalmente por Armando Sergio Antunes da Silva, Deyse Moreno Antunes, Juliana Mayumi Nagai, Karina Zausner Skarbnik, Luiz Augusto Klecz, Marco Antonio Zangari e Paulo Sérgio de Oliveira Diniz, através da Plataforma Digital Docusign envelope: 5C7F8090-A0B0-4604-8A14-853FDCF6DF22, totalizando 153 páginas; e
- 01 (uma) cópia simples da minha OAB, Dra. Alexandra Furlaneti de Medeiros Correia.

São Paulo, 08 de abril de 2026



Alexandra Furlaneti de Medeiros Correia
OAB/SP sob o nº 251408

